



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 60 - Amapá - Macapá, 29 de março de 2023 - 150 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	10
DIVISÃO DE CONTRATOS	10
SECRETARIA CORREGEDORIA	11
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	11
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	14
MACAPÁ	21
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	21

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	21
TRIBUNAL PLENO	21
SECÇÃO ÚNICA	27
CÂMARA ÚNICA	32

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	73
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	73

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	83
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	83
MACAPÁ	84
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	84
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	125
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	128
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	131
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	133
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	136
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	139
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	140
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	141
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	142
TARTARUGALZINHO	145
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	145
VITÓRIA DO JARI	147
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	147
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	149
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	149

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 67992/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 87840/2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 370/2021-CNJ, que estabeleceu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO os Macrodesafios da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021- 2026, em especial o que trata do "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados – Resolução CNJ no 325/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a convergência dos recursos humanos, administrativos e financeiros empregados pelos segmentos do Poder Judiciário no que concerne à Tecnologia da Informação e Comunicação;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de melhorias a serem implementadas e aplicadas às atividades fins do Comitê de Tecnologia da Informação por meio da adequação estrutural de pessoas, processos e tecnologia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.452/2021-TJAP, que dispõe sobre o Plano Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Amapá para o sexênio 2021-2026 e dá outras providências, aprovada pelo Pleno Administrativo no dia 30/06/2021;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 396/2021, que Instituiu a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ Nº 363/2021, de 12/01/2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 1575/2023, que regulamenta a estrutura organizacional e respectivos cargos em comissão e funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

R E S O L V E:

Art. 1ºFica instituído no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGovTIC), com caráter multidisciplinar.

Art. 2º Compete ao CGovTIC:

- I – apoiar o desenvolvimento e estabelecimento de estratégias, indicadores e metas institucionais;
- II – aprovar projetos e planos estratégicos;
- III – gerir os riscos da área de TIC;
- IV – fomentar a colaboração entre os tribunais;
- V – orientar quanto à geração de iniciativas para proporcionar investimentos tecnológicos no âmbito institucional;
- VI – estimular o desenvolvimento colaborativo, integrado e distribuído de soluções;
- VII – estimular a participação da administração do órgão em assuntos relacionados à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- VIII – promover ações de transparência, responsabilidade e prestação de conta, possibilitando um maior controle e acompanhamento da governança para convergência dos interesses entre Poder Judiciário e a sociedade;
- IX – definir papéis e responsabilidades das instâncias internas de governança incluindo atividades de tomada de decisão, elaboração, implementação e revisão de diretrizes, monitoramento e controle;
- X – recomendar e acompanhar a adoção de boas práticas de Governança de TIC, assim como a eficácia de seus processos, propondo atualizações e melhorias quando necessário;
- XI – estabelecer os canais e processos para interação entre a área de TIC e a administração do órgão, especialmente no que tange às questões de estratégia e governança.

Art. 3ºO Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGovTIC) terá a seguinte composição:

1. Juiz (a) Auxiliar da Presidência;
2. Secretário(a) Geral;
3. Secretário(a) da Secretaria de Gestão Processual Eletrônica;
4. Secretário(a) de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação;
5. Secretário(a) de Gestão de Sistemas;
6. Secretário(a) de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança; e
7. Um servidor(a) indicado pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 4º O Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGovTIC) será presidido pelo Juiz(a) Auxiliar da Presidência.

Art. 5º Os membros integrantes do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGovTIC) serão designados por portaria da Presidência.

Art. 6º O serviço de secretariado do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGovTIC) será exercido por meio de atividade de apoio ao CGovTIC.

Art. 7º A atividade de apoio ao CGovTIC, será exercida por 02 (dois) servidores, o primeiro lotado na Secretaria de Gestão de Sistemas e o segundo lotado na Secretário de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, indicados pelos seus respectivos Secretários, onde o primeiro exercerá a função de secretário titular e segundo de secretário adjunto, ambos designados na mesma portaria de designação dos membros;

Art. 8º Revogam-se todos os dispositivos em contrário, especificamente a Portaria nº 63916/2021-GP.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 67993/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 087840/2022,

Considerando o disposto na Resolução nº 370/2021-CNJ, que estabeleceu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

Considerando os Macrodesafios da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021- 2026, em especial o que trata do "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados – Resolução CNJ nº 325/2020;

Considerando o Art. 1º da Portaria nº 67992/2023-GP, que instituiu no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGovTIC);

Considerando o Art. 3º da Portaria nº 67992/2023-GP, que estabeleceu a composição do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGovTIC);

Considerando o Art. 7º da Portaria nº 67992/2023-GP, que estabeleceu, que a atividade de apoio ao CGovTIC, será exercida por servidores lotados na Secretaria de Gestão de Sistemas e na Secretaria de Informática e Telecomunicações, para exercerem a função de Secretário titular e suplente;

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR para compor o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGovTIC) no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, conforme segue:

- a) Magistrada MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, Juíza Auxiliar da Presidência, Presidente;
- b) Servidor VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral, Membro;
- c) Servidor ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON, Secretário de Gestão Processual Eletrônica, Membro;

- d) Servidor GENNER DE LIMA MOREIRA, Secretário de Estrutura de Tecnologia da Informação e de Comunicação, Membro;
- e) Servidor LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA, Secretário de Gestão de Sistemas, Membro;
- f) Servidor JOÃO DE SOUZA TRAJANO, Secretário de Planejamento, Membro; e
- g) Servidor WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA, Secretário da Corregedoria-Geral de Justiça, Membro.

Art. 2º DESIGNAR para exercer o serviço de secretariado como atividade de apoio do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGovTIC), conforme segue:

- a) Servidor lotado na Secretaria de Gestão de Sistemas, IVSON MONTEIRO VIANA, titular; e
- b) Servidor lotado na Secretaria de Estrutura de Tecnologia da Informação e de Comunicação, MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA, adjunto.

Art. 3º Revogam-se todos os dispositivos em contrário, especificamente a Portaria nº 65975/2022-GP.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68165/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 87840/2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 370/2021-CNJ, que estabeleceu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO os Macrodesafios da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021-2026, em especial o que trata do "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados – Resolução CNJ no 325/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a convergência dos recursos humanos, administrativos e financeiros empregados pelos segmentos do Poder Judiciário no que concerne à Tecnologia da Informação e Comunicação;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de melhorias a serem implementadas e aplicadas às atividades fins do Comitê de Tecnologia da Informação por meio da adequação estrutural de pessoas, processos e tecnologia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.452/2021-TJAP, que dispõe sobre o Plano Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Amapá para o sexênio 2021-2026 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 396/2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ Nº 363/2021, de 12/01/2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos Tribunais; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 1575/2023, que regulamenta a estrutura organizacional e respectivos cargos em comissão e funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC).

Art. 2º Compete ao CGesTIC:

I – envolver a alta administração nas decisões estratégicas que incidem sobre os serviços de TIC;

II – aprovar planos táticos e operacionais junto à alta administração, disseminando a importância da área de TIC nos tribunais;

- III – monitorar a execução orçamentária e financeira de TIC;
- IV – planejar, priorizar e monitorar as contratações de TIC;
- V – acompanhar o andamento das iniciativas estratégicas bem como seus desdobramentos;
- VI – apoiar na estruturação de escritório de projetos que favoreça o emprego das melhores práticas de gestão de projetos preconizadas pelos padrões nacionais e internacionais;
- VII – definir a carteira de projetos e a gestão de portfólio de serviços de TIC;
- VIII – estabelecer plano de ação para iniciativas de curta duração ou escopo simplificado;
- IX – promover recomendações e a adoção de boas práticas;
- X – propor modelos e padrões referentes à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação por meio de campanhas institucionais;
- XI – promover a participação coletiva na elaboração de propostas e admissão de projetos;
- XII – analisar, organizar e estruturar o atendimento das demandas de TIC.

Art. 3º O Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC) terá a seguinte composição:

- a) Juiz(a) Auxiliar da Presidência;
- b) Secretário(a) de Estrutura de Tecnologia da Informação e de Comunicação;
- c) Secretário(a) de Gestão de Sistemas;

Art. 4º O Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC) será presidido pelo Juiz(a) Auxiliar da Presidência.

Art. 5º Os membros integrantes do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC) serão designados por portaria da Presidência.

Art. 6º O serviço de secretariado do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC) será exercido por meio de atividade de apoio ao CGesTIC.

Art. 7º A atividade de apoio ao CGesTIC, será exercida por 02 (dois) servidores, o primeiro lotado na Secretaria de Gestão de Sistemas e o segundo lotado na Secretaria de Informática e Telecomunicações, indicados pelos seus respectivos Secretários, onde o primeiro exercerá a função de secretário titular e segundo de secretário adjunto, ambos designados na mesma portaria de designação dos membros;

Art. 8º Revogam-se todos os dispositivos em contrário, especificamente a Portarias nº 63918/2021-GP.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de março de 2023.

PORTARIA Nº 68166/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 87840/2022,

Considerando o disposto na Resolução nº 370/2021-CNJ, que estabeleceu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

Considerando os Macrodesafios da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021- 2026, em especial o que trata do “Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados – Resolução CNJ no 325/2020;

Considerando o Art. 1º da Portaria nº 68165/2023-GP, que instituiu no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC);

Considerando o Art. 3º da Portaria nº 68165/2023-GP, que estabeleceu a composição do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC); e

Considerando o Art. 7º da Portaria nº 68165/2023-GP, que estabeleceu, que a atividade de apoio ao CGeSTIC, será exercida por servidores lotados na Secretaria de Gestão de Sistemas e na Secretaria de Informática e Telecomunicações, para exercerem a função de secretário titular e suplente.

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR para compor o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGeSTIC) no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, conforme segue:

- a) Magistrada MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, Juíza Auxiliar da Presidência, Presidente;
- d) Servidor GENNER DE LIMA MOREIRA, Secretário de Estrutura de Informática e Comunicação, Membro; e
- e) Servidor LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA, Secretário de Gestão de Sistemas, Membro.

Art. 2º DESIGNAR para exercer o serviço de secretariado como atividade de apoio do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e de Comunicação (CGeSTIC), conforme segue:

- a) Servidor lotado na Secretaria de Gestão de Sistemas, IVSON MONTEIRO VIANA, titular; e
- b) Servidor lotado na Secretaria de Estrutura de Tecnologia de Informação e Comunicação, MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA, adjunto.

Art. 3º Revogam-se todos os dispositivos em contrário, especificamente a Portaria nº 65978/2022-GP.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente/TJAP

ATO CONJUNTO Nº 657/2023-GP/CGJ.

Os Desembargadores **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente*; e **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, *Corregedor-Geral da Justiça*, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, incisos XXII, e 30, inciso VII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 146.075/2021,

R E S O L V E M:

RELOTAR a Servidora **REGINALVA DOS SANTOS MIRANDA GONÇALVES**, matrícula nº 40.755, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, ora à disposição da Justiça do Estado do Amapá, da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá – Área de Políticas Públicas e Medidas Socioeducativas para a Seção de Protocolo Administrativo da Coordenadoria de Serviços Gerais da Secretaria de Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça, a contar de 02 de abril de 2023.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, em 28 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

ATO CONJUNTO Nº 658/2023-GP/CGJ.

Os Desembargadores **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente*; e **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, *Corregedor-Geral da Justiça*, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pelos artigos 26, incisos XXII, e 30, inciso VII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 27.250/2023,

RESOLVEM:

RELOTAR o Servidor ARCÉLIO ROGÉRIO DE SOUSA, matrícula nº 41.106, Analista Judiciária – Área Apoio Especializado – Especialidade Contador, da Contadoria do Fórum da Comarca de Macapá para a Secretaria de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça, a contar de 02 de abril de 2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 28 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA Nº68162/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 028200/2023.

Considerando que o soldado PM JOHN TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO, mat. 44722 apresentou problemas de saúde relacionados ao COVID 19.

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR a Portaria 68144/2023-GP, publicada no dia 23/03/2023, no DJE 57, que autorizou o deslocamento do PM JOHN TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO, mat. 44722, até esta Capital no período de 28/03 a 01/04/2023, a fim de conduzir o Juiz de Direito ROBERVAL PANTOJA PACHECO, para participação no Curso de Direito da Infância e Juventude - Área Protetiva.

Art. 2º. AUTORIZAR a substituição do referido Policial Militar pelo Sargento PM LEONES CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO, mat. 44189, para conduzir o Magistrado no mencionado período.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

ATO CONJUNTO Nº 659/2023-GP/CGJ

Dispõe sobre a criação do Grupo de Governança e Informação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma que indica, e dá outras providências.

Os Desembargadores **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente*; e **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, *Corregedor-Geral da Justiça*, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, incisos XXII, e 30, inciso XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 29.916/2023,

Considerando que é dever do Poder Judiciário assegurar a razoável duração dos processos judiciais, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos artigos 96 e 99 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre a competência e a iniciativa privativa do Tribunal de Justiça para, mediante ato próprio, organizar e dispor sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos administrativos;

Considerando o disposto na Lei nº 2.800, de 31 de dezembro de 2022, que alterou a Lei nº 726, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os cargos e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário, para

determinar que a estrutura administrativa e a das unidades judiciais previstas no Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, bem como as que venham ser criadas, serão definidas em norma interna;

Considerando a necessidade de garantir o contínuo processo de melhoramento das atividades jurisdicionais, visando o mais alto nível de produtividade, celeridade e excelência;

Considerando a Missão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá de “garantir cidadania plena por meio de um sistema de justiça integrado, ágil, efetivo e acessível”;

Considerando a Visão de Futuro do Tribunal de “Garantir a Justiça a todos de forma rápida, eficiente e sustentável”;

Considerando a necessidade de adequação da estrutura aos desafios da inovação tecnológica, notadamente, Programa Justiça 4.0, PJE, Balcão Virtual, Juízo 100% digital, Codex, PDPJ e outros;

Considerando a necessidade de aprimorar o processo decisório inerente à gestão, visando garantir o cumprimento de políticas, diretrizes e premissas previstas para o Poder Judiciário, bem como assegurar as ações de assessoramento à Presidência e Corregedoria Geral, transformando objetivos em resultados com oferta de uma prestação jurisdicional de qualidade e efetiva;

Considerando a Estratégia Nacional do Poder Judiciário Nacional 2021-2026, instituída pela Resolução nº 325/2020 – CNJ, macrodesafio Gestão Administrativa e da Governança Judiciária;

Considerando o Plano Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá 2021-2026, objetivos estratégicos Gestão Administrativa e da Governança Judiciária e Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional, instituído pela Resolução 1452/2021-TJAP;

Considerando, por fim, a conveniência e oportunidade de modernizar a gestão do Tribunal de Justiça a partir das melhores práticas de governança, com a participação colaborativa dos magistrados e servidores diretamente vinculados aos dirigentes do Tribunal; e

Considerando a Resolução Nº 331/2020 do CNJ, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DATAJUD, com aprimoramento de dados das partes e com adequação dos códigos de classes e assuntos e de movimentos às Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), instituídas pela Resolução CNJ no 46/2007; e que promove a unificação da parametrização das classes, assuntos para melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, estabelecendo procedimentos unificados a serem utilizados por todo Judiciário Amapaense.

RESOLVEM:

Art. 1º CRIAR o Grupo de Governança e Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, instância permanente de assessoramento técnico à Presidência e à Corregedoria Geral, destinado à produção de conhecimento e informações afetas às políticas, diretrizes e premissas do Poder Judiciário.

Art. 2º Compete ao Grupo de Governança e Informação:

- I – estabelecer a sua rotina de trabalho;
- II – produzir conhecimentos e informações afetas a implementação da estratégia nacional do Poder Judiciário, bem como à estratégia do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, visando a tomada de decisão;
- III – realizar Reuniões de Análise da Estratégia (RAEs) para avaliar o desempenho e resultados alcançados em relação aos objetivos do Planejamento Estratégico;
- IV – assessorar os Juízes Auxiliares da Presidência e da Corregedoria por meio da elaboração de estudos, pareceres e recomendações, respeitadas as competências de atuação;
- V – acompanhar as instruções, orientações e detalhamentos relativos às Metas do Conselho Nacional de Justiça e ao Prêmio CNJ de Qualidade, repassando-os aos juizes auxiliares com as sugestões que julgar apropriadas;
- VI – propor à Presidência ou à Corregedoria através dos respectivos Juízes Auxiliares sugestões para agilizar o cumprimento dos objetivos estratégicos do Tribunal, das metas do Conselho Nacional de Justiça e do prêmio CNJ de Qualidade;
- VII – atuar na interlocução entre a Presidência, Corregedoria Geral de Justiça, Gabinetes dos Desembargadores e demais Unidades Judiciárias e Administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;
- VIII – gerenciar o sistema de gestão da informação e o processo de produção de estatísticas;
- IX – analisar e interpretar dados estatísticos relacionados ao desempenho do tribunal, permitindo uma visão mais clara das ações e da efetividade das políticas e práticas implementadas;

X – propor sistemas de mutirão, ações estratégicas e esforços concentrados, voltados à redução de acervo processual e ao tratamento de situações de unidades judiciais ou administrativas que possam impactar no cumprimento das metas;

XI – propor ações de melhoria dos procedimentos relacionados à tramitação e ao julgamento de processos, com vistas à otimização da prestação jurisdicional;

XII – gerir o desenvolvimento e implementação de procedimentos para saneamento e correção dos dados, sempre que necessário;

XIII – analisar e referendar a remessa dos dados ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo por ele assinalado;

XIV – validar o desenvolvimento de regras de negócio para aperfeiçoamento de novas ferramentas;

XV – validar API's (Interface de Programação de Aplicação) de e APP's (Aplicativo ou programa utilizado em Dispositivos Móveis), para as áreas judiciárias e administrativas;

XVI – gerir a evolução do BI – Business Intelligence no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá visando:

a) aumentar a produtividade;

b) obter o tempo ótimo e a razoável duração do processo judicial;

c) reduzir ao máximo o tempo morto do processo judicial;

d) entregar informação gerencial de qualidade para melhorar a tempestividade e a qualidade das decisões; e

e) estabelecer padrões e prever tendências de resultados.

XVII – auxiliar no plano de ação de reclassificação dos processos com a retificação da autuação e/ou elevação de classes, assuntos e partes, de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário – TPU, visando à uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentos aplicáveis a todos os órgãos do Poder Judiciário Amapaense, com o objetivo de identificar e corrigir e orientar as Unidades a realizar a correta parametrização dos dados processuais que podem refletir diretamente nos números da produtividade das Unidades;

XVIII – promover a realização de reuniões, a elaboração de atas e documentos, bem como instituir canais de comunicação entre unidades judiciais e administrativas; e

XIX – executar outras atividades correlatas determinadas pela Presidência ou pela Corregedoria.

Art. 3º A operacionalização do Grupo de Governança e Informação terá as seguintes premissas:

I – Presidência e Corregedoria Geral: órgãos decisórios;

II – Gabinetes dos Juízes Auxiliares da Presidência e da Corregedoria: órgãos de apoio direto à tomada de decisão;

III – Grupo de Governança e Informação: órgão de assessoramento aos Gabinetes dos Juízes Auxiliares no processo de tomada de decisão; e

IV – Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança, Secretaria de Gestão Processual Eletrônica, Secretaria de Sistemas e Secretaria de Informática e Telecomunicações: órgãos de sustentação e execução do processo de tomada de decisão

Parágrafo único. Incumbe aos demais setores administrativos ou unidades judiciais do Tribunal desenvolverem ações de forma integrada e coordenada para a execução de projetos, diretrizes ou ações com o objetivo de garantir o suporte necessário ao alcance das demandas e recomendações oriundas do Grupo de Governança e Informação, aprovados pela Presidência ou Corregedoria.

Art. 4º O Grupo de Governança e Informação será composta por equipe multidisciplinar, em que é indispensável a participação de servidores (as) com formação em estatística e/ou ciência de dados e em direito, servidores(as) com conhecimento nas áreas de tecnologia da informação, ciências sociais, ciências políticas, ciências econômicas, ciências humanas, administração e áreas correlatas.

Parágrafo único. Os servidores membros do Grupo de Governança e Informação serão designados por Portaria, sem prejuízo das atribuições de origem, assumindo o compromisso de manter confidencialidade e sigilo sobre todas as informações a que tiver acesso.

Art. 5º O Grupo de Governança e Informação será coordenado pelo titular da Coordenadoria de Estatística e Informação da Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança.

Art. 6º As competências do Grupo de Governança e Informação criado por este Ato Conjunto, aplicam-se subsidiariamente ao disposto na Resolução nº 1575/2022 que regulamenta a estrutura e respectivos cargos em comissões e funções

comissionadas, definindo competências e atribuições de seus titulares.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou pela Corregedoria, conforme a atribuição fixada pelo Regimento Interno.

Art. 8º Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 68174/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N° 29.916/2023,

Considerando o disposto no ATO CONJUNTO N° 659/2023-GP/CGJ, que dispõe sobre a criação do Grupo de Governança e Informação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma que indica, e dá outras providências,

R E S O L V E :

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para comporem o Grupo de Governança e Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, instância permanente de assessoramento técnico à Presidência e à Corregedoria Geral de Justiça, destinado à produção de conhecimento e informações afetas às políticas, diretrizes e premissas do Poder Judiciário:

- 1) RAFAELA OLINDA FREITAS SMITH - matrícula 41.903 - Técnico Judiciário - Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça;
- 2) MARCO ANTÔNIO MONTEIRO DE BRITO - matrícula 41.159 - Analista Judiciário - Coordenador de Gestão de Projetos e de Acompanhamento de Metas e Diretrizes-Corregedoria-Geral de Justiça;
- 3) ROGER CARDOSO QUARESMA - matrícula 45.185 - Cargo em Comissão- Coordenador de Estatística - Corregedoria-Geral de Justiça;
- 4) TEÓFILO EMILIO SOEIRO DOS SANTOS - matrícula 24.604 - Técnico Judiciário - Assessor de Tecnologia da informação e de Gestão de Sistemas - Corregedoria-Geral de Justiça;
- 5) ANTONIO FELIPE SILVA SANTOS - matrícula 41.284 - Analista Judiciário - Assessor Jurídico 2º grau - Corregedoria-Geral de Justiça;
- 6) TAYANNY NEGRÃO DE BRITO - matrícula 44.364 - Coordenador de Gestão Estratégica e de Governança - Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança;
- 7) CARLSON UCHOA PINTO - matrícula 10.235 - Chefe de Seção de Análise Estatística-Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança;
- 8) ADRIANA MORAES DE CARVALHO - matrícula 42.672 - Coordenador de Estatística e Gestão da Informação - Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança;
- 9) RÚBIA CHRISTIANE BALIEIRO DE SOUZA - matrícula 14.993 - Chefe de Seção de Métodos e de Práticas Colaborativas - Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança; e
- 10) WALMIR BEZERRA DE MESQUITA - matrícula 24.505 - Chefe de Seção de Administração e Negócio - Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na da data da sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 29 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

CONTRATO Nº 016/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

III - OBJETO:

Aquisição de monitores padrão 1ª e 2ª tela a fim de promover o aprimoramento da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação do TJAP.

IV – VIGÊNCIA:

O contrato a ser firmado com a empresa contratada terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJE.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas oriundas deste Contrato, no valor total estimativo de R\$ 676.870,00 (seiscentos e setenta e seis mil oitocentos e setenta reais), correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao CONTRATANTE, Nota de Reserva nº 262, de 10/03/2023, no valor de R\$ 675.870,33 (seiscentos e setenta e cinco mil oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos), sob o elemento de despesa nº 449052 - Equipamentos e Material Permanente, Fonte 700, sob o Programa de Trabalho 1.02.061. 0052. 2107 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA e Nota de Reserva nº 263, de 10/03/2023, no valor de R\$ 999,67 (novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), sob o elemento de despesa nº 449052 - Equipamentos e Material Permanente, Fonte 500, sob o Programa de Trabalho 1.02.061. 0052. 2107 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Instrução Normativa MPOG nº 03/2018; Resolução nº 07/2005-CNJ; Resolução nº 1357/2020-TJAP; Resolução nº 1358/2020-TJAP; Pregão Eletrônico nº 022/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 53048/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 030193/2022-TJAP; Ata de Registro de Preços nº 038/2022-TJAP.

Macapá-AP, 24 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá -

CONTRATANTE

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

TERMO DE DOAÇÃO nº 007/2023 – TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

DONATÁRIO:MUNICÍPIO DE MACAPÁ

III - OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto a doação de Material Permanente (móveis, eletrodoméstico, monitores e veículo) pertencentes ao Patrimônio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, denominado de **DOADOR**,ao **MUNICÍPIO DE MACAPÁ**,transferindo a posse e domínio dos materiais, classificados como irrecuperáveis por este Tribunal, conforme Anexo I.

IV - VALOR:

O valor total dos bens depreciados é de **R\$ 12.282,74 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos)**.

V - FINALIDADE

Atender à solicitação da COORDENADORIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, constante no Ofício nº 068/2023-COMEL/SEMSA/PMM.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Artigo 17, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações; Decreto Federal nº 9.373, de 11 maio de 2018; PA nº 23.180/2023.

Macapá, 28 de março de 2023

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente do TJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68173/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 28211/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor TALLIS SILVA CRUZ, matrícula n.º 44.165, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 27/03/2023 a 04/04/2023 e de 20 a 30/04/2023, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I e VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68160/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 028110/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora SOLANGE MARIA VIEIRA DANTAS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 2.771, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 21/03 a 04/04/2023, face usufruto de férias pelo titular ADRIANO RONAI DOS ANJOS FERREIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 20.750, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68163/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 028077/2023.

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o servidor PEDRO IGOR LAFEUILLE LOPES, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 42.261 docargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Inicial da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque, Código 101.4, Nível CDSJ-4, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 2.800/2022 e 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, enos termos do artigo 45, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 27 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68167/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 029048/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora MARIA EDILANDIA ABREU DE SOUZA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 44.601, Chefe de Seção de Minutas e Publicações, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador de Licitações, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 26/03 a 01/04/2023, face viagem institucional realizada pelo titular LEONARDO COSTA DO NASCIMENTO, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Administrador, matrícula nº 44.390, conforme os termos da Portaria nº 67949/2023-GP, retificada pela Portaria 68035/2023-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67927/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 020527/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor abaixo relacionado para a respectiva Função de Confiança no âmbito do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá e Laboratório de Inovação (CEIJAP), constante no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO	NÍVEL
EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática	20.107	Assistente Judiciário III – CEIJAP	200.3	FC-3

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº 68181/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 029921/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor OSMAR CEBULISKI, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 44.303, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe da Contadoria do Fórum da Comarca de Laranjal do Jari, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 29/03 a 31/03/2023, face usufruto de férias pela titular ELCIONE MARIA DA SILVA GOMES, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 23.309, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68177/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 029990/2023.

R E S O L V E:

NOMEAR a Sra. ALDENISE OLIVEIRA TÁVORA para o exercício do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, com lotação no Gabinete do Desembargador Adão Carvalho, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 27 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 110 0024923 56

Selo eletrônico 00011811281010008402086 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034194/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ANTONIO GOMES FERNANDES JÚNIOR

LARISSA DOS SANTOS BRITO

Ele é filho de ANTONIO GOMES FERNANDES e MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA

Ela é filha de EDILSON VALADARES DE BRITO e MARIA ONEDE DOS SANTOS GADELHA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 29 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 109 0024922 22

Selo eletrônico 00011811281010008402046 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034155/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

NANDO NOGUEIRA COHEN

NÉLIDA DO CARMO OLIVEIRA

Ele é filho de JOSÉ ELIAS DE VILHENA COHEN e NEURA DE PAULA NOGUEIRA

Ela é filha de NILSON JOSÉ FERNANDES OLIVEIRA e MARIA DAS DORES DO CARMO OLIVEIRA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 29 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 106 0024919 75

Selo eletrônico 00011811281010008402074 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034183/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

JOELSON COTA RODRIGUES

PAULA FRANCINETE DOS SANTOS LIMA

Ele é filho de JOSÉ FRANCISCO MELO RODRIGUES e MARIA ELIS ANDRÉ COTA

Ela é filha de ANTÔNIO LOBATO LIMA e ALICE LIMA DOS SANTOS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 29 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 107 0024920 76

Selo eletrônico 00011811281010008402076 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034184/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

DÁGUINO ANDRYO DUARTE MARTINS

NAYRA PATRÍCIA ARAÚJO OLIVEIRA

Ele é filho de AGUINALDO DUARTE FURTADO e MARCIA KEILA FERREIRA MARTINS

Ela é filha de BENEDITA DE ARAÚJO OLIVEIRA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 29 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 108 0024921 24

Selo eletrônico 00011811281010008402075 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034185/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ANTONIO DIAS DE SOUSA

WANESSA DA SILVA NASCIMENTO

Ele é filho de VICENTE DE PAIVA SOUSA e LUIZA MARIA DIAS

Ela é filha de NELSON LOPES DO NASCIMENTO e WALDIZA DA SILVA NASCIMENTO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 29 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1096063: F. MARCELO VIEIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605851; Apontamento nº 1096064: F. MARCELO VIEIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605852; Apontamento nº 1096065: F. MARCELO VIEIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605853; Apontamento nº 1096079: RAIMUNDA LUCIA DOS SANTOS MATOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605854; Apontamento nº 1096087: RAIMUNDO EVANGELISTA COSTA BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605856; Apontamento nº 1096090: GILMAR MIRANDA DOMINGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605855; Apontamento nº 1096092: RAIMUNDO EVANGELISTA COSTA BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605857; Apontamento nº 1096095: EDSON CARLOS SOUZA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605858; Apontamento nº

1096097: GILBERTO SEMBLANO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605859; Apontamento nº 1096103: R A NASCIMENTO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605860; Apontamento nº 1096105: RAIMUNDO NONATO MARTINS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605861; Apontamento nº 1096108: DELSON DE SOUZA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605862; Apontamento nº 1096111: ANDERSON BARBOSA CORTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605863; Apontamento nº 1096112: CLAUDIO ANTONIO LEAO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605864; Apontamento nº 1096116: ROBERTA SERRA DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605865; Apontamento nº 1096120: MONICA CRISTINA DA SILVA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605866; Apontamento nº 1096124: CLAUDIO ANTONIO LEAO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605867; Apontamento nº 1096131: MANOEL ALVARO SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605868; Apontamento nº 1096133: LEONICE COSTA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605869; Apontamento nº 1096137: SILVANA LELIA ASSUNCAO BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605870; Apontamento nº 1096143: J. C. A - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605871; Apontamento nº 1096146: SIMONE DO SOCORRO SILVA VALADARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605872; Apontamento nº 1096149: LIZIANE DE MELO PERES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605873; Apontamento nº 1096150: OSCARINA GOMES SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605874; Apontamento nº 1096157: RENOVO EMPREENDIMENTOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605875; Apontamento nº 1096160: LUCINEIDE TAVARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605876; Apontamento nº 1096162: FRANCISCO ALDO ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605877; Apontamento nº 1096172: ROSILDA SANTOS RABELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605878; Apontamento nº 1096178: CRISTINA KANAGUSKO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605879; Apontamento nº 1096183: DEISY CRISTINA DA SILVA PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605880; Apontamento nº 1096190: MARIA LUCIA DE FATIMA VIANA ANTAO DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605881; Apontamento nº 1096194: MARA CRISTINA DA SILVA VIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605882; Apontamento nº 1096196: LARA DE NAZARE TELES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605883; Apontamento nº 1096197: MARIA EMILIA GARCIA TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605884; Apontamento nº 1096200: MARIA JOSE NORONHA DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605885; Apontamento nº 1096201: FELIX DA SILVA FILIZZOLA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605886; Apontamento nº 1096202: PEDRO FONSECA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605887; Apontamento nº 1096220: ROMULO ROBERTO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605888; Apontamento nº 1096221: CHARLES JANIO FERREIRA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605889; Apontamento nº 1096225: ROBERTA SERRA DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605890; Apontamento nº 1096226: MARIVALDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605891; Apontamento nº 1096235: DORALICE CAMPELO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605892; Apontamento nº 1096236: JOELSON OLIVEIRA AMORAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605893; Apontamento nº 1096242: RAIMUNDO VALENTE NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605894; Apontamento nº 1096243: CHRISTIANE GOMES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605895; Apontamento nº 1096246: EDMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605896; Apontamento nº 1096252: MARLICE PANTOJA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605897; Apontamento nº 1096255: CARLOS HENRIQUE CHAGAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605898; Apontamento nº 1096262: TELMA HELENA DA SILVA MONTENEGRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605899; Apontamento nº 1096269: HILTON MARTINS E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605900; Apontamento nº 1096274: B L P GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605901; Apontamento nº 1096276: VAGNER SOUZA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605902; Apontamento nº 1096278: ELVES CLAY SOUSA ERICEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605903; Apontamento nº 1096281: RAIMUNDO ELSON VAZ DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605904; Apontamento nº 1096286: JOVANIA MOREIRA PORTAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605905; Apontamento nº 1096288: SARA BARBOSA QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605906; Apontamento nº 1096292: PROJCAD EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605907; Apontamento nº 1096294: ELCI ALMEIDA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605908; Apontamento nº 1096296: LUIZIENIS AMANAJAS CORREIA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605909; Apontamento nº 1096298: GEORGIANIA ROSA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605910; Apontamento nº 1096303: ALINE MONIQUE FACANHA MEDEIROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605911; Apontamento nº 1096307: REGIANE DOS SANTOS NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605912; Apontamento nº 1096310: ARMANDO SOUZA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605913; Apontamento nº 1096313: MARLEI SANTANA AMANAJAS DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605914; Apontamento nº 1096321: CAIXA ESCOLAR ZOLITO DE JESUS NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605915; Apontamento nº 1096323: SUZY CARLA LIMA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605916; Apontamento nº 1096324: MARIA MARTH DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605917; Apontamento nº 1096329: HELEN LUCIANA BRITO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605918; Apontamento nº 1096332: WILAMO DE SOUSA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605919; Apontamento nº 1096334: ROMULO ROBERTO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605920; Apontamento nº 1096336: ZILMA VALE DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605921; Apontamento nº 1096338: ADRIANO FONSECA DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605922; Apontamento nº 1096339: RAIMUNDO DE ALMEIDA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605923; Apontamento nº 1096340: MARIO DA SILVA CALCAGNO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605924; Apontamento nº 1096350: GORETH

EULALIA GUEDES BASTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605925; Apontamento nº 1096358; ROMULO ROBERTO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605926; Apontamento nº 1096363; CLEBER DA CRUZ RODRIGUES DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605927; Apontamento nº 1096366; RAIMUNDO MONTE DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605928; Apontamento nº 1096370; CUSTODIO DIAS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605929; Apontamento nº 1096376; MARIANA ADELE LUCIEN DA SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605930; Apontamento nº 1096382; LUIZ AFONSO DE SOUZA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605931; Apontamento nº 1096383; MANOEL RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605932; Apontamento nº 1096393; MARIO GILBERTO COIMBRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605933; Apontamento nº 1096394; MARIO JOSE LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605934; Apontamento nº 1096394; M. J. LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605935; Apontamento nº 1096395; ANDREA CRISTINA MAGALHAES PESSOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605936; Apontamento nº 1096396; BRUNA DO COUTO MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605937; Apontamento nº 1096399; R A NASCIMENTO EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605938; Apontamento nº 1096400; CLEVERTON PERES DE MATOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605939; Apontamento nº 1096402; MARILENI DO COUTO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605940; Apontamento nº 1096403; MAISA VANESSA DA SILVA NERY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605941; Apontamento nº 1096404; ONILZA BRITO DA SILVA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605942; Apontamento nº 1096405; ONILZA BRITO DA SILVA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605943; Apontamento nº 1096412; HELAYNE MARIA SERRA COUTINHO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605944; Apontamento nº 1096413; HELLEN NUNES RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605945; Apontamento nº 1096416; PAULA DAYANNA SOARES PRIMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605946; Apontamento nº 1096419; DENISE DE SOUZA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605947; Apontamento nº 1096420; JOSIVALDO MARQUES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605948; Apontamento nº 1096424; SIVALDO DA SILVA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605949; Apontamento nº 1096428; MARILENI DO COUTO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605950; Apontamento nº 1096429; F. V. S. COUTINHO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605951; Apontamento nº 1096433; JOEL RAIMUNDO PEREIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605952; Apontamento nº 1096434; BARBARA DE CASTRO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605953; Apontamento nº 1096438; RAIMUNDO DE ALMEIDA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605954; Apontamento nº 1096444; GENY FORNER BORTOLOTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605955; Apontamento nº 1096450; REGICLAUDO DE SOUZA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605956; Apontamento nº 1096454; MAIA ARACY DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605957; Apontamento nº 1096455; JOSE MANDU DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605958; Apontamento nº 1096461; ESPETO E CIA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605960; Apontamento nº 1096464; RONALDO LOBATO PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605961; Apontamento nº 1096469; LUAN CARDOSO MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605962; Apontamento nº 1096472; DENISE APARECIDA MORELLI RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605963; Apontamento nº 1096473; LINEU DA SILVA FACUNDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605964; Apontamento nº 1096475; GELVA DE SOUZA FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605965; Apontamento nº 1096478; HELAYNE MARIA SERRA COUTINHO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605966; Apontamento nº 1096479; NATIA RODRIGUES CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605967; Apontamento nº 1096481; REGICLAUDO DE SOUZA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605968; Apontamento nº 1096485; LEOPOLDINO RAMOS DA SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605969; Apontamento nº 1096486; ELEONARIA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605970; Apontamento nº 1096488; R A NASCIMENTO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605971; Apontamento nº 1096489; OLIENE RODRIGUES DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605972; Apontamento nº 1096489; O. RODRIGUES DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605973; Apontamento nº 1096492; FRANCISCO NUNES CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605974; Apontamento nº 1096494; JADSON DA SILVA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605975; Apontamento nº 1096503; MARIA NILZA AMARAL DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605976; Apontamento nº 1096509; MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605977; Apontamento nº 1096516; ALINE ISADORA COSTA CANTUARIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605978; Apontamento nº 1096518; RAIMUNDA SUELI NASCIMENTO COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605979; Apontamento nº 1096520; BENJAMIN GADELHA DOS SANTOS JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605980; Apontamento nº 1096523; ERALDO DA SILVA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605981; Apontamento nº 1096525; SONIA MARIA DE SOUZA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605982; Apontamento nº 1096531; IZA CRISTINA BATISTA DE SOUZA XERFAN, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605983; Apontamento nº 1096539; JHONATAN DA COSTA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605984; Apontamento nº 1096542; MARILENI DO COUTO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605985; Apontamento nº 1096547; HUGO GUSTAVO ROSARIO TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605986; Apontamento nº 1096551; WILAMO DE SOUSA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605987; Apontamento nº 1096557; DENISE DE SOUZA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605988; Apontamento nº 1096558; IVANETE PAULA DE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605989; Apontamento nº 1096559; ALESSANDRA DUARTE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605990; Apontamento nº 1096560; LEOPOLDINO RAMOS DA SILVA FILHO,

Selo Eletrônico nº 00012301271530029605991; Apontamento nº 1096562: MARIA DAS GRACAS COSTA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605992; Apontamento nº 1096569: IVANETE PAULA DE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605993; Apontamento nº 1096570: LEOPOLDINO RAMOS DA SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605994; Apontamento nº 1096576: MARIA DE FATIMA REIS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605995; Apontamento nº 1096577: MARIA DA CONCEICAO MORAES GUEDES MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605996; Apontamento nº 1096583: MADISON GOMES E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605997; Apontamento nº 1096584: SILVIOCLEY DOS SANTOS MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605998; Apontamento nº 1096592: DULCENEIDE DA MOTA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605999; Apontamento nº 1096594: MANOEL FIGUEIREDO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606000; Apontamento nº 1096594: M. F. PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606001; Apontamento nº 1096600: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606002; Apontamento nº 1096601: AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606003; Apontamento nº 1096602: MANOEL DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606004; Apontamento nº 1096603: CINTHIA PANTALEAO CAMBRAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606005; Apontamento nº 1096612: TEREZINHA CHAVES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606006; Apontamento nº 1096613: BARBARA DE CASTRO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606007; Apontamento nº 1096614: ROBERTA CARVALHO PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606008; Apontamento nº 1096624: LEIDIANE SOARES FERREIRA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606009; Apontamento nº 1096632: ELCY IRENE DO CARMO ESTEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606010; Apontamento nº 1096635: RAQUEL PEREIRA DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606011; Apontamento nº 1096645: MARCELO ROCHA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606012; Apontamento nº 1096646: LUZILENE MARIA DIAS SOBREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606013; Apontamento nº 1096646: L. M. D. SOBREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606014; Apontamento nº 1096650: DANIELLE PATRICIA MONTEIRO TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606015; Apontamento nº 1096651: GENI FROTA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606016; Apontamento nº 1096655: JOSE MARIA FONSECA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606017; Apontamento nº 1096657: JOSELIZAINÉ SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606018; Apontamento nº 1096660: BENEDITA MESQUITA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606019; Apontamento nº 1096662: JONAS MOURAO NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606020; Apontamento nº 1096664: MARIA MARGARIDA CARVALHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606021; Apontamento nº 1096669: MARIA SUELY VIDEIRA DA PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606022; Apontamento nº 1096670: JACK HOUAT HARB, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606023; Apontamento nº 1096670: E. D. P. EMPREENDIMENTOS E DERIVADOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606024; Apontamento nº 1096670: CONCRETEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606025; Apontamento nº 1096672: FERNANDO CAVALCANTE GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606026; Apontamento nº 1096672: F. CAVALCANTE GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606027; Apontamento nº 1096677: RAIMUNDO TITO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606028; Apontamento nº 1096678: REGINA MAURA TAVARES DE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606029; Apontamento nº 1096684: FRANCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606030; Apontamento nº 1096687: IRAN LEITE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606031; Apontamento nº 1096688: JANEY SILVA FERGUSON, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606032; Apontamento nº 1096689: PROJCAD EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606033; Apontamento nº 1096693: JOSE RAIMUNDO PALADINO DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606034; Apontamento nº 1096696: JANDRE GIBSON SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606035; Apontamento nº 1096707: MARCIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606036; Apontamento nº 1096708: LUIZ TADEU DE VASCONCELOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606037; Apontamento nº 1096709: RAIMUNDA SUELI NASCIMENTO COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606038; Apontamento nº 1096710: JOSE HELENO DA SILVA NERI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606039; Apontamento nº 1096711: PEDRO MACIEL ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606040; Apontamento nº 1096714: SILVIA HELENA ALMEIDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606041; Apontamento nº 1096715: ANA CLAUDIA DA COSTA PEIXOTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606042; Apontamento nº 1096715: ANA C COSTA PEIXOTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606043; Apontamento nº 1096717: FRANCISCO SAVIO DA SILVA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606044; Apontamento nº 1096723: JOELMA ALMEIDA DANTAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606045; Apontamento nº 1096728: ELIZETE PINHEIRO MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606046; Apontamento nº 1096734: RODRIGO MARVYN COSTA MATIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606047; Apontamento nº 1096736: WALTER WILSON TOLOZA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606048; Apontamento nº 1096737: WANDERLEI MARTINS DA SILVEIRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606049; Apontamento nº 1096739: WALTER WILSON TOLOZA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606050; Apontamento nº 1096740: MARIA DE JESUS PEREIRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606051; Apontamento nº 1096743: BRUNA DO COUTO MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606052; Apontamento nº 1096751: FERNANDO CAVALCANTE GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606053; Apontamento nº 1096751: F. CAVALCANTE GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606054; Apontamento nº 1096752: FELIPE RENAN DE OLIVEIRA AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606055; Apontamento nº 1096758: JOSE DINIZ SILVA DE SENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606056; Apontamento nº 1096758: J D S DE SENA PRODUCOES, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029606057; Apontamento nº 1096759: BRUNA DO COUTO MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606058; Apontamento nº 1096763: VANIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606059; Apontamento nº 1096764: MARCO ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606060; Apontamento nº 1096771: RODRIGO LIMA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606061; Apontamento nº 1096773: LUCAS MATHEUS PEREIRA DE MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606062; Apontamento nº 1096775: MICHAEL VIANA FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606063; Apontamento nº 1096778: NELCY MONTEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606064; Apontamento nº 1096782: CAIXA ESCOLAR PRINCESA IZABEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606065; Apontamento nº 1096785: JANDIRA MEDEIROS MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606066; Apontamento nº 1096786: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606067; Apontamento nº 1096787: RIZETE COSTA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606068; Apontamento nº 1096791: ABIEZER SILVA CARNEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606069; Apontamento nº 1096794: NELIO FERNANDO VILHENA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606070; Apontamento nº 1096799: FRANK JORGE BARROS INAJOZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606071; Apontamento nº 1096803: FABIO CESAR PICANCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606072; Apontamento nº 1096806: JOSE FRANCINEY DOS ANJOS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606073; Apontamento nº 1096809: SIMONE DE NAZARE FLEXA VIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606074; Apontamento nº 1096813: BRUNA DO COUTO MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606075; Apontamento nº 1096816: LOURIVAL SILVA PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606076; Apontamento nº 1096819: ADRIANO HEIGON CARLOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606077; Apontamento nº 1096819: ADRIANO H C DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606078; Apontamento nº 1096823: RAQUEL DE SOUSA DENIUR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606079; Apontamento nº 1096829: IVETE SOUZA DE DEUS DANTAS PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606080; Apontamento nº 1096833: MANOEL CORREA PICANCO NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606081; Apontamento nº 1096835: JEFFERSON BARBOSA DE AZEVEDO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606082; Apontamento nº 1096840: WANDERLEI MARTINS DA SILVEIRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606083; Apontamento nº 1096842: JOSE VICENTE SOUSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606084; Apontamento nº 1096843: ELICIVALDO DOS SANTOS DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606085; Apontamento nº 1096848: DIANA SILVA DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606086; Apontamento nº 1096849: MARIA DILMA COSTA DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606087; Apontamento nº 1096851: ELSION CARDOSO DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606088; Apontamento nº 1096852: MARGARETE COELHO DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606089; Apontamento nº 1096856: MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606090; Apontamento nº 1096857: ANA CELIA FERREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606091; Apontamento nº 1096858: MARCELO ROCHA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606092; Apontamento nº 1096862: GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606093; Apontamento nº 1096863: J. C. A - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606094; Apontamento nº 1096866: KELLY CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606095; Apontamento nº 1096870: MARIA ROZINETE MACHADO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606096; Apontamento nº 1096871: HAIDEE CRISTINA BONFIM DA SILVA DE MATOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606097; Apontamento nº 1096873: ANTONIO ROGERIO CORREA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606098; Apontamento nº 1096878: FRANCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606099; Apontamento nº 1096880: MARIA DA CONGEICAO RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606100; Apontamento nº 1096880: M. DA CONGEICAO RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606101; Apontamento nº 1096885: ANTONIO ROGERIO CORREA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606102; Apontamento nº 1096886: ANTONIO ROGERIO CORREA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606103; Apontamento nº 1096887: LETICIA PANTOJA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606104; Apontamento nº 1096893: RAIMUNDO TITO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606105; Apontamento nº 1096905: ACAI TROPICAL AMAZON LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606106; Apontamento nº 1097341: MARIA DAS GRACAS MATOS PAVAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606107; Apontamento nº 1097346: ENILDO SOARES LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606108; Apontamento nº 1097354: ANITA GARIBALDI DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606109; Apontamento nº 1097370: GRUPO SARAIVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606110; Apontamento nº 1097788: C. NORTE COMERCIO AGRO E FERRAGENS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606111; Apontamento nº 1097843: JOYCE HELANNY SILVA PENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606112; Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 29 de Março de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabela de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .508

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 011 0012011 16

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ROSINALDO JOSÉ MONTEIRO RODRIGUES

e

MARIA CLARA OLIVEIRA DO CARMO

ELE, filho de **JOSÉ DE FIGUEIREDO RODRIGUES E MARIA DO ROSÁRIO MONTEIRO RODRIGUES**.

ELA, filha **FABRICIANO QUINTELA DO CARMO E MARIA ADOLFINA OLIVEIRA DO CARMO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 29 de março de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400688 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008642-35.2022.8.03.0000
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CÍVEL

Parte Autora: LAISE NAÍRA TEIXEIRA MIRANDA
Advogado(a): ANDERSON CARLOS SILVEIRA SERRA - 1276AP
Parte Ré: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Mov. 62 - Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para cumprir o despacho lançado no mov. 62.

Nº do processo: 0002131-84.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: VANDA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de Reclamação formulada com base nos artigos 988/993 do CPC, proposta pelo BANCO BMG S/A contra acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS deste Estado, nos autos do Proc. n.º 0030133-03.2019.8.03.0001, envolvendo ação de obrigação de fazer c/c ação de repetição de indébito, que tramitou originariamente na 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Macapá. Aduz, em resumo, que o acórdão impugnado violaria a autoridade das decisões do TJAP, pois teria restado inequívoco nos autos que os valores controvertidos foram recebidos por Vanda Cristina da Rocha Ferreira, que, inclusive, realizou diversos saques através do cartão de crédito colocado à sua disposição. Assim, sustenta que o acórdão deve ser reformado, por divergir frontalmente do entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte quando do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), sendo impossível exigir a apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido sobre o contrato objeto do litígio. Por fim, pleiteia a suspensão daquele processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado e, no mérito, que seja provida a reclamação para cassar os efeitos do acórdão da Turma Recursal, juntando documentos (evento n.º 1). Fundamento e deciso. Sabe-se que a reclamação é um mecanismo de defesa do Tribunal para que suas decisões não sejam desrespeitadas ou que sua competência não seja usurpada, tanto que o § 1º do art. 988, do CPC, prevê que o julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir. Pois bem, realmente, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Proc. nº 0002370-30.2019.8.03.0000), cuja controvérsia buscou dirimir o alegado induzimento a erro do interessado na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, foi aprovada, em 15/09/2021, a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. Nesse contexto, penso que a liminar deve ser deferida, já que a controvérsia envolve a verificação de induzimento ou não em erro de Vanda Cristina no momento da assinatura do contrato, ou seja, cabe verificar se os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram ou não que Vanda tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, seja por termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 989, do CPC, suspendo os efeitos do acórdão atacado, medida que valerá até o julgamento final desta reclamação. Comunique-se imediatamente à Turma Recursal e, em seguida, requisitando informações, citando-se Vanda Cristina da Rocha Ferreira, na qualidade de beneficiária da decisão impugnada, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004584-23.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ALDINEIA TEIXEIRA DA CRUZ

Advogado(a): JORGE CARLOS MORAIS AGUIAR - 2621AP

Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#170), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#162). Houve apresentação de contrarrazões (#175). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001104-66.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01, VIVALDO DE ARAUJO SANTOS

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pelo BANCO BMG S.A. contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá nos autos nº 0003217-21.2022.8.03.0002 (#83), que deu provimento parcial de recurso de VIVALDO DE ARAUJO SANTOS, para (...) declarar o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, relativamente à operação referente aos valores de R\$7.808,00 (sete mil, oitocentos e oito reais) e R\$212,00 (duzentos e doze reais), mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma dobrada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC, desde a data em que os descontos tornaram-se indevidos. Determino a imediata suspensão dos descontos das parcelas do financiamento consignadas na folha de pagamento do reclamante, sob pena de incidência de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversíveis para a parte autora (Lei 9.099/95, art. 52, inciso V). Disse que a Turma Recursal declarou que o Reclamante não comprovou que informou adequadamente ao mutuário que o contrato que estava celebrando não é de empréstimo consignado, conforme definido no Tema 14 do TJAP. Confessou que não juntou aos autos o termo de consentimento esclarecido sobre as condições do produto, mas tal documento não poderia

ser exigido porque a adesão foi formalizada em 7/7/2016 e ele se tornou obrigatório a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018 (artigo 21-A), publicada em 31/12/2018 e com vigência a partir de 01/04/2019. Alegou que a tese firmada pelo TJAP traz a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores à exigibilidade do documento. Sustentou que a decisão reclamada não adotou a melhor técnica para a aplicação do IRDR de nº 0002370-30.2019.8.03.0000, pois demonstrado que: i) à época em que o contrato foi celebrado, não havia determinação legal de inclusão do termo de consentimento esclarecido dentre os documentos da formalização, o que justifica sua ausência no caso dos autos, ii) a superveniência de atos normativos que imponham o dever de inclusão deste documento na celebração do contrato não retroage para contratos já formalizados, iii) o IRDR, por sua vez, também não possui o condão de retroagir para alterar a ordem jurídica vigente no momento em que o ato jurídico discutido foi praticado e iv) o próprio Tema 14 permite que o cumprimento do dever de informação sobre o produto contratado se dê através da apresentação de outros meios incontestes de prova. Afirmou que o termo de adesão ao cartão de crédito consignado é cristalino quanto ao produto contratado e a forma de celebração, vigência, condições de utilização e pagamento. Inclusive, no cabeçalho consta a denominação termo de adesão cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento, o que contraria a alegação de desconhecimento do produto pela parte autora. Acrescentou que (...) em que pese a parte alegue que não sabia que estava diante da contratação de cartão de crédito, não apenas recebeu o plástico, como também o desbloqueou e empreendeu utilização deste para saques e compras, razão pela qual há (...) necessidade de reforma da decisão objurgada, sob pena de violação direta ao Tema 14 e à Súmula 25, ambos do TJAP. Depois de discorrer sobre a presença dos requisitos para o deferimento da medida urgente, requereu: (ii) A concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada; (...) (vi) A procedência da presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela E. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide em razão da existência de prova inconteste da utilização do produto – o que confirma o pleno conhecimento do Consumidor sobre este, tornando improcedentes os pedidos autorais, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Informações prestadas pela Turma Recursal dos Juizados Especiais, nas quais destacado que não houve decisão contrária ao entendimento pacífico firmado no Tema 14 do TJAP (#18). É o relatório. Decido o pedido liminar. Destaco, inicialmente, que a Reclamação foi ajuizada em 16/12/2022, portanto antes do trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos nº 0003217-21.2022.8.03.0002 (13/3/2023), inexistindo, desse modo, óbice à análise. O Reclamante requereu a concessão de efeito suspensivo à Reclamação para sustar os efeitos da decisão reclamada, o que adianto ser plausível em razão do preenchimento dos necessários requisitos. Explico: Acerca da matéria abordada na Reclamação, o enunciado da Súmula 25 desta Corte prevê: É LÍCITA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA SENDO LEGÍTIMAS AS COBRANÇAS PROMOVIDAS NO CONTRACHEQUE, DESDE QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPROVE QUE O CONSUMIDOR TINHA PLENO E CLARO CONHECIMENTO DA OPERAÇÃO CONTRATADA, EM ESPECIAL PELO TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO OU POR OUTROS MEIOS INCONTESTES DE PROVA. Analisando detidamente as provas dos autos n.º 0003217-21.2022.8.03.0002, principalmente o contrato apresentado no MO#16, vejo, prima facie, que o banco deu plena ciência ao consumidor acerca do produto contratado. Portanto, a instituição bancária, provavelmente, provou que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, nos moldes determinados no enunciado acima. Essa conclusão harmoniza-se com a detalhada sentença de improcedência do pedido autoral, proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal de Santana no MO#40 dos mencionados autos, cujos relevantes trechos transcrevo: Em análise acurada ao contrato apresentado em sede de contestação, observo que os termos do contrato de cartão de crédito consignado são claros e distintos de um contrato de empréstimo consignado, não há como se equipararem os juros cobrados em uma e outra operação, por possuírem diferentes riscos de inadimplemento. Nota-se ainda que foi devidamente juntado #16 o TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO BMG referente ao contrato de utilização do cartão de crédito, com os termos redigidos de forma clara, expressas em destaque e de fácil compreensão, que conjeturo ser os outros meios incontestes de prova, que corrobora que a parte autora tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, cujos valores liberados estariam atrelados a um cartão de crédito e seriam cobrados na forma rotativa. Há informações sobre as duas operações realizadas: o saque com seu valor, juros aplicáveis, IOF e Custo Efetivo Total – CET e a ciência inequívoca na cláusula 10.1 de que o valor do saque será lançado junto à fatura do cartão. Aqui cabe um adendo: mesmo o cartão de crédito sem a consignação propicia a realização de saque, seja de valor real pertencente à esfera patrimonial do consumidor, ou de valor presumido (limite), nos termos da Lei Nº13.172/2015. O instrumento contratual constante nos autos igualmente elucida ao autor as características do cartão consignado, sendo seu ponto cardeal de distinção do cartão de crédito usual o RMC – Reserva de Margem Consignável, que nada mais é que a possibilidade de desconto, direto na folha do servidor público, do mínimo da fatura mensal utilizada, devidamente autorizado expressamente. Esta cláusula elucida a informação do valor mínimo que será descontado, a data de vencimento da fatura, a taxa de juros contratual máxima e o CET. Além de tudo isto que está redigido no instrumento contratual, a fatura do cartão contém a discriminação do montante devido à quitação integral da dívida (refutando o argumento de dívida infundável), valores eventualmente pagos, compras que possam ter sido feitas e dos encargos incidentes tais como juros, CET e IOF. Desta forma resta afastado qualquer vício de informação ou violação ao dever de transparência das relações consumeristas nos termos dos arts. 6º, III, IV, c/c 46 e 52, CDC. Ressalto, que a parte autora se utilizava do cartão de crédito contratado para diversas operações, pois além do saque autorizado no ato da contratação, realizou saques complementares (posteriores a contratação do cartão) e compras, pagando apenas o valor mínimo das faturas, fazendo, assim, incidir a taxa de juros estabelecida nas próprias faturas. Feitas estas considerações resta evidente que a parte autora assinou o contrato e teve acesso a todos os dados atinentes ao negócio pactuado, tendo concordado com os termos ali fixados de livre e desembaraçada vontade, não podendo se valer do Judiciário para modificar cláusulas e, conseqüentemente, as obrigações assumidas ao subterfúgio de uma suposta abusividade, não configurado abuso de direito ou falha na prestação de serviços que culmine na anulação ou revisão da avença, devendo, no caso, prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos por ter sido fruto de livre manifestação voluntária dos contratantes, culminando na improcedência dos pedidos. Em conclusão não se trata de coação ou vício nas informações repassadas ao consumidor, mas sim de adequação do produto às suas condições de pagamento e necessidades e,

porquanto, não há que se falar em abusividade do contrato, tampouco em nulidade da avença, devendo, no caso, prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos por ter sido fruto de livre manifestação voluntária dos contratantes. Demonstradas as condições da contratação e as taxas de juros incidentes, não há violação do disposto nos art. 6º, III, IV, c/c 46 e 52, CDC. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares e prejudiciais, e, levando em conta tudo que consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, o que faço por sentença, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Pelo exposto, com base nos artigos 989, II, c/c 300, ambos do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada até o julgamento do mérito da presente Reclamação. Oficie-se a autoridade reclamada para ciência e cumprimento desta decisão. Cite-se VIVALDO DE ARAUJO SANTOS para, no prazo legal, ofertar contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000513-75.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: JOSÉ RAIMUNDO OLIMPIO BATISTA

Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: JOSÉ RAIMUNDO OLIMPIO BATISTA

Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP

Agravado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO¹. A interposição de agravo interno previsto no art. 1.030, §2º do CPC quando a hipótese seria do agravo em recurso extraordinário regulado pelo art. 1.042 do mesmo Codex impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.² A via eleita é manifestamente inadequada eis que não encontra guarida nas hipóteses restritas elencadas no art. 1.030, I, a e b, do CPC.³ Agravo não conhecido.

O Tribunal Pleno do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em julgamento na 130ª Sessão Virtual realizada no período de 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, não conheceu do Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS TORK (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (3º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (4º Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal). Macapá/AP, 23 de março de 2023. Desembargador MÁRIO MAZUREK Vice-Presidente do TJAP

Nº do processo: 0001929-10.2023.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, RONALD DA SILVA SANTOS

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara de Oiapoque, em oposição à decisão proferida pela 2ª Vara de Oiapoque, que na ação penal n.º 0001789-80.2022.8.03.0009, declinou a competência para o juízo suscitante. Em resumo, a 2ª Vara de Oiapoque declinou competência para a 1ª Vara de Oiapoque pelo reconhecimento da conexão decorrente da continuidade delitiva entre os fatos apurados nos processos n.º 0001789-80.2022.8.03.0009 e n.º 0001267-53.2022.8.03.0009. É o breve relatório. Decido. Em exame ao sistema Tucujuris, constatei litispendência do presente Conflito de Competência (Processo n.º 0001929-10.2023.8.03.0000), distribuído em 16/03/2022, com Conflito de Competência n.º 0001208-58.2023.8.03.0000, distribuído em 23/02/2023. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento, de ofício, de litispendência, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 3º do Código de Processo Penal (CPP), e assim determino o arquivamento destes autos. Cientifique-se por meio do malote digital ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque e ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0027347-83.2019.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: ANDERSON VIEIRA DUARTE SOUTO

Advogado(a): MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial nº 2075054 / AP, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 215, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001501-33.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LUIZ KLELMAR DA SILVA BRAGA
Advogado(a): DANIEL MELO DA SILVA JÚNIOR - 3819AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo no Recurso Especial Nº 2098911 – AP, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 197, inclusive a certidão de trânsito com julgado, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002003-69.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JOÃO DAMASCENO VIANA
Advogado(a): LORENA LOURDES MOREIRA FERREIRA - 4638AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo no Recurso Especial Nº 2080150 – AP, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 260, inclusive a certidão de trânsito com julgado, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004837-37.2023.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: T. R. DE A. N.
Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP
Autoridade Coatora: G. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por T. R. DE A. N. em face do Governador do Estado do Amapá, tendo em vista que foi solicitada a realização de cateterismo em dezembro de 2022, porém não conseguiu marcar o exame no Hospital Geral. Narra que tem 70 anos de idade (idoso), sofre de diabetes e de problemas cardiovasculares ainda não diagnosticados, ocasião que necessita de cuidados médicos, bem como a realização de exames necessários para sua sobrevivência. Discorre sobre o direito à saúde e cabimento do mandado de segurança. Presentes os requisitos, requer seja determinada a realização do exame. É o relatório. Decido. Considerando o tempo de impetração, tendo em vista que foi impetrado inicialmente em primeiro grau, intime-se a impetrante para em vinte e quatro horas manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, indicando se o procedimento já foi realizado. Caso tenha interesse, que a impetrante proceda à adequada indicação da autoridade coatora. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054084-21.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ROSANY KHRISTINE MORAES FERREIRA HAGE
Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por ROSANY KHRISTINE MORAES FERREIRA HAGE, por meio de advogado, em face da decisão proferida no mov. 28, que negou o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar da inicial. Os autos vieram conclusos a este gabinete em razão da ausência justificada do i. relator, Des. Gilberto Pinheiro (Port. 66.211/2022-GP). É o relatório. Decido. Apesar dos argumentos da impetrante, verifico que se encontra preclusa a oportunidade de juntada dos documentos necessários à comprovação da condição de hipossuficiência econômica. Conforme se extrai do movimento processual, decorreu em 24.03.2023 o prazo concedido à autora (mov. 24). Portanto, extinto o direito de praticar ou de emendar o ato processual, consoante previsão do art. 223 do CPC. Por outro lado, constato que não decorreu o prazo para a impetrante efetuar o recolhimento das custas, cuja publicação data de 28.03.2023, DJE nº 000058/2023 (mov. 33). Logo,

os autos devem aguardar em secretaria o prazo para juntada do respectivo comprovante de pagamento. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se.

Nº do processo: 0001501-33.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LUIZ KLELMAR DA SILVA BRAGA
Advogado(a): DANIEL MELO DA SILVA JÚNIOR - 3819AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 95.

Nº do processo: 0002003-69.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JOÃO DAMASCENO VIANA
Advogado(a): LORENA LOURDES MOREIRA FERREIRA - 4638AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 168.

Nº do processo: 0006555-09.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: N P DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - 9206PA
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REFAZIMENTO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1) Conforme art. 1º-E da Lei 9.494/1997, São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor, dispositivo de clareza solar quanto ao momento para a revisão dos cálculos – antes do pagamento ao credor, o que impossibilita o atendimento do respectivo pedido na hipótese de precatório já quitado e em cujo procedimento as partes anuíram previamente com os valores apresentados; 2) O pleito não se amolda às exceções delineadas pelo Supremo Tribunal Federal que dispensam a expedição de novo precatório porque, diversamente do narrado na exordial, pretendido debate acerca da incidência dos juros de mora sobre o valor quitado aparentemente expurgado do montante adimplido não se enquadra em hipótese de mera inexatidão material, demandando pronunciamento judicial favorável à inclusão do encargo no período; 3) Destacou a autoridade apontada como coatora que o ato questionado baseou-se no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, que obsta o pedido de revisão de cálculos, a qual, de qualquer sorte, seria inócua, considerando que observado o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com atualização realizada com base nas datas inicial e final corretas, aplicando-se a taxa SELIC, que é composta de correção monetária e de taxa de juros de mora, corroborada pelo entendimento do STF na ADI 6021 de que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.; 4) Mandado de segurança conhecido e denegado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 831ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, denegou a ordem, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (3º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (4º Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Subprocurador-Geral de Justiça: NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 12 de abril de 2023,

(quarta-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 832ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0008255-20.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Reclamado: MARCO AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,
Advogado(a): EDNICE PENHA DE OLIVEIRA - 892AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006883-36.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: AMILSON BRITO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01
Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007873-27.2022.8.03.0000
PETIÇÃO CRIMINAL

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Requerido: JANIERY TORRES EVERTON, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008168-64.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: D. P. DO E. DO A. D.
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agravado: A. A. F. E C. S. A.
Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Trata-se de agravo interno manejado pela DEFENSORIA PÚBLICA contra decisão do relator que negou o pedido liminar. Nos termos do artigo 326, § 2º, do Regimento Interno, intime-se o agravado para se pronunciar em quinze (15) dias. Após, cumpra-se integralmente as determinações da decisão de mov. 397 para possibilitar o julgamento conjunto do agravo interno e do mérito da ação rescisória. Defiro o pedido da petição de mov. 61, devendo ser regularizada a representação da demandada AMCEL AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0002250-45.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: N. A. S.
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: R. R. DOS S. M.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: NAIANE ALFAIA SOARES impetrou habeas corpus em favor de RYAN RICHELLE DOS SANTOS MENEZES, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá. Narrou que a ação penal n. 0047422-41.2022.8.03.0001 teve origem a partir da análise da extração de dados do aparelho celular apreendido de suposta posse do paciente RYAN RICHELLE DOS SANTOS MENEZES, no interior do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá - IAPEN, na data de 14 de janeiro de 2022. Asseverou que a denúncia está fundamentada tão somente em provas obtidas no âmbito de quebra de sigilo previamente deferida pelo juízo 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos da Rotina Extra nº 0001429-72.2022.8.03.0001, o que atrai a competência do referido juízo para processar e julgar o presente feito. Sustentou que o juízo 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá é o juízo competente para analisar os requerimentos oriundos da operação em tela. Informou que, não obstante, o juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá determinou a prisão preventiva do paciente, a transferência para presídio federal de segurança máxima e o recebimento da denúncia.

Com base na alegação de incompetência do juízo coator, pugnou pelo trancamento da ação penal n. 0025823-46.2022.8.03.0001, pela revogação da prisão preventiva e a declaração de nulidade da decisão que deferiu a transferência para presídio federal de segurança máxima. Em outro ponto, aduziu que o Paciente tem, residência fixa na Comarca, está acometido de doença mental, qual seja transtorno depressivo e ansioso, com o estado de doença agravada, e ilegitimamente lhe foi decretada pelo juízo incompetente sua prisão preventiva e transferência para Presídio Federal, e nada nos autos, como agora se pode ver, demonstra uma contumácia criminal que reclame os rigores da prisão preventiva. Destacou que conforme documentos em anexo, referente ao atendimento médico de psiquiatra do presídio de Mossoró, demonstra que o estado de doença do paciente de agravou, inclusive em decorrência de estar longe dos familiares, não recebe visitas, devido a distância, o que vem agravando o estado de saúde. Vieram os autos para deliberação do pedido liminar, na condição de substituto regimental do Desembargador Gilberto Pinheiro. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a impetrante pretende o trancamento da ação penal n. 0047422-41.2022.8.03.0001, a revogação da prisão preventiva do paciente e a declaração de nulidade da transferência do paciente para presídio de segurança máxima. Os pedidos se baseiam principalmente na alegação de incompetência do juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá. Nesse aspecto, a impetrante alegou que o juízo da 2ª Vara Criminal de Macapá era o competente para processar e julgar a ação penal, em razão de ter deferido a quebra de sigilo na rotina n. 0001429-72.2022.8.03.0001, da qual se originou a operação Queda da Bastilha e a investigação dos fatos criminosos que estão sendo julgados na ação penal n. 0047422-41.2022.8.03.0001. Não obstante o argumento, a competência do juízo coator – 1ª Vara Criminal de Macapá – é decorrente da rotina 0025823-46.2022.8.03.0001, na qual a autoridade policial representou pela interceptação telefônica e telemática do paciente e de outros investigados. Desta feita, a competência do juízo coator está fixada por prevenção, nos termos do art. 83 do CPP. Além do mais, para o STF a prevenção é hipótese de fixação de competência relativa, motivo pelo qual admite sua prorrogação, conforme se depreende da interpretação conferida a Súmula 706 (ARE 1.007.693 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 17-08-2018, DJE 188 de 10-9-2018). Desse modo, tratando-se de competência relativa, não há como declarar a nulidade dos atos praticados pelo juízo coator, sem a demonstração do prejuízo. No mais, a impetrante não demonstrou a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e da que determinou a transferência dele para o presídio federal de segurança máxima em Mossoró. O fato de o paciente ter apresentado problemas relativos à saúde mental não enseja a nulidade da medida. Eventual tratamento deve ser postulado no processo de origem. Nesse cenário, não observo nos argumentos ou elementos presentes nestes autos fundamentos capazes de justificar o deferimento dos pedidos formulados pela impetrante, pois não há constatação, de plano, de ilegalidade ou abuso de poder capaz de gerar coação ilegal ao paciente, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se. Ouça-se Procuradoria de Justiça. Encaminhem-se os autos ao relator.

Nº do processo: 0002164-74.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. T. A., H. DOS S. F.
Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP
Autoridade Coatora: 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.
Paciente: R. B. G.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de requerimento apresentado por HELVIO DOS SANTOS FARIAS, advogado, e ENRIQUE TAVARES ANDRADE, estagiário de direito, em que pleiteiam a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar do habeas corpus impetrado em favor de ROBLESÓN BRITO GONCALVES, referente aos autos nº 0017099-68.2013.8.03.0001. Conforme registrado no ato judicial impugnado, a expedição de carta guia de execução definitiva depende do efetivo cumprimento do mandado de prisão expedido nos casos de regime fechado, ressalvadas as situações de flagrante ilegalidade, consoante prevê a Resolução nº 1285/2019-TJAP, com redação atualizada pela Resolução nº 1448/2021-TJAP, publicada no DJE nº 91 de 26.05.2021. A despeito da impossibilidade de suspensão do mandado de prisão expedido pela 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá, diante da sentença condenatória transitada em julgado, cuja pena se fixou em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, verifico que se encontra superado o óbice havido para expedição de carta guia de execução em razão do cumprimento da ordem de prisão em 27.03.2023. De acordo com a narrativa que consta do BO nº 3225294230327220737, no momento da abordagem o paciente se recusou a apresentar documento de identificação à Polícia Rodoviária Federal e afirmou que se chamava Eric e não sabia data de nascimento e demais dados pessoais. Na conversa com a equipe, a companheira dele informou que ele respondia a um processo e estava fora do horário, momento em que forneceu os dados e a equipe constatou a existência de mandado de prisão. Do trâmite processual dos autos de origem se extrai que o paciente aguarda a realização de audiência de custódia, a ser realizada na data de hoje, 28.03.2023, no plantão judicial. Diante da alteração fática apresentada, DEFIRO EM PARTE o pedido dos requerentes e, assim, determino a imediata expedição de carta guia de execução de ROBLESÓN BRITO GONCALVES referente à ação penal nº 0017099-68.2013.8.03.0001. Comunique-se o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intimem-se.

Nº do processo: 0000013-38.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: RICARDO GONÇALVES DIAS

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não há que se falar em constrangimento ilegal, decorrente da prisão quando a Autoridade coatora demonstrou na decisão as razões para a manutenção da privação da liberdade do paciente, em especial pelo paciente integrar organização criminosa (art. 310, §2º do CPP), bem como por responder a outras ações penais. Precedentes TJPAP e STJ. 2) Não há excesso no prazo para encerramento da instrução processual quando não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário, bem como a tramitação da ação penal encontra-se pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 512ª Sessão Ordinária, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, por maioria, denegou a ordem, vencido o Desembargado JOÃO LAGES (1º Vogal), que concedia parcialmente a ordem, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal), MÁRIO MAZUREK (Presidente e 3º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0002300-71.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: ALEX SANDRO DOS SANTOS

Advogado(a): JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA - 4489AP

Parte Ré: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Antes da análise da admissibilidade da revisão criminal, determino sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, para os fins previstos no art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Nº do processo: 0000422-53.2019.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: JOSÉ ADALTON DOS SANTOS GOMES

Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP

Parte Ré: BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO RAMOS, CLAUDIA LOBATO DE ALMEIDA, COSME ESPERIDIAO DO NASCIMENTO RAMOS, DAMIÃO EXPEDITO DO NASCIMENTO RAMOS, DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS, DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS JUNYOR, JOAO PAULO DOS SANTOS RAMOS, LIVIA CARLA DA SILVA GOMES RAMOS, MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS, MARIA LUCIA NASCIMENTO RAMOS, NAZARÉ SILVA GOMES, RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS, ROSELIZ RODRIGUES FELICIDADE

Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP

Interessado: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU

Advogado(a): NILTON CASTILHO DIAS - 255AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014 - VICE-PRES.: Intimem-se os recorridos BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO RAMOS, CLAUDIA LOBATO DE ALMEIDA, COSME ESPERIDIAO DO NASCIMENTO RAMOS, DAMIÃO EXPEDITO DO NASCIMENTO RAMOS, DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS, DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS JUNYOR, JOÃO PAULO DOS SANTOS RAMOS, LIVIA CARLA DA SILVA GOMES RAMOS, MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS, MARIA LUCIA NASCIMENTO RAMOS, NAZARÉ SILVA GOMES, RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS e ROSELIZ RODRIGUES FELICIDADE para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial interposto por JOSÉ ADALTON DOS SANTOS GOMES (movimento #389).

Nº do processo: 0002046-98.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. D. F. M.

Advogado(a): ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA - 4406AAP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.

Paciente: B. DE L. N.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: As advogadas Ana Diandra Fontoura Moreira e Vânia Maria Fontoura Moreira impetraram habeas corpus em favor de BRUNO DE LIMA NASCIMENTO, preso preventivamente por força de decisão oriunda da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos nº 0001089-94.2023.8.03.0001. Em síntese, preliminarmente, sustentam que o procedimento da 4ª vara criminal da comarca de Macapá, desobedece ao rito estabelecido pela PORTARIA Nº 001/2017 - S.U. Criminal, quanto ao envio dos autos ao Ministério Público por ato ordinatório, por isso, não haveria supressão de instância. Alegam que a investigação relacionada ao Inquérito Policial teve início no ano de 2022, que na hipótese teria uma organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, conduta prevista no artigo 33 da lei 11.343/06; que mesmo considerando que o paciente tenha incorrido na prática delitiva prevista no artigo 33 da Lei de Drogas, não integra qualquer organização criminosa, o que afasta o periculum libertatis do paciente. Argumentam que a jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer que se medidas cautelares podem sanar a reiteração delitiva, desnecessária a custódia

cautelar para a garantia a ordem pública, sendo a medida extrema de privação da liberdade imprescindível para barrar a reiteração dos delitos. Assim, requerem a concessão de liberdade para com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, comparecimento mensal ao juízo da residência, em razão de ausência dos pressupostos dos artigos 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requerem o reconhecimento do excesso de prazo para formação da culpa. Vieram os autos conclusos em substituição regimental. É o breve relato. Passo a decidir sobre o pedido liminar. O pedido liminar, em sede de habeas corpus, é construção jurisprudencial, ante a ausência de disposição legal a respeito, para evitar a postergação de eventual ilegalidade decorrente da privação de liberdade, desde que demonstrada de plano. Inicialmente, registro que o pedido de revogação de Prisão Preventiva nº 0009779-15.2023.8.03.0001 já foi encaminhado ao Ministério Público, com a juntada de parecer em 27/03/2023, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, estando pendente a decisão do magistrado quanto ao pedido de revogação, o que pode acarretar indevida supressão de instância. Nesse sentido: Penal. Processo Penal. Habeas Corpus. Trancamento de Ação Penal. Supressão de Instância. Habeas Corpus não conhecido. 1) De acordo com o STJ o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de exceção, somente admitida se evidenciadas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, eventual causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa para a ação penal. 2) Como enfatizado pela Procuradoria de Justiça em parecer, a matéria tratada neste Habeas Corpus foi também submetida ao Juízo a quo no curso da ação penal, e está pendente de exame. 3) Ainda que a matéria seja de ordem pública, submetida ao 1º grau não pode ser examinada neste Tribunal, por acarretar na indevida supressão de instância. Precedentes STJ e TJAP. 4) Habeas Corpus não conhecido. (TJAP. AGRADO REGIMENTAL. Processo Nº 0003600-05.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 25 de Agosto de 2022) No mais, em análise sumária do decreto prisional constante no processo nº 0001089-94.2023.8.03.0001, vejo presente os pressupostos da prisão preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a existência de prova do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, consoante consta na Representação que tem como base o Inquérito Policial nº 2022.0091130-SR/PF/AP. Inclusive, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis (residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita), não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, ou mesmo de outra medida cautelar, se estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, como é caso dos autos. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. À d. Procuradoria de Justiça, para parecer. Após, remetam-se os autos ao Relator. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002223-62.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. R. DA S.
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE P. B. DO A. A.
Paciente: O. C. E C.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. ELIAS REAIS DA SILVA, advogado constituído nos autos do presente HABEAS CORPUS, impetrado em favor do paciente ORLANDO COSTA E COSTA, formulou pedido de desistência do presente Writ à ordem nº 12. É cediço que a desistência do recurso é ato que depende exclusivamente do recorrente, cabendo ao julgador apenas proceder a sua homologação, conforme orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. ?HABEAS CORPUS?. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO ?WRIT?. 1) Requerida expressamente a desistência do writ e nada mais havendo a decidir, homologa-se o pedido, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. 2) Pedido de desistência homologado. (TJ-AP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000564-09.2009.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Agosto de 2009, publicado no DJE Nº 89/2009 em 22 de Setembro de 2009) Aliás, nesse mesmo sentido já decidiu os demais tribunais pátrios, conforme julgados que colaciono a seguir: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. O impetrante requereu a desistência do remédio heróico, importando na sua homologação. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA EXTINÇÃO DO WRIT SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJ-RJ - HC: 00281056020158190000 RJ 0028105-60.2015.8.19.0000, Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 10/06/2015, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/06/2015) HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RS - Habeas Corpus Nº 70055269724, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/07/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2013) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 48, § 3º, IV, do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 485, VIII, do NCPC e art. 3º do CPP, extinguindo o processo sem resolução do mérito e determinando seu arquivamento. Publique-se, com ciência à d. Procuradoria de Justiça e ao juízo de primeiro grau. Cumpra-se, com adoção das demais providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Arquiva-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 256ª Sessão VIRTUAL no dia 12 de abril de 2023 (quarta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 13 de abril de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0000012-53.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: VALDENOR DOS SANTOS SALES
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001442-40.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Autoridade Coatora: 5º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: GILTON BARRIGA VIANA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001351-47.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. N. DA R. G.
Advogado(a): DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA - 4315AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DE C. G. DA C. DE L. DO J.
Paciente: Y. F. R.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001072-61.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA
Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA DO NAVIO - POSTO AVANÇADO
PERMANENTE DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Paciente: JANIO RODRIGUES DA SILVA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001028-42.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. DE J. S.
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP
Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.
Paciente: M. B. DE O.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001223-27.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL
Paciente: J. V. DA S.
AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL
Agravante: J. V. DA S.
Agravado: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000943-56.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE
Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP
Autoridade Coatora: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: MARCOS ANTONIO GUILHERME SIQUEIRA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001029-27.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: FRANC FERREIRA DA SILVA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002005-34.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: FÁBIO BARBOSA DIAS
Advogado(a): FÁBIO BARBOSA DIAS - 4682AP
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: SILVIO CEZAR MOURA PEDROSO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SEÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 257ª Sessão VIRTUAL no dia 14 de abril de 2023 (sexta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 20 de abril de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0001008-51.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: FELIPE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Parte Ré: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000079-18.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: A. DA S. C.
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP
Parte Ré: J. DE D. DO J. DE V. D. DE S.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0049753-98.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Embargante: MARIO FLAVIO SILVA DE SOUSA JUNIOR
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0022582-98.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Embargante: JÚLIO MOREIRA DA SILVA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001195-59.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: IDANILSE PEREIRA PANTOJA, LANCHONTE & RESTAURANTE QUASE TUDO
Advogado(a): ADOLPHO EUGENIO DE OLIVEIRA NERY FILHO - 1370AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: WELLINGTON BRINGEL DE ALMEIDA - 13101732735
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: IDANILSE PEREIRA DA SILVA interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo juízo 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação de cumprimento de decisão movido pelo ESTADO DO AMAPÁ, processo n. 0036670-10.2022.8.03.0001. Na origem, o Estado do Amapá ingressou com ação reivindicatória n. 0038525-63.2018.8.03.0001, para retomar a posse do espaço público ocupado pela LANCHONETE & RESTAURANTE QUASE TUDO. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a desocupação e, no mesmo ato, concedeu tutela de urgência, antecipando os efeitos da decisão. Contra a sentença, a ré, ora agravante, interpôs apelação, sem obter efeito suspensivo. Iniciado o cumprimento provisório da decisão que antecipou a tutela, em autos apartados n. 0036670-10.2022.8.03.0001, o juízo de origem, no provimento jurisdicional agravado, determinou o cumprimento da decisão nos seguintes termos: 1 - A intimação dos réus para desocuparem o espaço público que faz parte do imóvel situado na Rua Cândido Mendes esquina com Av. Raimundo Álvares da Costa, Centro, matriculado no registro de imóveis sob o nº 6099, folha 141, 2- A F, no qual está instalada a LANCHONETE & RESTAURANTE QUASE TUDO, no prazo improrrogável de 15 dias. 2 - Não havendo desocupação no prazo acima assinalado, expeça-se mandado de imissão na posse em favor do autor, ficando desde já autorizada a demolição da construção, a fim de possibilitar a retomada das obras na Escola de Arte Cândido Portinari, concedendo a tutela antecipada de urgência na sentença. O oficial de justiça certificou a intimação da ré LANCHONETE & RESTAURANTE QUASE TUDO, na pessoa de Marcos Antônio Santos da Silva, responsável pelo empreendimento. Não obstante, o prazo para desocupação decorreu in albis, razão pela qual o Estado do Amapá, em seguida, requereu a expedição do mandado de imissão na posse, deferido pelo juízo a quo. Nas razões recursais, a apelante argumentou, em resumo, que o empreendimento funciona local desde 1997 e que o cumprimento da decisão acarretará diversos prejuízos. Requereu, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no sentido de suspender a liminar do Cumprimento Provisório de Sentença, encerrando o prazo para a IMEDIATA retirada das Agravantes do local, dando a oportunidade para discutir o mérito em juízo 'ad quo', fundamentado no Princípio da ampla defesa e contraditório. É o relatório. Decido. A agravante se insurge contra o cumprimento provisório da decisão que, na sentença proferida nos autos da ação reivindicatória, concedeu tutela antecipada para que a LANCHONETE & RESTAURANTE QUASE TUDO desocupe o espaço público. Dessa feita, vejo que a Agravante, nesta irresignação, pretende rediscutir a decisão que concedeu tutela antecipada de urgência, quando da sentença prolatada em nos autos da ação reivindicatória. Não obstante a pretensão, esta via recursal é manifestamente inadequada. Com efeito, o instrumento processual correto para suspender os efeitos da decisão que, na sentença, concede tutela provisória, é o requerimento previsto no art. 1.012, § 3º, I e II, do CPC, direcionado ao relator, quando já distribuída a apelação. Em consulta aos autos da ação reivindicatória, constatei que o ora agravante assim procedeu: pleiteou o efeito suspensivo na preliminar de apelação, deduzindo os mesmos argumentos expostos neste agravo. E a Câmara Única, ao julgar o apelo, negou provimento ao recurso, sendo confirmada a tutela antecipada, em julgamento realizado no dia 14.02.2023. Nesse passo, vejo que o provimento jurisdicional proveniente do juízo a quo, que apenas determinou o cumprimento da decisão, não possui carga decisória e, tampouco, resolve qualquer questão. Limita-se veicular ato de impulsão processual, a fim de dar decisão exarada na sentença da ação reivindicatória. Para o STJ, A jurisprudência desta Corte já decidiu que o despacho proferido sem carga decisória é de mero expediente. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1882285 RJ 2021/0120927-8, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 02.05.2022, Quarta Turma, DJe 06.05.2022) Com os fundamentos acima impostos, não vislumbro a presença do requisito probabilidade de provimento do recurso, que é indispensável ao deferimento do efeito suspensivo pretendido, de acordo com o art. 995, parágrafo único, do CPC. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se as partes: a agravante para ciência da decisão e o agravado para responder ao recurso. Encaminhem-se os autos para o relator. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005579-02.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OUZITINHA DE JESUS GOMES NOGUEIRA
Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP
Agravado: EXITUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, LUIZ HENRIQUE FERNANDES DE MELO
Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. REJEITADA. PLANILHA COM ACRÉSCIMO DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) A parte exequente juntou a planilha de cálculo com a incidência da multa e dos honorários advocatícios em razão da falta de pagamento voluntário do débito, advertência que o juízo de piso deu ciência a agravante, mov. 310. Por tal razão, a planilha atualizada com as multas não constitui novos cálculos para exigir a intimação da executada/agravante a fim de impugná-los. 2) Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, desprovido.
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001439-85.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Agravado: R. DE O. P.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão proferida pelo juiz de direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária nº 0001380-94.2023.8.03.0001, na qual é requerido (agravado) RAILIAN DE OLIVEIRA PICANCO, que determinou ao agravante que emendasse a inicial para acostar aos autos o comprovante de notificação extrajudicial do requerido, comprovando a mora. Em suas razões, alegou que se impõe o deferimento da medida liminar de busca e apreensão, pois comprovou a notificação em mora, nos termos do art. 2, §2º da Lei n. 911/69. Argumentou que a Lei é clara ao estabelecer que a mora decorre do simples vencimento, sendo comprovada por carta registrada, se exigindo apenas que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato, o que foi perfeitamente realizado no presente caso. Afirmou que enviou a notificação no endereço informado no contrato e pelo princípio da boa-fé dos contratos, cabe ao financiador indicar corretamente o endereço quando da contratação e por esse motivo, basta o envio do aviso de recebimento. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferida a liminar de busca e apreensão, pois o bem em questão não pertence à parte agravada, que está em atraso com as obrigações contratuais e está se ocultando de negociações financeiras. No mérito, pugnou pela reforma da decisão que determinou a emenda a inicial e assim o feito prosseguir normalmente. Instruiu o pedido com os documentos necessários. É o relatório. DECIDO. Examinarei o pedido liminar. Adianto que, em juízo de cognição sumária, não assiste razão ao recorrente e explico. O art. 1019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil permite ao relator antecipar os efeitos da tutela recursal quando presentes os requisitos do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso manejado. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse sentido, verifica-se que o requisito da probabilidade de provimento do recurso não se mostra presente visto que o juízo de 1º grau proferiu a decisão com base nos documentos juntados pela parte autora. Em que pesem as alegações do agravante, entendo que a sua irrisignação não merece prosperar, por ausência de fumus boni iuris. A notificação de constituição em mora não foi entregue, conforme certificado pelos correios (documento juntado com a inicial) em virtude do agravado não ter sido procurado e a mera tentativa de entrega não configura a ciência do devedor. Colaciono, por oportuno, julgado bem recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse sentido (grifo nosso): 'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MOTIVO DE AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRADO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal estadual consignou que a notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, para fins de comprovação da mora do devedor, foi devolvida com a anotação ausente, concluindo, por esse motivo, que o procedimento foi insuficiente para alcançar a finalidade pretendida pelo credor, já que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário. 2. O entendimento mais recente da Terceira Turma do STJ é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. 3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido'. (STJ, AgInt no REsp 1927803/RS, Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 03/05/2021, DJe 05/05/2021). Deveras, apesar de a mora decorrer do simples vencimento do prazo para pagamento da parcela, a sua comprovação depende do envio de notificação extrajudicial ao devedor ou do protesto do título no cartório extrajudicial, conforme previsto no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Há, inclusive, a súmula pacificando esse entendimento: 'Súmula 72/STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente'. Colaciono o entendimento deste Eg. TJAP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. AVISO DE RECEBIMENTO COM DESCRIÇÃO AUSENTE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Para comprovação da mora, é indispensável que a notificação extrajudicial seja efetivamente entregue no endereço do devedor, contido no contrato firmado entre as partes, ainda que recebida por terceira pessoa, o que não se verifica na hipótese. 2) Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0000018-57.2022.8.03.9001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022). Quanto ao requisito do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, também não vislumbro presente, pois o agravante tem plenas condições de cumprir os requisitos exigidos na Lei para a concessão da liminar e busca e apreensão do veículo. Portanto, ausentes os pressupostos para concessão da liminar, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal. Dê-se ciência ao Juiz da causa. Intimem-se o agravado para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0007429-91.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439

Agravado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROTEÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO PRINCIPAL. PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Não prevalece o argumento de ilegitimidade do Estado do Amapá para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que na linha do entendimento firmado em repercussão geral – tema 793 - os entes da federação são solidariamente responsáveis pelo dever de prestar assistência à saúde. 2) A obrigação do ente estatal de garantir o direito à saúde não pode ser desconstituída naquelas situações em que a parte comprovadamente necessita de atendimento para melhora na sua qualidade de vida. 3) Conforme narrado na petição inicial do processo principal, necessário recorrer ao Ministério Público para que a criança fosse atendida e, mesmo após êxito na realização de exames, restava ainda a avaliação neuropsicológica, denotando a inércia do ente estatal no cumprimento de seu dever. 4) Agravo de instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ROMMEL ARAÚJO (Vogais). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0062299-93.2016.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Apelado: HELOISA HELENA FIGUEIREDO PEREIRA, VIA ALTERNATIVA LTDA-ME, WALDOMIRO SILVA IGLESIAS

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Waldomiro Silva Iglesias, #290, requereu a correção da contagem do prazo recursal para apresentação de contrarrazões, uma vez que a Defensoria Pública goza de prazo em dobro. Banco do Brasil, #299, por sua vez, requereu a habilitação de novo procurador. Assim, à Secretaria para promover a correção da contagem do prazo para apresentação das contrarrazões pela Defensoria Pública com a habilitação da Defensora indicada, assim como do advogado do Banco do Brasil. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002049-53.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA OIAPOQUE

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: INES IRACEMA DOS SANTOS

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por BANCO BRADESCO S/A por intermédio de advogado em face da decisão proferida nos autos do processo 00000103-19.2023.8.03.0009 – Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer em trâmite no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Oiapoque que deferiu antecipação de tutela para determinar ao réu BANCO BRADESCO S.A, que se abstenham de efetuar descontos de quaisquer valores, a título de empréstimo, consignação ou outro tipo de contrato, sobre a conta bancária, Agência nº. 0999-7, Conta Corrente nº. 0013018-4, de titularidade da autora, Inês Iracema dos Santos Bezerra, enquanto pendente a lide, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. Prazo: 15 dias. O agravante alega que a agravada tomou ciência de todas as cláusulas contratuais no momento da contratação, e que não praticou nenhuma irregularidade, pois agiu tão somente de acordo com o legalmente contratado. Aponta excesso na multa cominatória e que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão agravada. Discorre sobre a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso e requer: a) A concessão, inaudita altera pars, do efeito suspensivo ao presente Agravo, ante a lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 1.019, I do CPC, eis que inegavelmente presentes os requisitos a sua concessão, para suspender o cumprimento da decisão interlocutória, no que tange à imposição da alta multa por desconto efetivado; b) No mérito, pugna que seja reformada a decisão agravada, por ter sido amparada indevidamente e inclusive em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante, para que afaste a imposição da multa, até o deslinde final da lide. Na hipótese de manutenção da decisão agravada, se requer também a reforma da decisão para que haja a redução do seu valor arbitrado; c) Na hipótese de manutenção da decisão agravada, se requer também a reforma da decisão para que haja a redução do seu valor arbitrado. É o relato. Decido. O agravante se insurge contra a seguinte decisão: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL INES IRACEMA DOS SANTOS BEZERRA, idosa, ingressou com a presente ação de ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido liminar, em face do BANCO BRADESCO S.A. Alega que recebe um valor do benefício do INSS no valor de R\$ 1.212,00 e que existia o valor de mais de 42 (quarenta e dois) mil reais de saldo em sua conta do Banco Bradesco, sendo que sacou apenas o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, restando mais de 30 mil de saldo em sua conta. Ocorre que estão sendo descontados valores de seu benefício, não sabendo a autora que descontos são esses, pois nunca pediu empréstimo em seu nome, não possuindo cartão de crédito. Pede, liminarmente, a interrupção dos descontos, e no mérito a anulação do negócio, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente. DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita e Prioridade no trâmite processual (art. 71, Lei nº 10.741/03). Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Art. 300 do CPC).O requerimento de tutela de urgência merece acolhimento, notadamente porque a demora não pode atuar em prejuízo a requerente, eis que no exame dos documentos colacionados com a inicial, verifico que parte significativa da renda está comprometida com os descontos. A probabilidade do afirmado direito decorre da proteção do mínimo existencial, enquanto direito fundamental social de defesa originário do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado na Constituição Federal, art. 1º, inciso III; e no Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, XII.Em sede de cognição sumária, a continuidade dos descontos vinculados à conta bancária e à renda, na proporção efetuada atualmente, prejudica a sua própria subsistência.Ademais, a medida é totalmente reversível, de modo que, caso identificada que os empréstimos foram feitos voluntariamente pela autora, os descontos poderão voltar a ocorrer diretamente na conta da titular.Do exposto, CONCEDO a tutela antecipada e DETERMINO ao réu BANCO BRADESCO S.A, que se abstenham de efetuar descontos de quaisquer valores, a título de empréstimo, consignação ou outro tipo de contrato, sobre a conta bancária, Agência nº. 0999-7, Conta Corrente nº. 0013018-4, de titularidade da autora, Inês Iracema dos Santos Bezerra, enquanto pendente a lide, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. Prazo: 15 dias. Outrossim, considerando a verossimilhança das alegações apresentadas e a hipossuficiência do requerente na relação de consumo, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.a) Designe-se audiência conciliatória. b) Cite-se e intime-se a parte requerida, registrando que o prazo para contestação iniciará após audiência de conciliação, em caso de não realização de acordo entre as partes. c) Intime-se a parte autora, pessoalmente.d) Ciência à Defensoria Pública.Pois bem. Não se depara por irreversível os efeitos da decisão agravada no ponto em que, no caso de improcedência da demanda principal os descontos dos valores pelos empréstimos serão retomados.De igual modo, não há urgência de afastar ou minorar o valor da multa estipulada para o caso de descumprimento da decisão, para justificar o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pelo agravante, no ponto em que, a multa somente será aplicada na recalcitrância da parte no cumprimento da decisão judicial, e a questão envolvendo o alegado excesso pode ser resolvida quando da resolução do mérito deste recurso.Não vejo, pois, presentes os pressupostos do Parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil. Para justificar o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, ressaltando que, conforme consta do processo principal, já esta designada audiência conciliatória para ocorrer no próximo dia 12 de abril de 2023. Pelo exposto, indefiro o pedido o pedido de concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0012414-37.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUCAS SAMUEL MARTEL GÔES FERREIRA

Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP

Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Assiste razão a d. Procuradora de Justiça quanto à manifestação juntada no mov. # 279, apontando o erro material no Acórdão disponibilizado no mov. # 261.Assim, nos termos do artigo 494, I do CPC, o qual estabelece que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo, proceda-se a republicação do Acórdão de mov. # 279, com as seguintes correções dos erros materiais:Onde se lê:ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1303ª Sessão Ordinária realizada em 06/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial da Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator.DECISÃO A CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial da Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator.Leia-se: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1303ª Sessão Ordinária realizada em 06/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento da Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator.DECISÃO A CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento da Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Nº do processo: 0001364-46.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NILTON MAGALHAES VALADARES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0053154-42.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: HELITON GLAUBER MONTEIRO FERREIRA

Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP

Terceiro Interessado: ALEX TAVARES DE SOUZA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo no Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 304, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002129-17.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: DANE ALEXANDRE SILVA DA COSTA

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: ItauCard S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0007035-47.2023.8.03.0001 em trâmite na 2.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que revogou a liminar de busca e apreensão. Nas razões recursais, narra que a decisão acarreta lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que após manifestação do Réu alegando o pagamento das parcelas vencidas, o N. Magistrado determinou a restituição do veículo sob pena de multa no prazo de 72 horas, a contar da ciência, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 até o valor da causa, que será revertido em favor da parte demandada. Alega que, a purga da mora deve englobar a integralidade do contrato (parcelas vencidas e vincendas), com toda a correção monetária, custas, e honorários correspondentes; que a multa pode ser revista a qualquer tempo. Presentes os requisitos, requer seja concedido o efeito suspensivo à r. Decisão Agravada, com relação à aplicação de astreintes, haja vista que presentes os princípios do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois, dессuma-se pelo teor do r. despacho, que o Agravante restou prejudicado por ofensa ao correto entendimento legal. No mérito, a reforma da decisão. É o relatório. Decido. O agravante insurge contra decisão proferida com os seguintes fundamentos: (...) Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento das parcelas vencidas (nº 19, 20 e 21) e que a purga da mora foi realizada dentro do prazo de 05 dias, conforme previsto no art. 3º, §2º DL 911/69, deve ser revogada a liminar para promover a restituição do bem. Ante o exposto, reconsidero a decisão de MO 04 para REVOGAR a liminar de busca e apreensão outrora concedida e DETERMINAR a imediata restituição do veículo apreendido, conforme descrito abaixo: Marca: JEEP - Modelo: RENEGADE SPORT AT - Ano: 2021/2021 - Cor: CINZA - Placa: QLT4J97 - RENAVAM: 01262924143 - CHASSI: 98861115XMK3953931 - Intime-se a parte autora, com urgência, para cumprir esta decisão no prazo de 72 horas, a contar da ciência, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o valor da causa, que será revertido em favor da parte demandada. 2 - Intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, apresentar o comprovante de pagamento do boleto referente à parcela nº 22, com vencimento em 12/03/2023. 3 - Cumprida a restituição do veículo, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. (...) O agravante requer a concessão do efeito suspensivo com relação à multa aplicada. A concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo este segundo requisito demonstrando quando o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodvim. 2016, p. 1702). Os requisitos são cumulativos. No tocante à probabilidade do direito, deve ser observado que a purgação da mora se concretiza quando há o pagamento da dívida em sua integralidade. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. DÉBITO. INTEGRALIDADE. PAGAMENTO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. PAGAMENTO INTEGRAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade da dívida, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. 3. Na hipótese, rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.805.548/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.) Todavia, no presente caso não há risco de perecimento do direito do agravante se seu direito for assegurado quando do julgamento de mérito do recurso, uma vez que, conforme o próprio agravante alega, a multa pode ser revista a qualquer tempo. Ademais, sendo reconhecido que não houve a purgação da mora, não haverá obrigação de restituir o bem nem incidência da multa. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010024-91.2021.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. G. X.

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Apelado: C. P. DA S.

Advogado(a): JOSIETE DO SOCORRO BOTELHO DIAS - 2896BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de apelação cível interposta por MARCIO GARCIA XAVIER contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Santana, da lavra do magistrado Jose Bonifacio Lima da Mata (ordem nº 90), que julgou parcialmente procedente a ação em face dele ajuizada por CLEIDIELMA PACHECO DA SILVA, fixando, em favor de ambos, a guarda compartilhada do filho menor C. W. da S. X.O apelante requereu, preliminarmente, o benefício da gratuidade judiciária. Brevemente relatado, passo a decidir apenas o pedido de gratuidade. O objetivo da concessão da assistência judiciária é permitir ao cidadão sem recursos a defesa dos seus direitos, com amplo acesso à justiça. Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da gratuidade de justiça passou a ser tratado expressamente em seus artigos 98 a 102. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O referido dispositivo está, portanto, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, percebe-se que o mais recomendável para a concessão do benefício é a análise feita caso a caso, sem que se atribua à presunção de veracidade um caráter absoluto. Compulsando os presentes autos, verifico que, embora tenha requerido a gratuidade de justiça, o apelante nada alegou que indique que ele não tem condições de arcar com as custas processuais, tampouco apresentou comprovação nesse sentido. Aliás, ele nem mesmo juntou a declaração de pobreza mencionada no recurso, a qual, destacado, não seria, por si, elemento suficiente a justificar a concessão do benefício. Assim, em que pese a presunção legal de que goza a afirmação de pobreza, não estou convencido quanto ao atendimento dos pressupostos legais para a concessão da pretendida gratuidade judiciária, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pelo apelante nesse sentido. Determino, por conseguinte, que o apelante recolha o valor correspondente ao preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, caso insista no pedido de gratuidade, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao seu sustento e/ou de sua família, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028006-92.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANA MARTA DA SILVA PENAFORT

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando que nos autos 0029796-82.2017.8.03.0001 houve a determinação judicial de desconstituição da averbação premonitória AV.04/27406, matrícula 27.406 - Ficha 2 (#106 e #109), constatando-se, prima facie, que a construção do imóvel - cuja retirada se almeja neste recurso - permanece por ato do Cartório de Registro de Imóveis, não por decisão judicial (#118), intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o interesse no prosseguimento do recurso.

Nº do processo: 0021501-51.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MAIRON RODRIGUES ALVES, MARCELO VITOR MENDONÇA BRITO

Advogado(a): EDERLY FERREIRA GONÇALVES - 3742AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a advogada, Dra. Ederly Ferreira Gonçalves, a fim de manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de aplicação da multa por abandono do processo, prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, em benefício da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPEAP. Após voltem os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000933-52.2018.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANENSE LTDA-VIACAO SANTANENSE, VANDERLEI COSTA SANTOS

Advogado(a): ARIELLA MAGALHÃES OHANA - 1679AP

Embargado: CARRICA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, EDILEIDE RAMOS SARMENTO DE SOUZA, ELISANA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, ELSELINA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, JUNIEL RAMOS SARMENTO DE SOUZA, JUNIOR RAMOS SARMENTO DE SOUZA, PATRICIANA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, VIRAVON RAMOS

SARMENTO

Advogado(a): HELDER MAIA PALHETA - 3969AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 196, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0002009-71.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: UNIMED FAMA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Agravado: MATHEUS KALEO COUTINHO VINENTE

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Representante Legal: BRENDA CAROLINE COUTINHO DE AGUIAR

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. UNIMED FAMA – FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela e indenização por danos morais n.º 0005783-09.2023.8.03.0001, proposta por M. K. C. V., menor impúbere (nascido em 26/06/2018), representado por sua genitora Brenda Caroline Coutinho de Aguiar, deferiu pedido de tutela de urgência determinando o custeio integral do tratamento de Transtorno do Espectro Autista – TEA, de forma individual, contínua, por tempo indeterminado e por profissionais certificados nas metodologias necessárias, quer seja por meio da rede credenciada ou contratação particular, conforme terapias indicadas por prescrições médicas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, podendo ser majorado em caso de descumprimento (ordem n.º 4 daquele processo). Nas razões recursais sustenta, em síntese, que acatou a decisão ora impugnada, porém, ao negar o tratamento, agiu em total no exercício regular de direito, pois a terapia estaria fora do rol taxativo da ANS, conforme decidido pelo STJ no EREsp 1886929 e no EREsp 1889704, destacando, ainda, que, como o plano de saúde fora contratado em 01/12/2022, o menor agravado se encontra em processo de carência, que será sanada somente em 29/05 do ano corrente. Após tecer diversas outras considerações, inclusive de não ocorrência de danos morais, requer a suspensão da decisão guerreada e, no mérito, que seja reformada, instruindo com as peças pertinentes (ordem n.º 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) – art. 1.019. Cabe ressaltar, então, que, em razão dos estreitos limites do agravo de instrumento, por conta de seu efeito devolutivo, a análise a ser feita nesta ocasião está adstrita ao acerto ou desacerto da decisão atacada, devendo-se registrar, por isso, que a questão da caracterização ou não de danos morais deverá ser decidido pelo juízo de primeiro grau após a instrução da ação principal. Nesse contexto, resta incontroverso que o menor agravado é beneficiário do plano de saúde com a agravante, em vigor desde 01/12/2022, assim como foi diagnosticado como portador de TEA - Transtorno do Espectro Autista, nível 2, CID10 F84.0 e CID11 6A02.Z, sendo que em avaliação com a médica especialista em Neurologia, Dra. Reny Wane, CRM n.º 1115, datado de 11/01/2023, onde está descrito que ele apresenta alterações no comportamento (imaturidade emocional, estereotípias manuais e corporais, resposta exacerbada a frustração, ausência de brincar funcional, transtorno sensorial – hipersensibilidade tátil, auditiva e seletividade alimentar), interação social (ausência de iniciativa, não faz troca de turno) e linguagem (verbal com vocabulário extremamente reduzido, não forma frases). Da mesma forma, em avaliação com a fisioterapeuta Mayara Marjorie Silva de Freitas, CREFITO 12:271722.F, datado de 16/03/2023, está relatado praticamente o mesmo diagnóstico, sendo que ambas profissionais constataram a necessidade de realização de terapias intensivas e especializadas para que ele possa ter reabilitação neuropsicomotora satisfatória e controle de suas disfunções comportamentais. Por isso, após analisar minuciosamente os argumentos recursais e as provas até aqui produzidas, inclusive na ação principal, no momento não vejo razão jurídica para modificar a decisão impugnada. Ora, muito embora a agravante alegue que o tratamento buscado pelo menor ainda esteja no prazo de carência, o STJ já firmou jurisprudência no sentido de que [...] a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência e urgência, como no caso dos autos, [...]. (AgInt no AREsp 1994842/AP, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/06/2022, DJe 21/06/2022) Ou seja, no caso também foi feita avaliação com a fisioterapeuta Mayara Marjorie Silva de Freitas, CREFITO 12:271722.F, datado de 16/03/2023, está relatado praticamente mesmo diagnóstico, sendo que ambas profissionais constataram a necessidade de realização de terapias intensivas e especializadas para que o menor possa ter reabilitação neuropsicomotora satisfatória e controle de suas disfunções comportamentais (documentos juntadas na ação principal), o que é reforçado com as várias Notas Técnicas do NATJUS local, como dito na decisão impugnada. Tais provas, sem dúvida, realçam a urgente e a emergente necessidade de iniciar as terapias especializadas no menor, a fim de não comprometer o seu desenvolvimento e nem agravar o seu estado atual, em especial para alcançar sua mais completa reabilitação neuropsicomotora. Colaciono jurisprudência deste Tribunal sobre essa questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. CARÊNCIA. 1) Cabível a mitigação da carência contratual quando a internação hospitalar é decorrente de urgência e emergência, que não poderia ser postergada sem prejuízo à preservação da vida, órgãos e funções do usuário. 2) A natureza da internação, se decorrente ou não de situação de urgência e emergência capaz de afastar o período de carência, deverá ser discutida na ação principal com ampla instrução probatória para ao final se estabelecer a cobertura, ou não, do plano de assistência médico-hospitalar. 3) Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0005356-83.2021.8.03.0000, rel. Des. CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Maio de 2022) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. [...]. 1. A cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de

situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado. [...]. (AgInt no AREsp 1941325/PE, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/05/2022, DJe 01/06/2022) Aliás, entendo que, além da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, ainda recaem no caso as disposições do Código Civil, em especial os princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, previstos nos artigos 421 e 422, pelo que as circunstâncias fáticas já descritas envolvem típica situação em que deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual, até porque o STJ também entende que 'a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato' (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008) (AgInt no REsp 1756087/SP, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018) Da mesma forma, não se pode desconsiderar o disposto na Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu as diretrizes e os direitos básicos para sua consecução, dentre os quais a busca de vida digna e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa com deficiência, cujo atendimento multiprofissional debatido nos autos será de grande valia nesses propósitos. Some-se a isso que a própria Lei nº 12.764/2012, em seu art. 1º, § 2º, dispõe que os autistas são pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, possuindo, por isso, todas as garantias com outros deficientes de que trata a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cujo art. 20 prescreve que As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes. Sob outro enfoque, conquanto a Segunda Seção do STJ tenha firmado entendimento de que não seria ilícita a recusa da operadora de planos de saúde em limitar o procedimento terapêutico à cobertura pelo contrato, obrigando-se a atender o rol de procedimentos estabelecidos pela ANS, nos termos do EREsp n.º 1889704/SP, julgado em 08/06/2022, a Lei n.º 14.454, de 21/09/2022, ao alterar a Lei nº 9656/1998 (que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde), superou essa posição do STJ ao prever que o rol da ANS é exemplificativo, pelo que citadas operadoras continuam obrigadas a prestar a assistência conforme a prescrição médica, aspecto, aliás, claramente constante na decisão de primeiro grau, conforme trechos a seguir transcritos: [...] É comum nos processos semelhantes aos presentes autos, que o plano de saúde nega a cobertura do procedimento tomando por justificativa a não obrigatoriedade imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sobre a questão da taxatividade a Lei nº 9656/1998 [alterada pela Lei nº 14.454/2022], pôs fim a essa discussão. Cumpre observar que a regra inserida no art. 10, §13, incisos I e II, assim dispõe: 'art. 10. [...] § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.' Analisando as provas dos autos e assim como vários Notas Técnicas do NATJUS local, resta evidente que as terapias com os métodos indicados são utilizado sem qualquer tipo de restrição por parte dos profissionais de saúde. Ora, o médico ou o profissional habilitado, e não o plano de saúde, é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de determinada doença ou síndrome. Neste caso, vejo presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a demora no início do tratamento do autor poderá comprometer o seu desenvolvimento e agravar o seu estado atual. Não se verifica a irreversibilidade dos efeitos da medida, visto que na hipótese de improcedência do pedido será possível a cobrança dos valores despendidos pela ré com o custeio do tratamento. Portanto, é lícito ao Plano de saúde limitar apenas as doenças que oferecerá tratamento, mas não é possível a limitação de procedimentos, métodos ou exames necessários para o adequado tratamento, incumbindo ao demandado demonstrar que a doença não se encontra no seu rol de cobertura, o que não ocorreu na hipótese dos autos, devendo-se resguardar e zelar pelo atendimento médico/terapêutico adequado. [...] Finalmente, merece ainda registro o disposto na Resolução Normativa 469/2021 da ANS, que tornou expressamente obrigatória a cobertura em número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA), o que foi reforçado pelo Comunicado ANS n.º 95, de 22/06/2022, onde foi divulgado que as operadoras não poderiam suspender assistência a pacientes com Transtornos Globais do Desenvolvimento, conforme definido em reunião de Diretoria Colegiada realizada na tarde de 23/06/22 (edição 118 do Diário Oficial da União). Além disso, em 23/06/2022, com o advento da Resolução Normativa ANS n.º 539/2022, tornou-se obrigatória, a partir de 1º/07/2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, ajustando o anexo II do Rol para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos (CID F84). Tais aspectos, a propósito, já foram enfrentados por esta Corte, nos termos dos arestos a seguir: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PESSOA COM ESPECTRO DE AUTISMO - TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE - SENTENÇA MANTIDA. 1) Como cediço, a saúde, como bem relevante à vida e à dignidade da pessoa humana, foi elevada pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental do homem, impondo às administradoras de plano de saúde o dever de agir com boa-fé, tanto na elaboração, como no cumprimento do contrato; 2) Considerando especificamente as particularidades do autor, a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo; 3) Embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha entendido pela taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde, a sentença foi proferida antes de finalizado o julgamento por aquela Corte Superior, prevalecendo o entendimento anterior, no sentido da taxatividade mitigada. Ainda que assim não fosse, a discussão resultou superada, em razão da superveniência da Resolução Normativa nº 539/2022-ANS, que, alterando a Normativa nº 469/2021-ANS, estabeleceu a autonomia do médico assistente na escolha, inclusive quanto ao número de sessões das terapias indicadas aos pacientes do grupo CID F84; 4) Apelo conhecido e não provido. (APELAÇÃO. Processo nº 0034279-19.2021.8.03.0001, rel. Des. JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 6 de Setembro de

2022).PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA COM ESPECTRO DE AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE. APELO NÃO PROVIDO. 1) Embora a Segunda Seção do STJ tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS (EREsp 1.889.704/SP), o Colegiado negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA); 2) Em 23/06/2022, sobreveio a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que tornou obrigatória, a partir de 1º/07/2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista; 3) Não obstante o ajuizamento da ação tenha sido anterior à inclusão dos procedimentos no rol da ANS, tem-se que o entendimento jurisprudencial desta Corte e da Terceira Turma do STJ amparava a pretensão autoral, de modo que não se pode atribuir efeitos retroativos ao julgado sem natureza vinculante, notadamente quando a ANS promoveu a inclusão e reconheceu que a negativa seria indevida; 4) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo nº 0012414-37.2021.8.03.0001, rel. Des. JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 6 de Dezembro de 2022)Desse modo, penso que, por ora, deve prevalecer o entendimento de primeiro grau, que é provisório, até por incidência do princípio da imediatidade da prova, o qual privilegia o juízo de valor formulado pelo julgador que preside o feito, frente à sua proximidade com as partes e com o processo na origem.Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e determino a intimação do agravado para responder, caso queira, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Após, com ou sem resposta, encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça para parecer.Intime-se e comunique-se ao juízo de primeiro grau sobre o teor desta decisão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002534-87.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. ARAUJO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Agravado: REGILENE GURGEL MENEZES REATEGUI
Advogado(a): ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - 3040AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (142), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (126).Sem contrarrazões.Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008316-75.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Segundo a Súmula 14 do STJ, tratando-se de honorários arbitrados sobre o valor da causa, ou do pedido, a correção monetária incide desde o ajuizamento da ação, não podendo, porém, ter por termo inicial data anterior à da vigência da lei; 2) Por conseguinte, não há reparos a fazer na decisão que, acertadamente, fixou o ajuizamento da ação como termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios; 3) Agravo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0002194-12.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): FABIO FRASATO CAIRES - 124809SP
Agravado: MARCELA GOMES PELAES
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0001700-44.2023.8.03.0002 em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Santana que determinou a manifestação da parte sobre o indeferimento da inicial no prazo de quinze dias, visto que não demonstrada a constituição da mora. Nas razões recursais alega que a notificação extrajudicial enviada por meio de correspondência eletrônica, no

endereço de e-mail informado pelo Financiador Agravado no cadastro de atualização de dados. Afirma que não há qualquer óbice no ordenamento pátrio para o envio de notificação para constituição em mora eletronicamente pelo endereço eletrônico informado pelo Agravado, muito pelo contrário, há previsão no ordenamento jurídico considerando como válido o fornecimento de endereço eletrônico para qualquer comunicação. Requer seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo a fim de impedir a extinção do feito até decisão do presente, bem como seja, ao final, conhecido e provido para declarar a validade da notificação eletrônica enviada para o Financiador Agravado no endereço eletrônico informado para constituição em mora referente ao contrato objeto do processo de origem. É o relatório. Decido. A decisão agravada estabelece o prazo de 15 dias para o Agravante se manifestar sobre o indeferimento da inicial. Assim, sob pena de tornar inócuo o julgamento do mérito deste recurso, mostra-se conveniente conferir o efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento da decisão agravada. Pelo exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento da decisão agravada até o julgamento deste agravo. Não há necessidade de intimação da parte agravada porquanto sequer formalizada a relação processual. Comunique-se ao juízo da causa. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002196-79.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A

Advogado(a): LEONARDO NUNEZ CAMPOS - 30972BA

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Vibra Energia S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo nº 0054582-54.2021.8.03.0001 em trâmite na 5.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que determinou o depósito judicial dos honorários advocatícios no prazo de dez dias. Nas razões recursais alega que a referida triangularização apenas restará de fato aperfeiçoada e formalmente estabelecida com a existência de dois pressupostos: (i) a citação do réu, que no caso se deu pelo comparecimento espontâneo da agravante, e; (ii) a apresentação de defesa, com a formação do contraditório e da ampla defesa, demonstrando neste aspecto a pretensão resistida necessária à formação da lide; que o depósito integral do crédito tributário com pedido de conversão em renda em favor do Estado se deu dentro do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, de forma que não haveria que se falar em pretensão resistida e, por conseguinte, em sucumbência na extinção da presente demanda. Requer concessão da tutela recursal ao presente recurso, com fulcro no artigo 1.019, I, do CPC, determinando-se a imediata suspensão da execução fiscal n. 0054582-54.2021.8.03.0001, e, por consequência, eventuais atos de expropriação do patrimônio da agravante, até que ocorra o julgamento final do presente recurso. É o relatório. Decido. A agravante insurge contra decisão que determinou o depósito judicial dos honorários advocatícios com a seguinte fundamentação: No caso em tela, anoto que, embora a empresa devedora não tenha ofertado defesa (embargos à execução fiscal), o depósito judicial do valor ora executado somente ocorreu após a citação da executada (evento 05), quando já formada a triangularização processual. Sendo assim, em atenção ao regramento previsto no Código de Processo Civil e à jurisprudência do STJ, cabe à empresa executada arcar com o pagamento dos gastos processuais, inclusive com o recolhimento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito. Pois bem. O efeito suspensivo será concedido quando houver probabilidade do direito e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Quanto à probabilidade do direito, veja o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Na origem, trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de débitos tributários municipais, integralmente quitados na esfera administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação do devedor. Após requerimento da própria exequente, o feito foi extinto, nos termos do art. 924, inc. II, c/c o art. 925, ambos do CPC/2015, sem arbitramento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a aplicação da regra da causalidade demandaria a citação válida, o que foi mantido pelo Tribunal Estadual. 2. São devidos honorários advocatícios ao ente público, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte. 3. Isso, porque o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1º, 2º e 10 c/c art. 90 do CPC/2015. 4. Desta feita, ainda que ausente a triangularização da relação jurídica, o simples ajuizamento da execução implicou despesas para a Fazenda exequente, que provocou o Judiciário para cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte. Logo, a Fazenda exequente não pode ser prejudicada pelo exercício de um direito legítimo, qual seja, a propositura da execução fiscal para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito. Precedentes: AgInt no REsp 1.927.753/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no AgInt no REsp 1.425.138/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019; AgInt no REsp 1.848.573/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020. 5. Recurso Especial do MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015. (REsp n. 1.931.060/PE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 23/9/2021.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO EXECUTADO ANTES DA SUA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não condenou a parte executada em honorários advocatícios,

mesmo tendo dado causa à ação 2. Sustenta o recorrente que o ajuizamento da demanda ocorreu por culpa do devedor, razão pela qual deve responder pelos ônus sucumbenciais, mesmo que a execução tenha sido extinta antes de sua citação, em respeito ao princípio da causalidade. 3. Na origem, trata-se de Execução Fiscal ajuizada em razão de débitos tributários municipais, não pagos pela contribuinte acima identificada. Posteriormente ao ajuizamento da demanda, o executado efetuou o pagamento integral da dívida por meio de parcelamento administrativo de débitos. Adimplidos os valores, a parte exequente requereu a extinção do feito. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, deixando de imputar à parte executada o adimplemento de honorários de advogado sob o argumento de que a aplicação da regra da causalidade demanda citação válida. 4. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a quitação extrajudicial do débito executado ocorrer após o ajuizamento da ação executiva, mesmo antes de efetivada a citação, em homenagem ao princípio da causalidade, não devendo incidir a exceção prevista no art. 26 da LEF. (AREsp 1.442.828, Min. Benedito Gonçalves, Data da Publicação 12/4/2019 e AgInt no AREsp 1.067.906/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2017). 5. Assim, segundo a jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória (AgInt no AREsp 896 802/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/10/2016). 6. Logo, o entendimento do Tribunal local vai de encontro com o Princípio da Causalidade, que prevê o pagamento das despesas e dos honorários por aquele que der causa à demanda, mesmo que a relação jurídica processual não tenha sido formada, pois o autor da ação não pode ser prejudicado pelo exercício de direito legítimo, que, no caso, é a propositura da execução fiscal. (REsp 1.592.755/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016 e AgRg no AREsp 759.959/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/9/2015). 7. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários. Como é de sabença, responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (REsp 1.178.874/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/8/2010). 8. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.854.592/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 31/8/2020.) Nos termos do entendimento do STJ, os honorários são devidos ainda que ausente a triangularização da relação processual. Assim sendo, ausente o requisito da probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo da causa. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041513-23.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. V. S.

Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: M. G. A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: O recorrente, por intermédio de advogado particular, demonstrou interesse em arrazoar nesta instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Assim, intime-se o advogado para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e posterior parecer a ser emitido pela d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020716-55.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ELAINE CRISTINA DE AGUIAR, REINALDO LOURENCO

Advogado(a): RIANO VALENTE FREIRE - 1405AAP

Apelado: ODIVAL MONTERROZO LEITE

Advogado(a): FABRÍCIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP

Interessado: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ALEGADO PELOS RÉUS/RECONVINTE NÃO PROVADO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM IMPUGNADO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Em sede de ação de adjudicação compulsória, não há se falar de falta de fundamentação da sentença que julga improcedente o pedido reconvenicional, mencionando os fundamentos da conclusão de procedência do pedido adjudicatório, mormente quando os fundamentos da reconvenção foram aduzidos como tese da contestação; 2) Nesses casos, impõe-se manter a sentença de improcedência do pedido reconvenicional, quando os réus/reconvintes não produzem nenhuma prova segura das alegações de contrato simulado de compra e venda e de prática ilícita de agiotagem; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1312ª Sessão Ordinária realizada em 21/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO

MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).Macapá-AP, 1312ª Sessão Ordinária realizada em 21/03/2023.

Nº do processo: 0000819-85.2014.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Conforme entendimento do STJ, considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando o tribunal local enfrentar a matéria, ainda que não se reporte expressamente aos dispositivos tidos como violados. 3) Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0001879-62.2020.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: R. A. P.
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. 1) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas, as declarações em juízo da vítima e das testemunhas, aliadas aos demais elementos, compõem acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro. 2) A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra pessoa menor de 14 anos de idade caracteriza o crime de estupro, o qual inclui toda ação atentatória contra o pudor com o propósito lascivo. Precedentes do STJ. 3) A confissão deve ser considerada para atenuar a pena quando utilizada como fundamento para a condenação (Súmula n.º 545 do STJ). 4) Recurso parcialmente provido. Pena redimensionada de ofício.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0053597-56.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LUCIEN VINCENT FARLOT
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063
Apelado: MARIA DO SOCORRO PICANÇO DA SILVA PEREIRA
Advogado(a): VITOR BRANDAO SOUZA - 4023AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível interposta por LUCIEN VINCENT FARLOT, por intermédio da Defensoria Pública Estadual – Curadoria Especial – em face da sentença proferida no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que, julgou procedente a pretensão da parte apelada MARIA DO SOCORRO PICANÇO DA SILVA PEREIRA para: a) DECLARAR dissolvida de forma parcial a sociedade empresarial PEIXARIA GUYMAPA LTDA – ME, e por consequência, excluir da sociedade empresarial a autora, cuja exclusão produzirá efeitos a partir do dia 22/11/2019.O apelante alega a nulidade da citação por edital pelo fato de não ter sido esgotadas diligências para localização do citando. Cita precedente da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer o provimento do recurso para cassar a sentença.Nas contrarrazões, a parte apelada alega que antes da citação por edital da parte ré foram realizadas todas as diligências para localização do citando, sem êxito. Requer o não provimento do recurso.Não há necessidade de intervenção da douta Procuradoria de Justiça. É o relatório. Decido, com

fundamento no artigo 932, inciso IV, letra c do Código de Processo Civil. Dou por presentes os pressupostos de admissibilidade e conhecimento do recurso. Pois bem. A apelante pretende cassar a seguinte sentença: Vistos, etc. MARIA DO SOCORRO PISCANÇO DA SILVA PEREIRA, através de advogado habilitado, ajuizou AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL, em desfavor de PEIXARIA GUYMAPA LTDA - ME, aduzindo, em síntese, que no dia 24/06/2005, constituiu com o Sr. Lucien Vincent uma sociedade com a designação PEIXARIA GUYMAPA LTDA - ME, tendo como objetivo a pesca de peixes, frutos do mar e comércio atacadista. Afirma que o contrato social foi arquivado na JUCAP no dia 12/07/2005, sob o n. 16200072939 e que sua participação era de apenas 5% do capital social, contudo, a empresa nunca exerceu nenhuma atividade, não havendo sequer aquisição de materiais e equipamentos. Assevera que após a abertura da empresa, o sócio majoritário rompeu o relacionamento com a irmã da autora, tendo o mesmo retornado à Guiana Francesa, não tendo mais a autora contato com seu ex-cunhado, sendo desconhecido seu paradeiro. Alega que tentou administrativamente junto à JUCAP, retirar seu nome da sociedade empresarial, todavia não obteve êxito, visto que o sócio majoritário está em local desconhecido, não tendo conhecimento se o mesmo ainda está vivo. Conclui requerendo a gratuidade de justiça; dissolução parcial da sociedade empresarial, com a retirada de seu nome da sociedade. Ao final, requer a condenação em custas e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.300,00. Designada audiência de conciliação (#36), a mesma não foi realizada, visto que o requerido não foi encontrado pelo Oficial de Justiça. Frustradas várias diligências, a parte ré foi citada por edital. Remetido os autos ao curador de ausentes, este o fez por negativa geral (#115). Réplica (#121), na qual a autora ratifica os termos da inicial. Manifestação das partes informando não haver mais provas a produzir: a autora (#125), o requerido (#129). Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a declaração da dissolução parcial da sociedade constituída com o requerido, Sr. Vincent, referente à PEIXARIA GUYMAPA LTDA - ME. Adiantando, sem maiores delongas, que o pedido será julgado procedente, eis que apresentada por curador de ausentes, a contestação nada trouxe aos autos que possa desconstituir o fato sobre o qual se fundamenta o pedido. Revelam as provas dos autos, em especial o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, anexados à inicial (#1) que a empresa é INAPTA e INATIVA, respectivamente, existindo apenas no papel, não constando nenhum registro de sua atividade comercial, tanto que a autora sequer requereu ou mencionou a produção de bens e/ou divisão de haveres dos sócios. Revelam ainda que a autora, no dia 22/11/2019, através de jornal local e de ampla circulação, manifestou seu interesse em se retirar da sociedade empresarial, tendo publicado sua notificação nos termos do art. 1.029 do CC. Assim, em observância ao princípio da preservação da empresa, o deferimento da dissolução parcial da sociedade, é medida que se impõe. Não havendo necessidade de apuração e divisão de haveres aos sócios, eis que a empresa é inapta e inativa. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, ex vi do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) DECLARAR dissolvida de forma parcial a sociedade empresarial PEIXARIA GUYMAPA LTDA - ME, e por consequência, excluir da sociedade empresarial a autora, cuja exclusão produzirá efeitos a partir do dia 22/11/2019. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Todavia, sendo a parte requerida beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos da Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar sua situação econômico-financeira. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Amapá - JUCAP, Receita Federal e às Fazendas: Estadual e Municipal, para que procedam aos ajustes societários referentes à empresa PEIXARIA GUYMAPA LTDA - ME - CNPJ 07.485.581/0001-48. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. A insurgência recursal se restringe a alegação de nulidade da citação. A apelante afirma que não foram esgotadas todas as diligências para a localização do citando. Sobre a questão envolvendo nulidade de citação por edital, este Tribunal no IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000 - Tema 18, firmou Tese no sentido da desnecessidade de esgotamento de diligências com desnecessidade de consulta nos cadastros de concessionárias de serviços públicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NOS ENDEREÇOS INDICADOS. PESQUISA JUNTO AOS BANCOS DE DADOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INFORMAÇÕES NOS CADASTROS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM IRDR. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) Não há que se falar de nulidade da citação por edital, quando o chamamento da parte devedora foi precedida de pesquisas infrutíferas do endereço junto aos bancos de dados de órgãos públicos tais como dados do BACENJUD, SIEL e INFOJUD; 2) Nesses casos, segundo tese firmada em sede de IRDR desta Corte (TEMA 18), é desnecessária a consulta de informações do endereço nos cadastros de concessionárias de serviços públicos; 3) Apelo provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0021877-03.2021.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Dezembro de 2022, publicado no DOE Nº 224 de Dezembro de 2022) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL (TEMA 18-IRDR/TJAP). INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1) Revela-se contraditório o comportamento da parte apelante em suscitar, em grau recursal, a nulidade da citação por edital, quando em sua peça de defesa declara a regularidade do ato citatório. Nada obstante, ao julgar o IRDR - Tema nº 18, esta Corte de Justiça entendeu inexistir nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. (IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000 - Rel. para acórdão Des. Gilberto Pinheiro. Tema nº 18). 2) O patrocínio da causa pela Defensoria Pública não importa, automaticamente, na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável, para tal finalidade, o preenchimento dos requisitos previstos em lei. Precedentes do STJ. 3) Recurso de apelação desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0002986-65.2020.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 13 de Outubro de 2022) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO RÉU ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL. IRDR TEMA Nº 18. INAPLICABILIDADE. CAUSA PILOTO. SÚMULA 414-STJ. 1) A citação por edital, na Execução Fiscal, somente é possível quando demonstrado que o exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual

endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio. Observância da Súmula 414/STJ. 2) No caso, a citação por edital foi precedida de diligências, por carta, por oficial de Justiça, e ainda por outros meios (Infojud, SIEL, Bacenjud e Renajud). 3) Recurso de apelação da causa piloto desprovido.(APELAÇÃO. Processo Nº 0012495-20.2020.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 10 de Agosto de 2022, publicado no DOE Nº 154 em 25 de Agosto de 2022)Do andamento processual consta que antes de ser determinada a citação por edital foram intentadas diligências para localização nos endereços do citando, inclusive com expedição de ofício (MO#63) requisitando junto a Polícia Federal para localização do acionado, como CPF, endereço ou dados capazes de localizá-lo através de seu passaporte porquanto se trata de estrangeiro, sendo informado pela Polícia Federal que: o estrangeiro LUCIEN VINCENT FARLOT não é titular de registro de residente no Brasil, sendo que suas estadias no país nos últimos anos se deram na condição de turista/visitante (não autorizado a exercer atividade econômica). Verifica-se, portanto, que, não bastasse a desnecessidade do esgotamento de diligências para localização do citando, na linha resolvida no Tema 18 desta Corte, a circunstância do citando sequer residir no Brasil evidencia por si somente a inocuidade de se realizar diligências em órgãos e concessionárias de serviços públicos, estando o citando à evidência em local incerto e não sabido, dado que não consta endereço para localização no exterior. Pelo exposto, sem maiores delongas, nego provimento ao recurso.Majoro para 12% o valor devido por honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa.Publique-se.

Nº do processo: 0008937-16.2015.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: HECIA MARIA DA SILVA SOUSA, HUGO GEORGE PEREIRA GOES DA SILVA, JARDEL PEREIRA GOES, JOELSON MESQUITA PANTOJA JUNIOR, KARLA MAFIZIA GÔES DA COSTA, LAERTE DA SILVA ARAUJO JUNIOR, L S ARAUJO JUNIOR - ME

Advogado(a): ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - 17506DF, EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de REMESSA EX-OFFICIO decorrente de sentença proferida no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que julgou improcedente ação de improbidade proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Hécia Maria da Silva Sousa, Karla Mafizia Goés da Costa, Laerte da Silva Araújo Júnior, Hugo George Pereira Goés da Silva, Jardel Pereira Goés, Joelson Mesquita Pantoja Júnior e L.S. Araújo Júnior - ME. No Tema 1042-STJ busca-se Definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau.;Deste modo, considerando que ao fixar o Tema 1042, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela suspensão do trâmite dos processos em segunda instância envolvendo a necessidade ou não de reexame das sentenças julgando improcedentes ações de improbidade administrativa, e considerando que o reexame necessário da sentença se reveste de condição essencial para eficácia, determino a suspensão do trâmite deste processo até ulterior julgamento do referido Tema com a fixação da Tese pela Corte Superior.Publique-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0036880-95.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: JANI CRISTINA SILVA DOS SANTOS, PEDRO FRANCISCO LARANJEIRA

Advogado(a): MATHEUS BARBOSA COSTA - 4050AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE AUTARQUIA MUNICIPAL. ACIDENTE DE TRANSITO. DEFEITO NO SINAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. 1) A Companhia de Trânsito e Transporte de Macapá é uma autarquia, ou seja, pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta. Logo, está submetida ao regramento do art. 37, §6.º da Constituição Federal que diz: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2) Com relação ao Município de Macapá, o reconhecimento da responsabilidade da autarquia culmina no reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente, uma vez que é legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias, na linha da jurisprudência desta Corte (AgInt no REsp n. 1.865.292/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 27/11/2020.). Entretanto, essa responsabilidade apenas nascerá se a autarquia não tiver recursos para efetuar o pagamento da indenização. 3) Recursos não providos.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1312ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos apelos e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente)..Macapá (AP), 21 de março de 2023.

Nº do processo: 0007406-48.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: ROSINETE COSTA ALVES

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ALAN NEGRAO MARTINS

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Agravado: ARTHUR COSTA NEGRÃO, HEITOR COSTA NEGRÃO

Advogado(a): ELYERGE PAES ALVES - 5278AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Depois de analisar o agravo interno de ordem nº 68, constato que ele foi interposto em irrisignação ao despacho de ordem nº 58, pelo qual determinei a intimação do agravante, a fim de que comprovasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, na forma dobrada, sob pena de deserção. Ausente, portanto, a priori, conteúdo decisório no pronunciamento judicial atacado, a toda evidência, o agravo interno é inadmissível (art. 326 do RITJAP). Entretanto, atento ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação do agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o cabimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004385-92.2021.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Depois de analisar os autos, constatei que estão pendentes de apreciação os embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA em face do despacho de ordem nº 127, pelo qual, constatando o não recolhimento das custas recursais devidas, determinei a intimação da apelante, a fim de que comprovasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, na forma dobrada, sob pena de deserção. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da embargada LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS, a fim de que, no prazo legal, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos (ordem nº 138). Após, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017016-37.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE FREITAS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: A recorrente MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE FREITAS, representada pela Defensoria Pública, demonstrou interesse em arrazoar nesta instância, nos termos do art. 600, §4º, CPP - mov #81 do Sistema Tucujuris. Assim, intime-se a Defensoria Pública Estadual para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e posteriormente a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000007-42.2016.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: ESCOLA ESTADUAL RIBAMAR TEIXEIRA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Antônio Waldez Góes da Silva e Estado do Amapá interpuseram recurso de apelação cível em desfavor da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande que julgou procedente o pleito inicial para CONDENAR o ESTADO DO AMAPÁ, ANTONIO WALDEZ GOES, JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL e MARIA GORETH DA SILVA E SOUSA a oferecerem o espaço físico adequado ao funcionamento da Escola Estadual José Ribamar Teixeira, com as especificações da ABNT, atendendo à demanda atual por educação nos níveis oferecidos pela Escola sob pena de multa de R\$ 5.000,00 ao Estado do Amapá e R\$ 500,00 para cada um dos condenados. Em atenção ao peticionamento realizado pela d. Procuradoria de Justiça, determino a intimação do Estado do Amapá para manifestação no prazo de cinco dias para atualizar as informações, tendo em vista que restou indicada em audiência a data de 30 de março para entrega da obra. Após à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Cumpra-se.

Nº do processo: 0025995-32.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: AMAPÁ TERRAS, ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - PGU, SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA

Advogado(a) da União: ADOVOCACIA GERAL DA UNIÃO - 26994558001103, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - PGU, SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA

Advogado(a) da União: ADOVOCACIA GERAL DA UNIÃO - 26994558001103, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL URBANIZADA. REMESSA NÃO PROVIDA. 1) O Ministério Público ajuizou a presente ação para que os réus fossem condenados na obrigação de fazer consistente em delimitar a área de ressaca nos Bairros Marabaixo I e II, na área localizada na Rua das Laranjeiras e proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis como área verde, assim como na obrigação de recuperar (nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6938/1981) a área degradada da ressaca nos Bairros Marabaixo I e II. Os pedidos ainda incluem a retirada e realocação das famílias que se encontram na área, demolição das construções, proibição de ocupação da área e indenização por danos morais coletivos. 2) A referida área já está urbanizada, havendo a Lei Estadual 835/2004 que afasta a necessidade de retirada da população quando se tratar de área de ressaca já urbanizada. 3) O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, sendo dever tanto da coletividade quanto do Poder Público promover sua defesa e preservação. Todavia, a questão trazida deve ser também analisada sob a ótica do direito à moradia, direito social garantido pela Constituição Federal, tendo em vista que a recuperação da área pressupõe, na linha do pedido autoral, retirada das famílias. 4) Remessa oficial não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ROMMEL ARAÚJO (Vogais). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0030685-65.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre nos presentes autos; Precedentes. 2) Tendo o Acórdão embargado examinado de forma satisfatória os autos e decidido de acordo com os elementos de convicção, resta desautorizado o provimento dos embargos de declaração interpostos com o

claro intuito de rediscutir o julgado, e a pretexto de sanar vícios fazer prevalecer os votos que restaram vencidos. 3) Segundo a previsão disposta no art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, desnecessária manifestação expressa para fins de prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso; Precedentes. 4) Embargos rejeitados. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0032921-87.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: D. S. DE M., E. DE J. G. DE L. N., F. N. M., F. S. B., U. M. DE T. L., V. P. L. E.

Advogado(a): JUAREZ RODRIGUES TARÃO - 8166DF, LUCAS MORENO PROGIANTE - 300411SP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando a manifestação de ordem nº 260, determino a realização de audiência de conciliação no dia 15.05.2023, às 10:30h, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação e Mediação (link de acesso: us02web.zoom.us/j/87059809522 - ID da reunião: 870 5980 9522). Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Remetam-se os autos ao Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do 2º grau, para a condução da sessão, designando os Conciliadores/Mediadores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032483-27.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. DOS S. V. M.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Apelado: M. A. DE S. M.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos etc. Trata-se de apelação cível interposta por ELINELMA DOS SANTOS VIANA MEDEIROS contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, da lavra do magistrado Marcus Vinicius Gouvea Quintas (ordem nº 104), que julgou procedente a ação de divórcio por ela ajuizada em face de MARCIO AUGUSTO DE SOUSA MEDEIROS. Instada a se manifestar sobre a aparente intempestividade do recurso, a apelante informou a desistência do apelo (ordem nº 76). É o relato do essencial. Decido. Nos termos do artigo 998, do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, restando à atividade judicante homologar a aspiração externada. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do presente recurso de apelação, nos termos do art. 998 do CPC c/c art. 48, § 3º, IV, do Regimento Interno do TJAP, para que produza os jurídicos efeitos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0007522-54.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. DOS S. V. M.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Agravado: M. A. DE S. M.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. DOS S. V. M. contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, que nos autos da ação de divórcio por ela ajuizada contra M. A. DE S. M. (#42 dos autos n.º 0032483-27.2020.8.03.0001), indeferiu pedido de garantia do benefício da gratuidade judiciária, com vistas a expedição ao Cartório de Notas para expedição de segunda via de certidão de casamento, atualizada com a averbação do divórcio. Nas razões recursais, a agravante relatou as ocorrências dos autos principais: No movimento #04, foi proferida decisão deferindo o pedido de decretação liminar do divórcio, confirmado pela sentença de ordem #21, com a conseqüente expedição de um mandado de averbação no evento #31. No evento #37, a Agravante apresentou requerimento para que o juízo a quo adotasse providências para a efetivação da gratuidade de justiça, uma vez que o cartório condicionou a entrega da certidão de casamento averbada com o divórcio mediante o pagamento de uma taxa no valor de R\$127,00 (cento e vinte e sete reais). Embora se tratando de parte hipossuficiente e assistida nos autos pela Defensoria o pedido de gratuidade dos emolumentos cartorários foi indeferido pelo juízo a quo, sob a justificativa de que a emissão da 2ª via da Certidão de Casamento não é ato indispensável para efetivação da decisão judicial, uma vez que houve a entrega da prestação jurisdicional com a sentença (#21), tratando-se o caso de interesse particular da parte. Afirmou que (...) enquanto o artigo 7º das Resoluções nº 35 de 2007 e 326 de 2020 do Conselho

Nacional de Justiça e o artigo 98 e ss do Código de Processo Civil não forem revogados, a gratuidade das escrituras de divórcio devem continuar sendo concedidas aos que dela necessitam. Alegou que (...) para os assistidos, além da vulnerabilidade social, ainda encontram-se em situação de vulnerabilidade informacional, pouco importando se o Defensor ou o Juiz digam que juridicamente ele conseguiu alcançar o resultado esperado ao final do processo, se na realidade fática a parte não pôde efetivamente ter acesso ao documento averbado que materializa o pronunciamento judicial. Portanto, negar aos assistidos beneficiários da justiça gratuita o acesso ao documento devidamente averbado pelo cartório, constitui verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça pela parte manifestamente hipossuficiente, de modo que sendo concedido o benefício, não pode a Agravante ser compelida ao pagamento das verbas devidas ao Cartório, porquanto a gratuidade abrange todas as despesas judiciais e extrajudiciais necessárias à realização das decisões, cuja exigibilidade fica suspensa. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se a expedição de ofício ao Cartório competente para que forneça de forma gratuita a certidão de casamento averbada com o divórcio. Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do recurso, considerando a interposição de apelação nos autos de Origem com idêntico objeto, a agravante noticiou que pediu desistência do apelo e requereu o julgamento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Compulsando os autos n.º 0032483-27.2020.8.03.0001, constatei que a autora/agravante requereu a concessão de gratuidade judiciária na petição inicial da ação de divórcio, mas o pedido não foi apreciado, seguindo-se a tramitação do feito até a sentença, onde, mais uma vez, nada foi mencionado ao respeito do benefício. Diante disso – omissão de declaração judicial acerca da concessão de gratuidade judiciária –, o Cartório Cristiane Passos negou à agravante o fornecimento gratuito de certidão de casamento com averbação do divórcio, sob a justificativa de ausência de pronunciamento judicial sobre o assunto. Pois bem. Contra a omissão da sentença acerca da gratuidade judiciária deveria a recorrente ter oposto embargos de declaração, mas não o fez. Também caberia a discussão em apelação, o que procedeu, mas em seguida manifestou-se pela desistência. Constatado, pois, que o agravo de instrumento interposto após pedido de desarquivamento dos autos e incidental requerimento, o qual foi indeferido por meio da decisão agravada, não é cabível ante a preclusão da matéria, impondo-se o não conhecimento do recurso. Entretanto, com vistas a plena prestação jurisdicional e obtenção gratuita do documento almejado, verifico a necessidade, de ofício, de declarar que a autora/agravante é, ab initio, beneficiária da gratuidade judiciária. Primeiro porque, apesar de omitido a respeito do pedido, o Juízo a quo deu regular tramitação à ação de divórcio, culminando com a sentença, concluindo-se pela implícita concessão de gratuidade judiciária. Segundo porque há elementos suficientes para a concessão do benefício, pois a recorrente é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Amapá e consta na inicial da ação que está desempregada, além de residir em conjunto destinado à população carente (Residencial Macapaba). Logo, evidenciado está que a autora/agravante é pessoa de baixa renda, com dificuldade para pagar os emolumentos cartorários cobrados, de modo que essa exigência pode efetivamente constituir óbice à plena eficácia do pronunciamento judicial exarado na sentença de divórcio. Portanto, impõe-se a observância do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual Incumbe ao Relator: (...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...), com a ressalva acima mencionada. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento ante a sua inadmissibilidade, mas, de ofício, declaro ser a agravante beneficiária da gratuidade de justiça a partir do ajuizamento da ação de divórcio n.º 0032483-27.2020.8.03.0001, para fins de obtenção dos benefícios oriundos dessa condição. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá e ao Cartório Cristiane Passos. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0002056-45.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIZABETE BARROS VALES
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Agravado: BANCO BRADESCO S.A.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. No caso concreto, a agravante deixou de recolher o preparo recursal, sendo que a gratuidade de justiça exige a comprovação dos requisitos para sua concessão, pois isto decorre da própria legislação processual (CPC, art. 98 c/c art. 99, § 3º), porquanto contemplam presunção juris tantum de hipossuficiência financeira das pessoas naturais (pessoas físicas). E, no caso concreto, embora tenha declarado ser aposentada, além de estar patrocinada por advogada particular, não trouxe qualquer elemento de prova sobre sua capacidade econômica, como renda mensal aproximada, a existência de dependentes e a sua quantidade, assim como as despesas suportadas. Assim, faculta-lhe comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0043341-54.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARINEU ALMEIDA SETUBAL
Advogado(a): VANDERJOSE BARBOSA SETUBAL - 2752AP
Apelado: BRUNO BARBOSA COUTINHO, EVALDO DE OLIVEIRA COUTINHO, HERACLITO DE OLIVEIRA COUTINHO
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: HERACLITO DE OLIVEIRA COUTINHO e EVALDO DE OLIVEIRA COUTINHO, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c da Constituição Federal, interpuseram RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA

CULPOSA DO RÉU PROVADA EM LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO DANO MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Em sede de ação indenizatória por acidente de trânsito, se a conduta culposa do Réu está provada em laudo de exame pericial, correta a sentença que conclui pela responsabilidade civil e pela obrigação de ressarcimento do dano material sofrido pelo Autor; 2) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 242), sustentaram que não há nos autos provas de que provocaram os danos, que o conjunto probatório não é capaz de demonstrar a quem deve ser imputada a causa do acidente e que a presunção de culpa não pode ensejar o dever de reparação, eis que a responsabilidade, no caso, é subjetiva. Acrescentaram que nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito vindicado. Por fim, pugnaram pela admissão e pelo provimento deste recurso. A parte recorrida não apresentou contrarrazões. Em decisão de mov. 259, determinou-se a intimação dos recorrentes para a complementação das custas recursais, uma vez que comprovaram somente o recolhimento das custas recursais devidas a esta Corte Estadual (mov. 242), sem a comprovação do recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Os recorrentes, por sua vez, não providenciaram a complementação do preparo recursal. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. Os recorrentes possuem interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 37 e 175). No mais, o apelo é tempestivo, pois o acórdão foi publicado em 10/02/2023 e o recurso foi interposto em 15/02/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. Conforme relatado, os recorrentes foram intimados para complementar o preparo recursal com as custas devidas ao STJ, nos termos da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Todavia, se quedaram inertes. Assim, o reconhecimento da deserção deste recurso é medida que se impõe, por força do art. 1.007, §§ 2º e 4º do CPC, que importa reproduzir: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nessa linha, confira-se sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 1.007 DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. POSTERIOR JUNTADA DO COMPROVANTE DO AGENDAMENTO DO PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Ordinário, foi instruído, no momento de sua interposição, apenas com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, não tendo sido juntados a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, constatada tal irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para complementar o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.007 do CPC/2015, sob pena de deserção, por despacho publicado em 10/09/2018. Todavia, deixou transcorrer in albis o referido prazo. (...) V. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 54.737/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 13/09/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial não foi instruído, no momento de sua interposição, com os comprovantes de recolhimento do preparo. A parte recorrente foi então intimada, na Corte de origem, para sanar o referido vício, mas apenas acostou aos autos o comprovante de pagamento das custas locais, deixando de recolher as custas devidas ao STJ. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1521537/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO NCP. NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não demonstrado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e intimado para efetuar o recolhimento em dobro, se a parte recorrente não o comprova, o recurso especial não deve ser admitido em virtude da sua deserção. (...) 5. Agravo interno não provido com nova imposição de multa. (AgInt nos EDcl no AREsp 1432212/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019) No mais, ainda que este recurso não fosse deserto, é certo que sua análise demanda o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que não é possível em razão da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.), consoante demonstram os precedentes a seguir colacionados: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO SEMINOVO ADQUIRIDO DE CONCESSIONÁRIA. DEFEITOS. DANO MORAL DECORRENTE DE DEFEITOS REITERADOS EM VEÍCULO E DEMORA NA REGULARIZAÇÃO DA FALHA, SÓ OCORRENDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela comprovação dos danos morais e da responsabilidade da recorrente. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1552119/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 03/02/2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. CULPA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos de prova, concluiu que houve falha no dever de informação por parte da profissional e que foi comprovada a culpa pela perda da chance. Entender de modo contrário implicaria reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial. (...) 6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp 1717961/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000479-32.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIZABETE BATISTA ROSA
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Litiscorrente passivo: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Diante do peticionamento e documentos, juntados às ordens nº 70 e nº 71, determino a retirada do presente processo da pauta de julgamentos da Sessão Virtual designada para o período de 31/03/2023 a 10/04/2023. Ademais, considerando o manifesto interesse de CLÍNICAS INTEGRADAS LTDA no resultado do julgamento do recurso, defiro seu ingresso no feito, na condição de assistente litiscorrente, hipótese que, evidentemente, o processo é recebido no estado em que se encontra, sem que se cogite de eventual reabertura de prazos recursais. Intime-se a agravante ELIZABETE BATISTA ROSA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a perda do objeto recursal, notificada no peticionamento de ordem nº 70. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003060-61.2016.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Apelado: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, RUY GUILHERME SMITH NEVES, WILSON NUNES DE MORAIS
Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#546), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#537). Contrarrazões (#564). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.

Nº do processo: 0000547-71.2017.8.03.0006
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Apelante: MANOEL TEOFILO DE ARAUJO NEVES
Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP
Apelado: PAULO EDILSON RODRIGUES CORREA
Advogado(a): SAMEA RIANE TAVARES MAGALHAES - 4063AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: MANOEL TEOFILO DE ARAUJO NEVES interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 419), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Em Decisão de mov. 450, determinou-se a intimação do recorrente para comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. O recorrente peticionou (mov. 457), destacando que não possui renda, que recebe seguro desemprego, que é arrimo de família e que possui filhos dependentes. Juntou extrato bancário indicando o recebimento de seguro desemprego, a Carteira de Trabalho e Previdência Social Digital, comprovando a rescisão do contrato de trabalho em 31/08/2022, além de declaração de hipossuficiência. É o breve relato. Decido. Os documentos juntados são aptos a comprovar a hipossuficiência nesta fase recursal, o que autoriza o deferimento da gratuidade judiciária requerida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1) Comprovada a insuficiência de recursos é de rigor conceder-se ao postulante a benesse da gratuidade de justiça. Precedentes do TJAP. 2) Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003909-94.2020.8.03.0000,

Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 9 em 15 de Janeiro de 2021)Ante o exposto, defiro a gratuidade judiciária nesta fase recursal.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013591-07.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MICHEL DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: MICHEL DA SILVA FERREIRA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (Justiça Pública), contra o acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA ATÍPICIDADE DA CONDUTA - NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA - PRÁTICA DELITIVA CROMPROVADA. 1) A instauração de Auto de Investigação Preliminar Policial, no âmbito da Corregedoria Geral de Polícia Civil, contra a vítima, tipifica a conduta do Apelante como denúncia caluniosa, por se tratar de modalidade de processo administrativo disciplinar, mencionado na descrição da norma incriminadora. 2) Constando dos autos gravação em vídeo da audiência de custódia onde o réu imputou à vítima à prática de crime, e da falsidade dessa imputação, não há que se falar em inexistência de prova da autoria delitiva. 3) Apelação conhecida e não provida. Nas razões recursais (mov. 251) sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 339 do Código Penal e os artigos 386 e 397 do Código de Processo Penal, eis que para justificar a condenação pelo crime previsto no art. 339 do código penal, é necessário que o agente dê causa à instauração de investigação policial. (sic). Disse que Ainda que verdadeira a imputação feita contra o recorrente, certo é que não ensejou a deflagração de quaisquer dos procedimentos taxativamente enunciados no art. 339 do Código Penal. (textuais), razão pela qual a conduta seria atípica. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 261), nas quais sustentou que o recurso não merece ser admitido, uma vez que a alteração do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial em razão da vedação da Súmula 7 do STJ. Assim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 37). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 06/03/2023 e o recurso foi interposto em 15/03/2022, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Como bem destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual, irrefutavelmente demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ (Súmula 7-STJ- A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.) Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, a notitia criminis, desde que não caracterizada má-fé, enquadra-se no exercício regular de direito, não ensejando qualquer reparação civil. (AgRg no AREsp 80.952/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 18/10/2013). Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 1.1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, com base na análise fático-probatória dos autos, que não há falar em má-fé, abuso de direito da autora ou demonstração de ocorrência de denúncia caluniosa no intuito de prejudicar a ré, ora agravante. 1.2. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.356.818/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019.) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DA FALANGE DO DEDO. DEBILIDADE PERMANENTE. RECAPITULAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA GRAVÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO. 1. A amputação parcial da falange do 3º quirodáctilo direito configura debilidade permanente a caracterizar o crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, III, do CP) e não gravíssima (art. 129, §2º, III e IV, do CP). 2. Como bem leciona Guilherme de Souza Nucci, os membros do corpo humano são os braços, as mãos, as pernas e os pés. Os dedos são apenas partes dos membros, de modo que a perda de um dos dedos constitui-se em debilidade permanente da mão ou do pé. (in Código Penal Comentado, 19ª edição, pág. 797). 3. Na jurisprudência, A deformidade permanente apta a caracterizar a qualificadora no inciso IV do § 2º do art. 129 do Código Penal, segundo parte da doutrina, precisa representar lesão estética de certa monta, capaz de produzir desgosto, desconforto a quem vê ou humilhação ao portador, não sendo qualquer dano estético ou físico. Embora se entenda que a deformidade não perde o caráter de permanente quando pode ser dissimulado por meios artificiais, ela precisa ser relevante. (REsp 1220094/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011). 4. O acórdão recorrido, sob este aspecto, está em consonância com a doutrina e a jurisprudência dominantes não havendo que se falar em afronta ao art. 129, §2º, III e IV, CP, valendo acrescentar que concluir de forma diversa alterando a classificação da lesão corporal pela qual foi condenada o recorrido implica em exame aprofundado de prova, vedado em recurso especial a teor da Súm. n. 7/STJ. 5. Para a caracterização do delito de

denúnciação caluniosa é necessário o dolo específico, consistente na vontade de induzir o julgador em erro, prejudicando a administração da Justiça. 6. No caso, os fatos noticiados ocorreram em um contexto de agressões recíprocas, onde ambos os envolvidos foram lesionados. E, de acordo com o acórdão recorrido, o acusado, a fim de encobrir ou desvirtuar o crime de lesão corporal por ele praticado, registrou uma ocorrência policial. Pretendia, na verdade, livrar-se de futura acusação, desviando, assim, a atenção da autoridade policial. 7. Inviável, nesta oportunidade, a reforma do entendimento da instância a quo relativo à ausência de dolo, por demandar o exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.895.015/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO INEXISTENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se justifica a alegação da defesa de ofensa ao art. 619 do CPP, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de maneira clara e fundamentada a oposição ao laudo técnico, consignando, de forma enfática, não haver dúvidas acerca da responsabilidade pela confecção das cartas. 2. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a produção de provas é ato norteado de discricionariedade do julgador e a revisão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias quanto a sua suficiência esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Há motivação idônea para o recrudescimento da pena-base (o fato da assinatura das cartas ter sido atribuída ao Prefeito do Município de Ipaçu e encaminhadas a diversos órgãos de controle), fundada em elemento extrínseco ao tipo criminoso em comento. 4. Quanto à alegada ofensa ao princípio da correlação, a decisão agravada está pautada no entendimento majoritário desta Corte de que a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia não viola o referido princípio. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.507.464/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020.) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054595-24.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: D P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Apelado: S. LOPES PINHEIRO-ME

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: S. LOPES PINHEIRO – ME, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra D. P. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. VENDA DE BEBIDAS. PROVAS DE EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. EXCESSO NA COBRANÇA. ALEGAÇÃO INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Provada está a existência da dívida, pois na distribuição do ônus da prova ficou evidenciado pagamento de apenas parte dela, de modo que a ré deve arcar com o valor residual apontado na ação monitoria, devidamente atualizado; 2) A alegação genérica de excesso da cobrança não é suficiente para questionar o valor da dívida, pois os cálculos apresentados na inicial estão de acordo com a legislação atinente à espécie; 3) Apelação conhecida e não provida. Sustentou (mov. 213) que a planilha juntada pela embargante é totalmente descabida vez que o termo inicial de incidência de juros de mora deve ser computado a partir da citação e a correção monetária tem como início o ajuizamento da ação em razão da perda executiva do título objeto da contenda., que o valor é descabido e constitui agiotagem, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. A parte recorrida apresentou contrarrazões (mov. 220) É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representada por advogado habilitado (mov. 77). A irresignação é tempestiva, eis que a intimação eletrônica foi confirmada em 09/03/2023 e o recurso foi interposto em 20/03/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, §2º do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 213). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. É sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na interposição do recurso com base na alínea c do permissivo constitucional é imprescindível a indicação do dispositivo legal ao qual teria sido atribuída a interpretação divergente, providência não adotada pela recorrente. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA D SÚMULAS N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmáticos, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. (...) Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no

AREsp 1377080/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, Dje 21/05/2020)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA EM APONTAR O DISPOSITIVO OBJETO DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. (...) IV - O recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido interpretados com divergência. Apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. V - O recurso da particular foi interposto somente com base em alegada divergência jurisprudencial alínea c do respectivo autorizador constitucional. VI - No tocante à interposição de recurso especial, fundado em dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor não só a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, mas também que se aponte o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. VII - Da análise do respectivo recurso especial, observa-se que a recorrente não aponta qual o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente pelos julgados em confronto, desbordando da previsão contida no art. 105, III, c, da Lex Mater, o que impede a apreciação dessa parcela recursal pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, confirmam-se: (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.826.211/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, Dje 19/3/2020 e AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, Dje 18/5/2020). VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1924776/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, Dje 25/10/2021)No mais, embora a recorrente tenha alegado dissídio jurisprudencial, com a transcrição de ementa de jurisprudência de outro tribunal, deixou de apresentar o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos.Nessa trilha, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, Dje 28/04/2021)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, Dje 19/09/2019)Ainda que assim não fosse, é sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que rever as conclusões do Tribunal local em ação monitória exige a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, em razão do óbice intransponível da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.). Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes específicos:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPEVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS E CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTE DO STJ. 1. É nula a intimação em que não se observou pedido expresso de publicação em nome de advogado específico. Precedente do STJ. (AgInt no AREsp 1869213/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, Dje 10/12/2021). 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. O acórdão recorrido está em conformidade com precedente do STJ. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão da Presidência, negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.804.270/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, Dje de 30/3/2022.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2.Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.136.266/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, Dje de 18/10/2022.)AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS APTOS À PROPOSITURA DA DEMANDA. EXISTÊNCIA. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA

DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1.1. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da existência de documentos hábeis à propositura da ação monitória) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas. 2. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.929.974/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.) Diante dos óbices destacados, a não admissão deste recurso excepcional é medida que se impõe. Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003601-52.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSE CARLOS DOS SANTOS ALBERTO

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por J. C. DOS S. A., contra o M. P. DO E. DO A., com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PADRASTO. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO ESPECIAL. VALOR PROBANTE. 1) Os depoimentos da vítima menor da idade, por meio de procedimento especial, bem como os de seus pais, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório substancial, comprovam os delitos cometidos por padraсто contra sua enteada na infância (dos cinco até sete anos idade). 2) Palavra da vítima harmônica, segura e coerente com as demais provas dos autos. Precedentes do TJP. 3) Dosimetria com erro, porém favorável ao réu. 4) Recurso de apelação desprovido. Nas razões recursais (mov. 181), o recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 5º, LV da Constituição Federal, por inexistirem provas seguras e embasem uma condenação... (textuais). Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 188), nas quais alegou que o recurso é deficiente na sua fundamentação, além do que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em recurso extraordinário, em razão do óbice da Súmula 279 do STF. Por fim, requereu a não admissão ou o não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 09). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 09/03/2023 e o recurso foi interposto em 14/03/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, I da Resolução nº 662/2020-STF). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Como destacado nas contrarrazões, a alteração do julgamento desta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório pelo Pretório Excelso, providência vedada em sede de recurso extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do STF (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário), como revelam os precedentes a seguir reproduzidos, inclusive nos quais também se destaca, em casos similares, a ofensa reflexa e a necessidade de análise de matéria infraconstitucional. Confira-se: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Estupro de vulnerável. Presunção de violência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1274879 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 24-09-2020 PUBLIC 25-09-2020) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Estupro. Art. 213, § 1º, do Código Penal. 4. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (ARE 1340387 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 18-10-2021 PUBLIC 19-10-2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DOS TESTEMUNHOS. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1211893 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2019 PUBLIC 19-08-2019) Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007149-54.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: TERABYTE ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado(a): GUILHERME KOPP REZENDE - 57386PR

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por TERABYTE ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, no qual comprovou o recolhimento do preparo recursal ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item 'II da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Todavia, não obstante a recorrente tenha comprovado o pagamento (comprovante bancário), não juntou a guia correspondente. É que, consoante a jurisprudência do STJ, a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). No mesmo sentido, STJ, AgInt dos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017. Ante o exposto, intime-se a recorrente para juntar a guia correspondente ao preparo recursal devido ao STJ, cujo pagamento já foi comprovado (#175), no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007655-30.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogado(a): JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - 266677SP

Apelado: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 80588204315

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuidam-se de agravos (#267 e #266) interpostos por COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA - MATRIZ E FILIAIS, com fulcro no art. 1.042 do Código de Processo Civil, em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram o recurso especial e o recurso extraordinário (#248 e #249), respectivamente). Houve apresentação de Contrarrazões (#278 e #279). Mantenho ambas as decisões, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, consoante o disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC, encaminhem-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000229-12.2022.8.03.0007

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JESUS FERREIRA PEREIRA, MARIA DAS DORES FERREIRA PEREIRA COSTA

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: JESUS FERREIRA PEREIRA e MARIA DAS DORES FERREIRA PEREIRA COSTA interpuseram RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (Justiça Pública), contra o acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIAS PROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA INADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Se a tese defensiva foi inovada em sede recursal, não tendo o Ministério Público dela tido conhecimento e, ainda, não tendo sido analisada pelo Juízo a quo, caracteriza-se a inovação recursal, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório e sob risco de supressão de instância, razão pela qual a respectiva preliminar deve ser rejeitada; 2) Atestadas a materialidade e as autorias por meio de provas suficientes para demonstrar que os réus praticaram o crime do art. 180, §1º, do Código Penal, não é possível atender o pleito de desclassificação para a modalidade culposa (art. 180, § 3º, do CP) porque as circunstâncias do caso revelam que os acusados tinham conhecimento da origem ilícita do bem; 3) Apelo conhecido e não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme revela a ementa seguir colacionada: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CRIMINAL DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos dos arts. 619 e 620 do CPP. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traduz o propósito de rediscussão das matérias fundamentadamente decididas; 2) Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC); 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. 145) sustentaram, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 5º, XI da Constituição Federal, assim como o artigo 386, V, VI e VII do Código de Processo Penal, sob os argumentos de que não tinham conhecimento da origem dos produtos, e de que não existem provas nos autos de que os produtos fossem furtados ou roubados. Por fim, pugnaram pela admissão e pelo provimento

deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 153), nas quais sustentou que o recurso não merece ser admitido, uma vez que a alteração do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial em razão da vedação da Súmula 7 do STJ. Assim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. O RECORRENTE POSSUI INTERESSE, LEGITIMIDADE RECURSAL E ADVOGADO CONSTITUÍDO (mov. 9). A TEMPESTIVIDADE FOI ATENDIDA, POIS A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA FOI CONFIRMADA EM 27/02/2023 E O RECURSO FOI INTERPOSTO NA MESMA DATA, PORTANTO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.003, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSADO DO PREPARO (ART. 3º, II DA RESOLUÇÃO Nº 02/2017-STJ). POIS BEM. DISPÕE O ART. 105, INC. III, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IN VERBIS: ART. 105. COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:..... III - JULGAR, EM RECURSO ESPECIAL, AS CAUSAS DECIDIDAS, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS OU PELOS TRIBUNAIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA: a) CONTRARIAR TRATADO OU LEI FEDERAL, OU NEGAR-LHES VIGÊNCIA; Como bem destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. É que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é sedimentado no sentido de que a alteração das conclusões da Corte Local sobre a condenação ou a absolvição em crime de receptação demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra vedação da Súmula 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). CONFIRMAM-SE OS SEGUINTE ARESTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. NOS TERMOS DO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, O CRIME DE RECEPÇÃO RESTA CONFIGURADO PELAS CONDUTAS DE ADQUIRIR, RECEBER, TRANSPORTAR, CONDUZIR OU OCULTAR, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, COISA QUE SABE SER PRODUTO DE CRIME, OU INFLUIR PARA QUE TERCEIRO, DE BOA-FÉ, A ADQUIRA, RECEBA OU OCULTE. 2. NA HIPÓTESE, EXTRAÍ-SE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE O CONJUNTO DAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO ERA APTO A LASTREAR A CONDENÇÃO DO AGRAVANTE PELO DELITO DE RECEPÇÃO, CONCLUSÃO CONFIRMADA PELO FATO DE QUE O RÉU FOI IDENTIFICADO QUANDO UTILIZOU O APARELHO DA VÍTIMA APÓS O CRIME DE ROUBO. 3. DESSE MODO, A PRETENSÃO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO DEMANDA AMPLO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 2.192.335/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. PARA REVER O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM, NO SENTIDO DE ABSOLVER O AGRAVANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, SERIA NECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. 2. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE FIRMOU NO SENTIDO QUE, NO CRIME DE RECEPÇÃO, SE O BEM HOUVER SIDO APREENDIDO EM PODER DO ACUSADO, CABE À DEFESA APRESENTAR PROVA ACERCA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM OU DE SUA CONDUTA CULPOSA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SEM QUE SE POSSA FALAR EM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 1991207/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE SIMPLES DO DELITO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 1. O TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE ESTÃO PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À TÍPICAÇÃO DA CONDUTA AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 180, §§ 1.º E 2.º, DO CÓDIGO PENAL. PORTANTO, A INVERSÃO DO JULGADO, DE MANEIRA A FAZER PREVALECER OS PLEITOS PELA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA SIMPLES DO DELITO DEMANDARIA, NECESSARIAMENTE, REVOLVIMENTO DAS PROVAS E FATOS QUE INSTRUEM O CADERNO PROCESSUAL, O QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1820397/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 19/11/2020) ANTE O EXPOSTO, NÃO ADMITO ESTE RECURSO ESPECIAL. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023153-06.2020.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LEANDRO SILVA FREITAS

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): ELZIANNE DE PINHO VIDAL - 3895AP

ASSISTÊNCIA: KADU DEOCLECIANO ALMEIDA RIBEIRO

Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o apelado Leandro Silva Freitas, para apresentar contrarrazões, no prazo de oito dias, com fulcro no art. 600, do CPP.

Nº do processo: 0028798-12.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOSÉ RICARDO CAMBRAIA DA SILVA

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP
Embargado: CLARISSA DA SILVA RECIO, JOSÉ JORGE PEREIRA RÉCIO
Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal.Cumpra-se.

Nº do processo: 0040661-38.2015.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: JACO SOUSA DA SILVA
Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO. 1) Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria se pronunciar, conforme artigos 619 e 620, §§1º e 2º do Código de Processo Penal. Ou ainda na existência de erro material no julgado. 2) No caso concreto, o apurado exame das questões alegadas no recurso observo que tais teses foram analisadas no julgamento da apelação. Tratando-se de irrisignação do embargante com o julgado. 3) Os Embargos de Declaração não se prestam para rediscutir a matéria. Precedentes TJAP. 4) Devidamente intimado o advogado da inclusão do processo em pauta, de julgamento não subsiste a alegação de que prejudicada sua intenção de realizar sustentação oral. 5) Embargos de Declaração rejeitados.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1312ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente)..Macapá (AP), 21 de março de 2023.

Nº do processo: 0000075-59.2020.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: IRANILCE RAMOS VARELA
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. UTILIZAÇÃO DE CAMISA ESTAMPADA COM FOTO DA VÍTIMA. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1) A utilização de camisa, no plenário do júri, com foto da vítima, por si só, não acarreta na nulidade do julgamento, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo para a defesa. Princípio do pás de nullitté sans grief. 2) Recurso não provido.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1312ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente)..Macapá (AP), 21 de março de 2023.

Nº do processo: 0000387-54.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: ARIELLY KETTLEIN LIMA PEREIRA
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO AUSENTE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. 1) Não há de se falar em ofensa à boa-fé contratual pela parte ré que não foi notificada no endereço declinado no contrato, porque ausente nas três tentativas dos correios nesse sentido. 2) Veja-se que conforme consta do AR as três tentativas para notificação da parte ré, ocorreram nos dias 20, 22, e 26 de setembro de 2022; ou seja, num período exíguo de seis dias, menos de uma semana, tempo este em que a parte citanda, poderia estar ausente por motivo de viagem em férias, ou a trabalho, por exemplo. 3) Correta a decisão que determina a emenda da petição inicial para comprovação da constituição em mora do devedor. 4) Agravo de Instrumento não provido.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na

143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ROMMEL ARAÚJO (Vogais). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0017767-58.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: G. L. DE S.

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATO LIBIDINOSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. SANÇÃO PENAL. DOSIMETRIA. CORRETA. 1) Havendo depoimento seguro prestado pela vítima, somado a outras provas, como depoimentos de testemunhas, tudo no sentido de que o Réu praticou atos libidinosos, a denúncia é procedente; 2) O laudo pericial não é fundamental para a comprovação do ato libidinoso, pois, diverso da conjunção carnal não costuma deixar vestígios, podendo ser verificado mediante outros elementos probatórios, especialmente o depoimento da vítima; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1312ª Sessão Ordinária realizada em 21/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o 1º Vogal - Desembargador CARMO ANTÔNIO que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal). Macapá-AP, 1312ª Sessão Ordinária realizada em 21/03/2023.

Nº do processo: 0001547-48.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. A. M. DOS S.

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa do apelante JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS, conforme previsto no art. 600 do CPP. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para apresentar as contrarrazões. Cumpridas essas determinações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0000919-84.2021.8.03.0004

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ELIZAMAR CARDOSO GÓES

Advogado(a): RAFAEL UCHOA RIBEIRO - 1568AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Intime-se o Estado do Amapá para responder aos embargos de declaração opostos no mov. 138. Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0015215-57.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MATEUS COSTA LIRA, WERLESON DE ARAÚJO DE OLIVEIRA

Advogado(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA DA MULTA. 1) Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante detêm eficácia probatória para sustentar condenação dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam seus atos. 2) Aplica-se a causa de aumento de utilização de arma de fogo do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 diante apreensão do

objeto e dos depoimentos das testemunhas que presenciaram a efetiva troca de tiros com a polícia. 3) Segundo o STJ, a pena de multa deve ser majorada com base nas frações definidas à pena privativa de liberdade, aplicando o critério trifásico no respectivo cálculo. 4) Apelo não provido com redimensionamento, de ofício, da pena de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1312ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu dos apelos e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, vencido o Desembargador João Lages que lhes dá provimento e estende o efeito ao corréu que não recorreu, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 21 de março de 2023.

Nº do processo: 0000663-35.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUCAS DA SILVA DOS SANTOS

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. 1) Os depoimentos prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, revestem-se de eficácia probatória suficiente para sustentar a condenação. 2) Comprovada a autoria e a materialidade, o dolo na conduta do agente deve ser avaliado pelas circunstâncias fáticas do caso. 3) Compete à defesa, nos termos do art. 156 do CPP, demonstrar a inexistência de dolo na conduta, tornando-se incompatível tal alegação diante das provas colhidas e da confissão do acusado. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1312ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, vencido o Desembargador João Lages que lhe dá provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 21 de março de 2023.

Nº do processo: 0034027-21.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ROSANGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP

Apelado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida BANCO BMG SA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 257], interposto por ROSANGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, no prazo legal.

Nº do processo: 0035607-86.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADRIANA PATRICIA DA LUZ GEMAQUE

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Apelado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida BANCO PAN S.A. a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 221], interposto por ADRIANA PATRICIA DA LUZ GEMAQUE, no prazo legal.

Nº do processo: 0019565-59.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MAURICIO FERNANDES

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Embargado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se.

Nº do processo: 0029727-74.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCOS VINICIUS FREITAS

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - CONDUTA SOCIAL - PRÁTICA DE NOVO CRIME ENQUANTO CUMPRIA PENA POR DELITO ANTERIOR - POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - USO DE ARMA BRANCA - CONFISSÃO - SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 08 (OITO) ANOS - REGIME INICIAL FECHADO - RÉU MULTIREINCIDENTE - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - EVIDENTE RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1) O cometimento de novo crime ao longo do cumprimento de pena por delito anterior enseja a valoração negativa da conduta social do réu, ante a demonstração da vocação para a vida ociosa. Precedentes do STJ. 2) Não há que se falar em exclusão da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma branca quando o próprio réu, em seu interrogatório judicial, confirma a utilização do armamento para consumação do delito. 3) Correta é a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado quando demonstrado que o réu, apesar de ter sido condenado à sanção privativa de liberdade inferior a 08 (oito) anos de reclusão, é reincidente. 4) Ausente reparo a ser feito na decisão que, fundamentada no risco evidente de reiteração delitativa, dada a multireincidência, assim como na gravidade concreta do crime, nega ao réu o direito de recorrer em liberdade. 5) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0026129-54.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA BETANIA DE ARAUJO DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP

Apelado: BANCO BMG S.A, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida BANCO BMG S.A a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por MARIA BETANIA DE ARAUJO DA SILVA.

Nº do processo: 0040379-53.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LEANDRO SOUSA FERREIRA, RICHARLISON THIAGO MENDONÇA DE ALMEIDA

Advogado(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: LEANDRO SOUSA FERREIRA, assistido pela Defensoria Pública, e RICHARLISON THIAGO MENDONÇA DE ALMEIDA, representado por Advogado particular, demonstraram interesse em arrazoar nesta instância, nos termos do art. 600, §4º, CPP (movimentos #96 e #97 do Sistema Tucujuris). Assim, intimem-se a Defensoria Pública Estadual e o Advogado constituído para apresentarem as razões recursais. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e posteriormente a d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008088-39.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GATO E GUEDES LTDA ME

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se BANCO BRADESCO S.A. para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: GATO E GUEDES LTDA ME, no prazo legal.

Nº do processo: 0005176-98.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTONIO DOS SANTOS COLARES
Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP
Apelado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Representante Legal: LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por ANTÔNIO DOS SANTOS COLARES, no prazo legal.

Nº do processo: 0022441-79.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: ROSILENE MALCHER RAMOS LEITE
Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Rosely Lienne Malcher Ramos requer a suspensão do processo e restabelecimento do prazo, sob o argumento de que a Advogada foi acometida por doença grave ficando totalmente incapacitado para promover qualquer ato processual, bem como, impedido de substabelecer para outro profissional, conforme laudos médicos que junta em anexo. Pois bem. Junto com o pedido, a advogada junta relatório médico, datado de 10/03/2023, que aponta diagnóstico de esclerose múltipla remitente recorrente com recomendação de afastamento laborativa por trinta dias para tratamento. No que concerne à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, entende que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa a ensejar a devolução do prazo quando impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.844.382/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.). No caso dos autos, não se vislumbra a impossibilidade absoluta, sobretudo quando se considera que, após publicação no DJE de despacho, a própria advogada realizou o presente peticionamento para requerer a suspensão e devolução do prazo. Pelo exposto, indefiro o pedido. Publique-se.

Nº do processo: 0002315-40.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: K. M. S.
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Agravado: U. F. F. DAS U. DA A.
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por KELL MATOS SARAIVA, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, em face de decisão proferida nos autos do processo n. 0001428-53.2023.8.03.000 - em trâmite no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. A agravante narra o seguinte: Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta pela ora agravante em face da Unimed Fama - Federação das Unimed's da Amazônia objetivando, em síntese, compelir a parte requerida/agravada a fornecer as passagens aéreas necessárias para o deslocamento a consulta médica a ser realizada em Belém-PA. Conforme exposto na inicial, a autora é cliente do demandado, sendo portadora do transtorno do espectro autista nível 1, com sinais de alerta para o nível 2, de modo que necessita realizar consulta de retorno com médico geneticista em Belém-PA para averiguar o resultado do exame X Frágil. Verifica-se a recalitrância da parte agravada, que insiste em ignorar as peculiaridades do quadro clínico da criança e em ofertar meio de transporte inadequado à sua condição de pessoa com autismo, qual seja, o transporte fluvial, que poderá inclusive agravar seu estado de saúde. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (evento O pedido de tutela de urgência foi indeferido (evento #04), sob os fundamentos de que não há previsão contratual para o custeio de passagens aéreas e de ser descabida a imposição de custeio do deslocamento ao plano de saúde. Segundo a agravante a decisão agravada está apta a causar graves danos à parte agravante, pois inviabiliza o custeio de seu deslocamento pelos meios adequados para a consulta médica de que necessita com urgência na cidade de Belém-PA. Requer: seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, por estar presente o requisito elencado pelo art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a parte requerida promova o imediato custeio do deslocamento da parte para a consulta com médico geneticista em Belém-PA, inclusive acompanhante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relato. Decido. A agravante pretende reformar a seguinte decisão: Concedo a gratuidade. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por KELL MATOS SARAIVA em face de UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO

DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA, objetivando, em síntese, que a ré emita passagem aérea para a autora, para realização de consulta médica não ofertada nesta cidade. Afirmo, para tanto, que é acometida de portadora do transtorno do espectro autista nível 1. É o breve relatório. Decido. Compulsando-se os autos, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida. Explica-se. Não se olvida que os planos de saúde são regidos pela Lei 9.656/1998 e, a despeito de possuírem regulamentação especial (ANS), possuem natureza privada. Diante dessa natureza eminentemente privada, não podem ser comparados ao Estado na figura de garantidores universais do acesso e fornecimento à saúde (art. 6º, caput e 196 CRFB). A relação entre o plano de saúde e o consumidor é de natureza contratual e a ela são aplicáveis os princípios gerais dos contratos, notadamente a pacta sunt servanda. Então, ao menos em tese, se não há previsão contratual para o custeio de passagens aéreas e hotéis nos contratos de plano de saúde, não há que falar em obrigá-los a arcarem com tais custos, sob pena, inclusive, de ferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Afinal, como se sabe, as cobranças realizadas pelo plano de saúde aos seus usuários são realizadas com base em cálculos atuariais que, dentro de inúmeras outras variáveis, levam em consideração a idade dos usuários, o número de pagantes, e os riscos oferecidos por cada um. Ademais, o simples fato de o usuário do plano de saúde ser considerado consumidor (art. 2º, CDC) também não tem o condão de atrair a obrigação da operadora em custear viagens e hotéis para tratamentos fora do Estado de abrangência. A vulnerabilidade e eventual hipossuficiência financeira e técnica do consumidor não pode servir, em absoluto, como carta branca para que o Judiciário se imiscua nas relações privadas e impute obrigações que vão muito além das previsões contratuais e, até mesmo, do próprio direito à saúde. Não se desconhece, também, a natureza do rol exemplificativo dos procedimentos previstos pela ANS. Tal entendimento já foi referendado pelo próprio C. STJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é meramente exemplificativo, considerando-se abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.914.956; Proc. 2021/0003960-2; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 15/06/2021; DJE 21/06/2021) Porém, o simples fato de o rol de procedimentos previstos na ANS ser exemplificativo não tem o condão de atrair a obrigação de custeio integral de toda e qualquer prestação pretendida pelos usuários do plano, mesmo porque, frise-se, tais obrigações ultrapassam – e muito – as obrigações contratuais e o direito à saúde dos usuários. Aliado a isso, o art. 35-C da Lei 9.656/98 traz como obrigatório o atendimento nos casos de urgência e emergência, o que não se amolda ao caso em comento. Não obstante este juízo se solidarizar com a situação da autora, não há comprovação de que a ré se negou ao fornecimento do atendimento necessário para o tratamento da autora. Note-se, por fim, que, mesmo se estivéssemos diante de situação de emergência, a obrigatoriedade de atendimento se limita à abrangência geográfica prevista no contrato de plano de saúde, salvo quando exista algum dispositivo contratual que garanta tal direito. Colaciono, mais uma vez, precedente pátrio: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor que se encontra internado em outro Estado, em hospital particular não pertencente à rede credenciada. Decisão determinando que a ré custeie a internação e o tratamento de que necessita o autor, em caráter emergencial, arcando com os valores devidos até sua futura transferência para hospital da rede credenciada ou mesmo sua alta, o que ocorrer primeiro. Inconformismo. Acolhimento. Atendimento de urgência ou emergência que não é obrigatório fora da área de abrangência geográfica prevista no contrato de plano de saúde, salvo quando haja algum dispositivo contratual que garanta este direito. Ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito invocado, a autorizar a concessão da tutela antecipada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103279-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021) Aliado a isso, o art. 12, I da aludida lei traz a obrigação de cobertura de consultas médicas em número ilimitado em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo CFM, além de cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente. Ora, nem se conferíssemos interpretação extensiva a estes dispositivos conseguiríamos interpretá-los de modo a incluir passagens aéreas e hotéis com alimentação especial para os usuários do plano de saúde. Noutras palavras, inexistem métodos interpretativos à disposição do Julgador que lhe permitam incluir as obrigações pretendidas pela autora nas obrigações contratuais e legais atinentes ao plano de saúde. Na realidade, parece-me bastante forçoso imputar tal responsabilidade aos operadores de saúde, além de, por tudo aqui exposto, ser dissonante às previsões constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro. Nessa seara é o entendimento da jurisprudência pátria: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUSTEIO DE PASSAGENS, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DA GENITORA DO USUÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO EM OUTRO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Tanto o custeio quanto o reembolso devem observar o limite do consignado no contrato celebrado entre as partes, o qual não inclui despesas dos genitores ora Agravantes, tão somente ao próprio beneficiário do plano de saúde. (N.U 1017499-36.2019.8.11.0000, C MARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/05/2020, Publicado no DJE 12/05/2020) Saliente-se que, não se está a negar o direito à saúde ao autor, porque o Sistema Único de Saúde – este sim garantidor universal – tem a obrigação constitucional de garantir que todos os meios necessários para o acesso e fornecimento à saúde sejam empregados de forma a atender ao cidadão. Inclusive, quando a pretensão é veiculada em face do ente público, a jurisprudência pátria admite a pretensão de reembolso com passagens aéreas e hotéis: EMBARGOS INFRINGENTES. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ART. 196 DA CF/88. TETRAPARESIA ESPÁSTICA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. REDE SARAH DE HOSPITAIS DE REABILITAÇÃO, EM BRASÍLIA. DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. RESSARCIMENTO. CABIMENTO. ESTANDO COMPROVADA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO E NÃO TENDO OS AUTORES CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AS DESPESAS, É DEVIDO O RESSARCIMENTO, PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DOS VALORES DESPENDIDOS COM PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA (TJRS, Nº

700301449842009/CÍVEL)Importante mencionar, por fim, que, se o contrato celebrado entre as partes previr o reembolso com as despesas de viagens para tratamento em outro Estado, nada impedirá que a parte venha a juízo pugnar pelo aludido reembolso, nos limites do contrato.Portanto, neste juízo de cognição sumária, não está presente o fumus boni iuris necessário à manutenção da medida.Ante o exposto:1 - INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.2 - Dê-se ciência à DPE-AP.3 - Em atenção aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, e tendo em vista a superlotação da pauta de audiências, deixo, por ora, de determinar designação de audiência de conciliação, o que não impede que as partes busquem a autocomposição extrajudicial com posterior juntada aos autos.4 - Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação.5 - Após, à autora em Réplica.6 - Ao final, retornem conclusos. Pois bem. Sem descurar das razões da agravante, não vejo nessa primeira análise ilegalidade na decisão impugnada ao indeferir o pedido de concessão da tutela de urgência buscando a concessão de passagem aérea para deslocamento da autora/agravante até a cidade de Belém do Pará, seja porque não demonstrada recusa da parte agravada; seja porque não demonstrada obrigação no contrato firmado entre as partes, no fornecimento de passagens aéreas.Não se evidencia, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência - probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002307-63.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Raimundo Neves dos Santos interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0000105-82.2020.8.03.0012 em trâmite na Vara Única da Comarca de Vitória do Jari que eterminou a manifestação da parte sobre o indeferimento da inicial, visto que não demonstrada a constituição da mora. Nas razões recursais alega, em síntese, que a documentação juntada aos autos comprova que o agravante não possui condições de arcar com custas processuais, haja vista que para tanto terá prejuízos com seu sustento e de sua família, uma vez que o valor das custas supera seu vencimento mensal.Requer a) Seja o presente Agravo de Instrumento recebido e distribuído incontinentemente; b) Que seja reformada a decisão do julgador 'a quo' concedendo assim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao Agravante, que por sua vez faz jus ao benefício, conforme provas constantes nos autos determinando assim, o prosseguimento dos feitos necessários a dar oportunidade a Agravante de ter seus direitos requeridos na inicial, reconhecidos. c) Alternativamente, ainda, caso este D. Juízo decida, por fim, pelo indeferimento da gratuidade da Justiça ao Embargante, requer seja concedido a este o pagamento de custas mínimas ou, ainda, o parcelamento do pagamento das custas, em número razoável de parcelas, não inferior a 06 (seis).É o relatório. Decido.Em 17/01/2023 foi proferida decisão de indeferimento da gratuidade, porém sendo possibilitado à parte o recolhimento das custas de forma parcelada. Confirmada a intimação eletrônica em 06/02/2023, a parte apresentou pedido de reconsideração em 10/03/2023. Mantida a decisão, interpôs o presente agravo de instrumento em 28/03/2023.Pois bem.O prazo para interposição do agravo de instrumento é de quinze dias úteis. Está pacificado o entendimento no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível (AgInt no REsp n. 1.374.649/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.).Assim sendo, considerando que a intimação eletrônica da decisão que indeferiu a gratuidade ocorreu em 06/02/2023, o presente agravo de instrumento é intempestivo, porquanto transcorrido o prazo de quinze dias úteis para a sua interposição.Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, não conheço do agravo de instrumento.Publique-se.

Nº do processo: 0002252-15.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: S. A. S. DA S.
Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP
Agravado: L. S. DA S. J.
Representante Legal: M. C. A. DA S.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: SOFIA ARAÚJO SERRÃO DA SILVA, menor de idade (11 anos) representada por sua mãe Micheli Cristina Araújo da Silva, agravou de decisão proferida na Ação de Alimentos nº 0009537-56.2023.8.03.0001, ordem nº 4, em trâmite na 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, que fixou alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos brutos do agravado, LUZIEL SANTOS DA SILVA JUNIOR.A agravante entende que o valor não é suficiente para atender suas necessidades com tratamento médico, inclusive porque precisa realizar consultas e exames em outro Estado.Por essa razão, pediu a antecipação de tutela para majorar o percentual para 35% (tinta e cinco por cento).Decido.O art. 300, caput, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Além disso, é preciso que a concessão de tutela de urgência, quando de natureza antecipada, não impeça o restabelecimento dos efeitos da decisão impugnada.Em que pese a economia na fundamentação, trata-se de alimentos provisórios, carecendo o feito de instrução, sobretudo quanto ao aspecto da possibilidade do devedor, tendo em vista que foi indicado apenas o valor da remuneração por ele auferida, sem considerar os gastos pessoais.Além disso, segundo a agravante, o agravado ainda custeia o plano de saúde e a escola dela.Por esses motivos, não vejo probabilidade de

provimento do recurso. Portanto, indefiro o pedido. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0031757-24.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RODINALDO SERGIO LOPES RABELO

Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- ÔNUS DA PROVA. 1) O servidor público tem direito à percepção do adicional por insalubridade quando exerce sua atividade em áreas reconhecidamente insalubres. 2) O laudo pericial que ateste as condições insalubres no ambiente de trabalho deve ser atual, refletindo a situação presente acerca dos elementos nocivos à saúde, sendo condição indispensável para concessão do adicional de insalubridade. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0003717-95.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0001280-89.2021.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: N. N. U.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL E VIAS DE FATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO IN DUBIO PRO REO - DESCABIMENTO - REGIME SEMIABERTO - RÉU REINCIDENTE - CORRETO. 1) Não há que se falar em absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, quando o conjunto probatório converge de forma inconteste para pessoa do réu como efetivo autor dos delitos narrados na denúncia. 2) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento, inclusive no que diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena, fixado no semiaberto, quando o réu é reincidente. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0006647-49.2020.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EMILE DOS SANTOS DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Apelado: SIDNEY PELAES DE AVIS

Advogado(a): SIDNEY PELAES DE AVIS - 817AP

Representante Legal: CORREGEDOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, SOLANGE ADRIÃO DOS SANTOS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Defiro o pedido de redesignação de data de julgamento (#310), tendo em vista que provada a impossibilidade de a advogada ROANE DE SOUSA GOES (OAB-AP Nº 1.400), única habilitada pela apelante (#187), de comparecer à sessão de julgamento de 4/4/2023, considerando a aquisição prévia, em 31/10/2022, de passagens aéreas para viagem internacional no período de 1/4/2023 a 24/4/2023. Inclua-se em pauta posterior a 24/4/2023. Intime-se.

Nº do processo: 0024583-90.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Embargado: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3851-2

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos do despacho #138, uma vez efetuada a habilitação dos novos advogados, INTIMO a parte embargada BANCO DO BRASIL para manifestação aos embargos de declaração opostos por LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 11 de abril de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1315ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0003538-62.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. V. DA S.

Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP

Agravado: C. DE B. M. DO E. DO A.

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Interessado: E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003864-22.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Agravado: DANIELI CHIARADIA RONCATO, MATEUS FERNANDO CHIARADIA, RHUAN DE SOUZA SCHLOSSER, VALDECIR EBERLEIN SCHLOSSER

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007380-50.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Agravado: DAVID HALIN MONTE, MANOEL CLOVIS ALVES DIAS
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0019336-94.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: MANOEL BARATA MODESTO
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0021100-18.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AGORD DE MATOS PINTO
Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP
Apelado: MARLON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0026585-67.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOAO CARLOS ANDRADE FREITAS
Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005446-88.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: ONOFRE ELETRO LTDA.
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0034486-52.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: GLOBAL DIST. DE BENS DE CONSUMO LTDA
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0026667-98.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF, LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Interessado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0026667-98.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Apelado: SUZY PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Interessado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008317-57.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOELMA ANDRADE FERREIRA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0039168-16.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MIRACILDA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS
Advogado(a): OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - 691BAP
Apelado: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003625-18.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDY CARLOS BRAZÃO DA SILVA
Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - 1266AP
Agravado: DANIELI CHIARADIA RONCATO, MATEUS FERNANDO CHIARADIA, RHUAN DE SOUZA SCHLOSSER, VALDECIR EBERLEIN SCHLOSSER
Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0034700-09.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: NAYARA SÁ CAVALCANTE
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0050594-25.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: LEDA CHAGAS DA SILVA CARRERA
Advogado(a): VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - 2836AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0009943-14.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: BRUNO RAFAEL GAMA MARINHO

Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003942-20.2016.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: RAFAEL LOBATO DOS SANTOS

Advogado(a): RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - 1514AP

Representante Legal: FRANCISCO PAULO ARAUJO THOMAZ JUNIOR

Interessado: SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003942-20.2016.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FRANCISCO NAZARENO DA SILVA

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

Apelado: RAFAEL LOBATO DOS SANTOS

Advogado(a): RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - 1514AP

Representante Legal: FRANCISCO PAULO ARAUJO THOMAZ JUNIOR

Interessado: SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000709-09.2021.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VALCILIA DA SILVA DOS SANTOS

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0009492-20.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTONIO PEREIRA DE ABREU

Advogado(a): LEONARDO DA SILVEIRA EVANGELISTA JUNIOR - 3940AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0036060-81.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GABRIEL ALVES DE SOUZA

Advogado(a): YURI DOAN BRAGA DA COSTA - 3826AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0036060-81.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOÃO PAULO MATOS DOS SANTOS

Advogado(a): RAFAEL LOBATO DE MATOS - 3905AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0024634-04.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP
Apelado: HELIA DE CASSIA GOES DE PINHO
Advogado(a): HELIONEIDA COSTA GOES - 1086AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0024634-04.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: HELIA DE CASSIA GOES DE PINHO
Advogado(a): HELIONEIDA COSTA GOES - 1086AP
Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0039814-60.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001215-15.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: HERICK LUAN NASCIMENTO DE MOURA, LUCIANO NEVES VENTURA MARTINS
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001215-15.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANDRE LUCAS NASCIMENTO DE MOURA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0054869-17.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUIZ FELIPE DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007021-31.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SIMEI AMARO MACENA
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0012750-07.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: GEAN CARLOS GOMES MONTEIRO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001500-93.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARCOS DOS REIS SANTOS
Advogado(a): SABRINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - 4282AP
Apelado: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM
Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005765-56.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005765-56.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007445-42.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: T-PARTS COMÉRCIO E IMPORTADORA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007445-42.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: T-PARTS COMÉRCIO E IMPORTADORA DE AUTOPEÇAS LTDA, T-PARTS DIGITAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0051083-62.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0048885-52.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: CUNHA E TAVARES CONSULTORIA S/S
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO - ADITADA

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 04 de abril de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1506ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0048721-87.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO TEIXEIRA
Advogado(a): JANE NAIRA TEIXEIRA ATAIDE - 1432AP
Recorrido: BANCO DO BRASIL AG 0261-5
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 07/04/2023 e 23h59 do dia 13/04/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 137ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0012391-91.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Agravado: ANNA IZABEL DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE
Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0015688-72.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SULAMÉRICA - PLANO DE SAÚDE
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Embargado: JÉSSICA NAIANE COSTA DA SILVA
Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0033282-02.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: PERLA MILENA SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0035839-59.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: JOSIANE BRITO DA PAIXAO FERREIRA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0008485-56.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: WERA LUCIA CARDOZO MONTEIRO
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001151-08.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agravado: RAIMUNDA SOCORRO DA CONCEIÇÃO DUARTE
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0036447-57.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Agravado: MACÁRIO TAVARES FERREIRA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0039982-91.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: LINDBERG CRISPINIANO VASCONCELOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0038617-36.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: MARIA ELMIRA BARBOSA SOARES
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0002158-14.2021.8.03.0008
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Embargado: SANDRA RAQUEL DA SILVA
Advogado(a): ANNIE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001079-54.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: JANE DE MEDEIROS DIAS BRITO
Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0006656-40.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: MARIA ELY DOS SANTOS CHAVES
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0031745-68.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0007132-78.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Agravado: GEOVAN SANCHES BARBOSA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0007970-21.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: EUZANYR VIANA DE SOUZA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0010379-70.2022.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agravado: MARIA BENEDITA CARVALHO NUNES
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0048783-30.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: SIMONE RODRIGUES MADEIRO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001053-86.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: AURICELI DE OLIVEIRA LOPES
Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0009012-11.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ANA CRISTINA ALMEIDA MONTEIRO
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Agravado: BANCO OLE CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - 153999RJ
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0008492-48.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LIDIA MADUREIRA CARVALHO
Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0048704-17.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: ANDRÉIA DUARTE SANCHES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0034978-73.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BENEDITA SIMONE DOS SANTOS QUARESMA
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0042352-77.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: ALVINDINALVA LIMA RAMOS
Advogado(a): EDIENE BAÍA ALVES ARAÚJO - 5393AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0007464-45.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: JANDIRA RODRIGUES BEZERRA GOMES
Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0042066-02.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: JOZIANE DIAS BRAGA RIBEIRO
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0042097-22.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: SIDNEIA MOREIRA DE FREITAS
Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0042413-35.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: PAULO HENRIQUE ANDRADE DA COSTA
Advogado(a): EDIENE BAÍA ALVES ARAÚJO - 5393AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000696-09.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: ENIRALDO CAMBRAIA ALVES

Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0007191-66.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: ELIANY DOS SANTOS ARAUJO - 91493536249
Recorrido: DARCI DANIELLE MOREIRA DE AGUIAR
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0039932-65.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020
Recorrido: ILSO LOPES BARROS
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0041265-52.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: ALEXSANDRA LOPES SILVA E SILVA
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0043329-35.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: LAURENT DOS SANTOS RAHAMAN
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0045190-90.2021.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: DULCENILDY DE MORAIS FARIAS
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0026524-07.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LUCIA PENAFORT RABELO
Advogado(a): RANIERI MARCEL LIMA DOS REIS - 4852AP
Recorrido: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005812-95.2019.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ELIELSON CORREA DA SILVA
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Recorrido: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0020839-19.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOSE LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): ANA CAROLINA SUSSUARANA MARTINS - 2753AP
Recorrido: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0054686-46.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, MARAISA PRISCILA ROSA PACHECO
Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP, RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Terceiro Interessado: COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - CBMAP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0008293-26.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: GELVANILSON CAMPOS DA SILVA
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000156-34.2022.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Embargado: ELOISA SOUZA DA SILVA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0041960-40.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BRADESCO PROMOTORA
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Recorrido: ANA RODRIGUES DA SILVA
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0049889-27.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RENATA CRISTINA VALE DOS SANTOS
Advogado(a): EDICLEUMA MOTA DA SILVA - 3650AP
Recorrido: ELSON SOUZA SILVA
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0023019-76.2020.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC
Recorrido: ANA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0007840-34.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Recorrido: PAULO PERETTI
Advogado(a): ISAIAS CORREA PEREIRA JUNIOR - 2261AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0029157-25.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Recorrido: ADOLPHO SALES DE ALMEIDA
Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0019383-34.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ELIANE CARNEIRO DE VASCONCELOS
Advogado(a): MALU PINTO DE SOUZA - 3899AP
Recorrido: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0027557-32.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: C. S. DE F.
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Recorrido: B. O. C. S. A.
Advogado(a): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - 28490PE
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0041251-05.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: MARIA FÁBIANA SILVA DIAS DE ARAUJO
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0042699-13.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: ROMOLO OTAVIO ROCHA ALCANTARA
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0045244-56.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: AMANDA APARECIDA CORREIA DE SOUZA
Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0047096-18.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: LUCINEIDE BRITO SARMENTO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0050911-23.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Recorrido: DAYANE CRISTINE VAZ BORGES
Advogado(a): SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - 5008AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0035111-18.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: OZIEL DA SILVA DA NASCIMENTO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0039327-22.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RICARDO COSTA FONSECA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0039394-84.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: MARINALVA DALMEIDA DIAS
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0051277-62.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: MARIO ANTONIO SILVA DA ROCHA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0035830-97.2022.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARY ROSA DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Recorrido: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0014441-56.2022.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Recorrido: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO BASTOS
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0035680-87.2020.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: KEILA CRISTINA ALMEIDA DE FREITAS
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0033604-56.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOSIMAR GOMES
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Recorrido: SARA DOS SANTOS COSTA
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000108-81.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS
Agravado: JOSE CARLOS DA COSTA GOMES
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0007650-05.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: WALDEMIR DA SILVA TRINDADE
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000279-20.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ZORIANE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0002164-84.2022.8.03.0008

Parte Autora: M. DE J. F. A.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Parte Ré: M. D. DE A. A.

Sentença: SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição da requerida MARIA DOROTÉIA DE ALMEIDA ALVES, declarando-o completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua filha, MARIA DE JESUS FREITAS ALVES [CPF 767.717.762-04] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, arquivase. Publicado e intimados em audiência. Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000138-50.2021.8.03.0008 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Incidência Penal: 19, Dec. Lei 3688/41, LCP - 19, Dec. Lei 36688/41, LCP
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SANDRO BRAGA DE BARROS
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SANDRO BRAGA DE BARROS
Endereço: PASSARELA SANTA RITA, 53, LARANJAL DO JARI, AP, 68920000.
CI: 99633-2ª VIA - SSP-AP
CPF: 523.739.162-15
Filiação: VERA LÚCIA BARROS FERREIRA
Est. Civil: CASADO
Dt. Nascimento: 22/05/1980
Naturalidade: ALMERIM - PA
Profissão: DESEMPREGADO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): DE BARROS

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 24 de março de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 27/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011140-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A - ITACIMPASA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49742,62

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011141-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. F. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 583,32

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011142-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. W.
PARTE RÉ: E. DOS S.
VALOR CAUSA: 136479

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011145-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. R. DOS S.
PARTE RÉ: R. DA S.
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011149-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANDERLEI DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 11498,93

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011150-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: H. M. DOS S. P.
VALOR CAUSA: 12757,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011151-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. F. V. C.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 13248,59

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011152-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM
PARTE AUTORA: R. DOS S. B. e outros
PARTE RÉ: J. S. DA C.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011156-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NELIO FERNANDO VILHENA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3237,92

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011158-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: C. DA S. S. e outros
PARTE RÉ: A. DA S. F.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011159-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRLA SACRAMENTO BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27619,01

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011160-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: M. D. F. F.
VALOR CAUSA: 38173,21

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011161-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. F.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 24635,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011162-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRLA SACRAMENTO BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011163-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: I. V. R.
PARTE RÉ: J. A. G. C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011164-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: D. P. DA R.
VALOR CAUSA: 37212,93

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011165-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. G. P. M. e outros
PARTE RÉ: J. A. C.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011168-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA
PARTE AUTORA: M. M. DOS A.
PARTE RÉ: T. DOS S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011172-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULIO CEZAR DAS GRAÇAS SOUZA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22793,79

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011173-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: A. L. C.
VALOR CAUSA: 30931,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011174-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCONDES MENDES HOLANDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011177-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. K. C. DOS S. e outros
PARTE RÉ: L. H. C. C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011178-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: L. P. DA S. C.
VALOR CAUSA: 27444,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011180-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DE C. P. N.
PARTE RÉ: D. J. R. N.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011181-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: E. V. A. G.
PARTE RÉ: H. L. G. DE L.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011183-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ILMARINA CORDEIRO SOUZA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6873,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011184-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE RICARDO DAMASCENO COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011185-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1550,77

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011186-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HEMERSON EVANDRO PAIXÃO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2325,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011187-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCIVAN VIEIRA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10354,46

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011189-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1548,74

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011190-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS
PARTE AUTORA: A. C. G. F.
PARTE RÉ: R. DE J. P. DA S.
VALOR CAUSA: 16576,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011191-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO PAULO DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011194-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. P. C.
PARTE RÉ: A. P. P. F.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011198-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. C. M.
PARTE RÉ: A. B. M.
VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011199-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADAMOR FERREIRA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29642,84

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011200-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAYNE GABRIELA MARTINS MELO
PARTE RÉ: JOSELITO SALGADO TAVARES
VALOR CAUSA: 67625,93

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011201-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA EDNA VIEIRA MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36457,82

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011202-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KAREN KAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (MOVIDA RENT A CAR)
VALOR CAUSA: 9906,67

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011203-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. L. L. N.
PARTE RÉ: E. P. N.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011204-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: R AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS
PARTE AUTORA: J. A. D. R.
PARTE RÉ: M. L. S. R. e outros
VALOR CAUSA: 6096

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011205-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36480,42

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011206-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: RUBMAURO MACIEL DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 22882,07

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011207-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
PARTE RÉ: MANOEL D. SILVA EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 59253,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011210-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LETICIA SILVEIRA MENDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14567,35

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011212-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 18668,37

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011214-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: D. V. S. M.

PARTE RÉ: J. D. C. M.

VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011216-91.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.

PARTE RÉ: P. L. A. D.

VALOR CAUSA: 33148,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011217-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.

PARTE RÉ: M. C. DA S.

VALOR CAUSA: 23683,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011219-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCONDES MENDES HOLANDA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011223-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. DE P. E C. O. V. S. O. V.

PARTE RÉ: A. R. DE Q. e outros

VALOR CAUSA: 53121,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011225-53.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CLAUDIO JOSE CORDEIRO RAMOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 2619,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011228-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CLAUDIO JOSE CORDEIRO RAMOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 28395,72

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011229-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCIA DOS ANJOS PENAFORT

PARTE RÉ: UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

VALOR CAUSA: 11789,83

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011232-45.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: R. DE F. M. J. DO N.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011233-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DAS DORES LOBATO DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011234-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DELCIO GONCALVES CORREA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011237-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DELCIO GONCALVES CORREA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30419,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011239-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSA MARIA DOS SANTOS SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12442,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011240-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNA TENORIO DE ARAUJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5114,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011241-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DENIEL JORGE FERREIRA OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2831,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011242-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNA TENORIO DE ARAUJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37113,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011243-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDUARDO ANDRADE SMITH JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30522,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011244-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDUARDO ANDRADE SMITH JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011245-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FADIA REGINA DA SILVA MOREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5309

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011246-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE AUTORA: P. F. DA S.
PARTE RÉ: I. C. E S.
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011247-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO PESSOA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23903,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011249-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO COSTA DIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27603,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011252-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO COSTA DIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011254-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCIVAN VIEIRA BARBOSA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6630,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011256-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: SANDRA MARIA BARROS DA SILVA e outros
PARTE RÉ: JOSE SOARES CANTO JUNIOR
VALOR CAUSA: 374741,88

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0011258-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SEBASTIÃO PINHEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011259-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4277,92

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011260-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMARO FASHION LTDA
PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ (COFIS) e outros
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011261-95.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 18504,86

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011262-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.

PARTE RÉ: J. C. C.

VALOR CAUSA: 31381,11

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011263-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: BUSCA E APREENSAO

PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.

PARTE RÉ: A. C. E S. M.

VALOR CAUSA: 36460,92

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011264-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: B. T. F.

PARTE RÉ: T. H. A. B.

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011266-20.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.

PARTE RÉ: C. R. A.

VALOR CAUSA: 44830,15

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011267-05.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.

PARTE RÉ: A. V. F.

VALOR CAUSA: 38190,98

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011268-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

PARTE RÉ: JOSE LUIS MORAIS DA SILVA

VALOR CAUSA: 507,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011269-72.2023.8.03.0001

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.

PARTE RÉ: L. DA S. P.

VALOR CAUSA: 7114,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011270-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: R. M. DOS S. S.

PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA: 2400

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011271-42.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.

PARTE RÉ: F. L. J.

VALOR CAUSA: 18024,89

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011272-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: E. DE O. S.
PARTE RÉ: A. DE L. S.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011273-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: H. L. DE O. M.
VALOR CAUSA: 53633,61

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011274-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DE P. E C. O. V. S. O. V.
PARTE RÉ: M. I. E U. L. e outros
VALOR CAUSA: 40699,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011275-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINA AMARAL DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5309

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011276-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DA C. B. e outros
PARTE RÉ: G. C. DA S.
VALOR CAUSA: 197500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011277-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESMERINDO NABOR DE SOUZA NETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27632,64

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011278-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. DE S. S. e outros
PARTE RÉ: J. N. DO N.
VALOR CAUSA: 38563,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011279-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE LIMA MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5309

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011280-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHRYSLER DAVYS BARBOSA DA LUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,99

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011281-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC
PARTE RÉ: LORENA ALVES COUTINHO
VALOR CAUSA: 42912,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011282-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: VICTOR PAULO BARBOSA TAVARES
PARTE RÉ: FUNDACAO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011283-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: W. L. S.
PARTE RÉ: V. A. S.
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011284-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JERSHONMAR DA COSTA DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5309

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011286-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEUSAMAR MACIEL ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP
VALOR CAUSA: 500

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011288-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: VINICIUS GOMES DE SOUZA
PARTE RÉ: WALDENES BARBOSA ADVOGADOS S/S
VALOR CAUSA: 99543,02

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011289-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NÁDIA FONTES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011290-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DE S. D.
PARTE RÉ: J. M. DE O. D. e outros
VALOR CAUSA: 5400

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011291-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLAN ERICK BARROSO ASSUNCAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7564,47

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011292-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: E. M. M. M.
VALOR CAUSA: 45776,73

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011293-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. A. F. DE A.
PARTE RÉ: M. W. F. C. DE L.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011294-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLA MURIELLA PINTO MIRANDA
PARTE RÉ: CAYTON MICHEL DOS SANTOS FARIAS e outros
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011295-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. L. P. S.
VALOR CAUSA: 42643,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011296-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALERIA VIEGA SERRAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20331,85

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011299-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO DA GAMA ALMEIDA
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21578,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011300-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANE DE FÁTIMA RAYOL DA CRUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8376,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011303-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE J. F. DA S.
PARTE RÉ: M. P. DA S.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011305-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: A. P. DA S. B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011306-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONIA MARIA REIS LEÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4945,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011307-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA VALDENIR VIANA LEITE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 78120

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011308-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ILZA HELENA DA PONTE MACHADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4727,71

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011309-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLUCIO NERY DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28602,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011310-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. L. S.
PARTE RÉ: C. E.
VALOR CAUSA: 5928,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011311-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN RICHARD DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21164,12

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011312-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: N.C DO REGO EIRELI
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011313-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOANA COELI MENDES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7228,09

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011314-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. L. R. D. e outros
PARTE RÉ: A. DA S. D.
VALOR CAUSA: 88777,26

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011315-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: A. M. S. N. e outros
PARTE RÉ: W. DE S. N.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011316-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: IZALINA DA SILVA FELIX
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 666,36

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011317-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. S. L.

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 120044,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011318-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RÔMULO DE FREITAS TOLOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3161,33

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011319-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARGARETH GUERRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 99294,66

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011320-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. E. N. I. P. E C. L.
PARTE RÉ: C. E.
VALOR CAUSA: 20854,83

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0011323-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011327-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RITA LEE DAMASCENO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18533,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011329-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEO JAIME VIANA BARBOSA CHAVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15699,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011330-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILMA LIMA DA GAMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2636,47

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011331-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS DEFINITIVOS E TUTELA ANTECIPADA PARA ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: R. M. N.
PARTE RÉ: P. V. DA S. N.
VALOR CAUSA: 42000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011333-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIRANI WANDERLEY NEVES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13803,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011334-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISABEL MARTINS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2339,94

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011336-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AUGUSTO CEZAR SOUZA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011337-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FÁBIO CABRAL FERRÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011339-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO KLEBER DE SOUSA NOBRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011341-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAIRO DE SOUZA MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011342-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. R. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 11649

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011343-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KCQ COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI - ME
PARTE RÉ: INSTITUTO DE DIREITO E ADVOCACIA DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 133143,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011345-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. M. DA S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 30000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011143-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RENAN SANTANA PACHECO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011144-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: JOLIVALDO DOS REIS PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011146-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. A. G. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011147-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011148-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011153-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EMILSON DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011154-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SANDRO PENHA CERQUEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011155-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REMIVALDO MACHADO CAVALCANTE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011157-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: KAUA OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011166-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CALEB KAUE ALCANTARA SOARES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011167-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EVELINE LEITE RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011175-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011176-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: DOMINGOS MARTINHO SOUSA VERAS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011179-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011182-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011188-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GILLAN DA SILVA PICANCO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011192-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALDINEIA DOS SANTOS CASTRO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011193-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011195-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DOMINGOS DA SILVA NUNES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011196-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SANDRO DE OLIVEIRA DAVID
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011197-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBSON ALVES DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011208-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PAULO LIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011209-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011215-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. G. DOS S. e outros
PARTE RÉ: R. DE A. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011218-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: S. S. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011221-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. D. A.
PARTE RÉ: J. DE M. T.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011222-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: ODINEY RODRIGUES DA FONSECA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011231-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: JOAQUINA NUNES DA SILVA e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011235-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEONARDO BRITO SOARES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011238-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011248-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011250-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011251-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODICLEI SOUZA GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011253-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: N. B. DA C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011255-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011257-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCIO DA LUZ LACERDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011265-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIS YAMAGUTI IKAWA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011285-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. L. C.
PARTE RÉ: M. L. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011287-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: KEVIN DA SILVA LOPES
PARTE RÉ: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011298-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: DURVAL SILVA PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011301-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RENATO CÉSAR DE MELO MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011302-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LOURDES SABRINY RIBEIRO SIQUEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011304-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: FRANCLYN PABLO CHAGAS DUARTE
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011321-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: MOISES DE OLIVEIRA PEIXOTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011324-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: G. T. G.
PARTE RÉ: J. P. G. DA T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011325-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. DOS S. DA S.
PARTE RÉ: E. S. F. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011326-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. C. A. DE P.
PARTE RÉ: F. C. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011344-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. DOS S. F.
PARTE RÉ: M. DE O. P.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0011169-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. W. R. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0011171-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: P. K. DA S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0011211-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DE L. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011220-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. M. C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011227-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011230-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: Y. B. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0011236-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: C. S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011297-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. A. DA C. V.
PARTE RÉ: T. G. A. e outros
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 27/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011140-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A - ITACIMPASA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49742,62

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011141-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. F. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 583,32

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011142-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. W.
PARTE RÉ: E. DOS S.
VALOR CAUSA: 136479

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011145-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. R. DOS S.
PARTE RÉ: R. DA S.
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011149-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANDERLEI DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 11498,93

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011150-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: H. M. DOS S. P.
VALOR CAUSA: 12757,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011151-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. F. V. C.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 13248,59

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011152-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM
PARTE AUTORA: R. DOS S. B. e outros
PARTE RÉ: J. S. DA C.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011156-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NELIO FERNANDO VILHENA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3237,92

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011158-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: C. DA S. S. e outros
PARTE RÉ: A. DA S. F.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011159-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRLA SACRAMENTO BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27619,01

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011160-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. J. S. S.

PARTE RÉ: M. D. F. F.
VALOR CAUSA: 38173,21

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011161-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. F.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 24635,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011162-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRLA SACRAMENTO BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011163-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: I. V. R.
PARTE RÉ: J. A. G. C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011164-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: D. P. DA R.
VALOR CAUSA: 37212,93

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011165-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. G. P. M. e outros
PARTE RÉ: J. A. C.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011168-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA
PARTE AUTORA: M. M. DOS A.
PARTE RÉ: T. DOS S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011172-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULIO CEZAR DAS GRAÇAS SOUZA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22793,79

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011173-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: A. L. C.
VALOR CAUSA: 30931,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011174-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCONDES MENDES HOLANDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011177-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. K. C. DOS S. e outros
PARTE RÉ: L. H. C. C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011178-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: L. P. DA S. C.
VALOR CAUSA: 27444,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011180-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DE C. P. N.
PARTE RÉ: D. J. R. N.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011181-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: E. V. A. G.
PARTE RÉ: H. L. G. DE L.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011183-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ILMARINA CORDEIRO SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6873,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011184-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE RICARDO DAMASCENO COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011185-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1550,77

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011186-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HEMERSON EVANDRO PAIXÃO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2325,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011187-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCIVAN VIEIRA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10354,46

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011189-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1548,74

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011190-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS
PARTE AUTORA: A. C. G. F.
PARTE RÉ: R. DE J. P. DA S.
VALOR CAUSA: 16576,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011191-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO PAULO DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011194-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. P. C.
PARTE RÉ: A. P. P. F.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011198-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. C. M.
PARTE RÉ: A. B. M.
VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011199-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADAMOR FERREIRA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29642,84

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011200-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAYNE GABRIELA MARTINS MELO
PARTE RÉ: JOSELITO SALGADO TAVARES
VALOR CAUSA: 67625,93

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011201-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA EDNA VIEIRA MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36457,82

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011202-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KAREN KAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (MOVIDA RENT A CAR)
VALOR CAUSA: 9906,67

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011203-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. L. L. N.
PARTE RÉ: E. P. N.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011204-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: R AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS
PARTE AUTORA: J. A. D. R.
PARTE RÉ: M. L. S. R. e outros

VALOR CAUSA: 6096

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011205-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 36480,42

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011206-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: BUSCA E APREENSAO

PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.

PARTE RÉ: RUBMAURO MACIEL DOS SANTOS

VALOR CAUSA: 22882,07

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011207-32.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

PARTE RÉ: MANOEL D. SILVA EIRELI - EPP

VALOR CAUSA: 59253,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011210-84.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LETICIA SILVEIRA MENDES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 14567,35

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011212-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 18668,37

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011214-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: D. V. S. M.

PARTE RÉ: J. D. C. M.

VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011216-91.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.

PARTE RÉ: P. L. A. D.

VALOR CAUSA: 33148,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011217-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.

PARTE RÉ: M. C. DA S.

VALOR CAUSA: 23683,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011219-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCONDES MENDES HOLANDA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011223-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. DE P. E C. O. V. S. O. V.
PARTE RÉ: A. R. DE Q. e outros
VALOR CAUSA: 53121,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011225-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO JOSE CORDEIRO RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2619,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011228-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO JOSE CORDEIRO RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28395,72

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011229-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA DOS ANJOS PENAFORT
PARTE RÉ: UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
VALOR CAUSA: 11789,83

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011232-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DE F. M. J. DO N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011233-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DAS DORES LOBATO DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011234-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DELCIO GONCALVES CORREA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011237-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DELCIO GONCALVES CORREA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30419,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011239-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSA MARIA DOS SANTOS SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12442,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011240-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNA TENORIO DE ARAUJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5114,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011241-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DENIEL JORGE FERREIRA OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2831,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011242-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNA TENORIO DE ARAUJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37113,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011243-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDUARDO ANDRADE SMITH JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30522,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011244-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDUARDO ANDRADE SMITH JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011245-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FADIA REGINA DA SILVA MOREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5309

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011246-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE AUTORA: P. F. DA S.
PARTE RÉ: I. C. E S.
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011247-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO PESSOA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23903,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011249-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO COSTA DIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27603,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011252-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO COSTA DIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011254-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCIVAN VIEIRA BARBOSA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6630,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011256-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: SANDRA MARIA BARROS DA SILVA e outros
PARTE RÉ: JOSE SOARES CANTO JUNIOR
VALOR CAUSA: 374741,88

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0011258-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SEBASTIÃO PINHEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011259-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4277,92

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011260-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMARO FASHION LTDA
PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ (COFIS) e outros
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011261-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18504,86

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011262-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: J. C. C.
VALOR CAUSA: 31381,11

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011263-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. C. E S. M.
VALOR CAUSA: 36460,92

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011264-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. T. F.
PARTE RÉ: T. H. A. B.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011266-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: C. R. A.
VALOR CAUSA: 44830,15

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011267-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: A. V. F.
VALOR CAUSA: 38190,98

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011268-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
PARTE RÉ: JOSE LUIS MORAIS DA SILVA
VALOR CAUSA: 507,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011269-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: L. DA S. P.
VALOR CAUSA: 7114,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011270-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. M. DOS S. S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 2400

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011271-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: F. L. J.
VALOR CAUSA: 18024,89

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011272-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: E. DE O. S.
PARTE RÉ: A. DE L. S.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011273-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: H. L. DE O. M.
VALOR CAUSA: 53633,61

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011274-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DE P. E C. O. V. S. O. V.
PARTE RÉ: M. I. E U. L. e outros
VALOR CAUSA: 40699,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011275-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINA AMARAL DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5309

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011276-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: É. DA C. B. e outros
PARTE RÉ: G. C. DA S.
VALOR CAUSA: 197500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011277-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESMERINDO NABOR DE SOUZA NETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27632,64

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011278-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. DE S. S. e outros
PARTE RÉ: J. N. DO N.
VALOR CAUSA: 38563,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011279-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE LIMA MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5309

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011280-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHRYSLER DAVYS BARBOSA DA LUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,99

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011281-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC
PARTE RÉ: LORENA ALVES COUTINHO
VALOR CAUSA: 42912,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011282-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: VICTOR PAULO BARBOSA TAVARES
PARTE RÉ: FUNDACAO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011283-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: W. L. S.
PARTE RÉ: V. A. S.
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011284-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JERSONMAR DA COSTA DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5309

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011286-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEUSAMAR MACIEL ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP
VALOR CAUSA: 500

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011288-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: VINICIUS GOMES DE SOUZA
PARTE RÉ: WALDENES BARBOSA ADVOGADOS S/S
VALOR CAUSA: 99543,02

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011289-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NÁDIA FONTES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011290-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DE S. D.
PARTE RÉ: J. M. DE O. D. e outros
VALOR CAUSA: 5400

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011291-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLAN ERICK BARROSO ASSUNCAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7564,47

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011292-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: E. M. M. M.
VALOR CAUSA: 45776,73

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011293-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. A. F. DE A.
PARTE RÉ: M. W. F. C. DE L.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011294-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLA MURIELLA PINTO MIRANDA
PARTE RÉ: CAYTON MICHEL DOS SANTOS FARIAS e outros
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011295-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. L. P. S.
VALOR CAUSA: 42643,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011296-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALERIA VIEGA SERRAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20331,85

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011299-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO DA GAMA ALMEIDA
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21578,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011300-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANE DE FÁTIMA RAYOL DA CRUZ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8376,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011303-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE J. F. DA S.
PARTE RÉ: M. P. DA S.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011305-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: A. P. DA S. B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011306-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONIA MARIA REIS LEÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4945,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011307-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA VALDENIR VIANA LEITE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 78120

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011308-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ILZA HELENA DA PONTE MACHADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4727,71

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011309-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLUCIO NERY DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28602,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011310-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. L. S.
PARTE RÉ: C. E.
VALOR CAUSA: 5928,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011311-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN RICHARD DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21164,12

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011312-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: N.C DO REGO EIRELI
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011313-91.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOANA COELI MENDES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7228,09

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011314-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. L. R. D. e outros
PARTE RÉ: A. DA S. D.
VALOR CAUSA: 88777,26

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011315-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: A. M. S. N. e outros
PARTE RÉ: W. DE S. N.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011316-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: IZALINA DA SILVA FELIX
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 666,36

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011317-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. S. L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 120044,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011318-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RÔMULO DE FREITAS TOLOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3161,33

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011319-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARGARETH GUERRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 99294,66

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011320-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. E. N. I. P. E C. L.
PARTE RÉ: C. E.
VALOR CAUSA: 20854,83

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0011323-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011327-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RITA LEE DAMASCENO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18533,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011329-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEO JAIME VIANA BARBOSA CHAVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15699,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011330-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILMA LIMA DA GAMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2636,47

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011331-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS DEFINITIVOS E TUTELA ANTECIPADA PARA ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: R. M. N.
PARTE RÉ: P. V. DA S. N.
VALOR CAUSA: 42000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011333-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIRANI WANDERLEY NEVES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13803,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011334-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISABEL MARTINS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2339,94

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011336-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AUGUSTO CEZAR SOUZA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011337-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO CABRAL FERRÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011339-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO KLEBER DE SOUSA NOBRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011341-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAIRO DE SOUZA MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011342-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. R. DOS S.

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 11649

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011343-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KCQ COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI - ME
PARTE RÉ: INSTITUTO DE DIREITO E ADVOCACIA DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 133143,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011345-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. M. DA S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 30000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011143-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RENAN SANTANA PACHECO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011144-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOLIVALDO DOS REIS PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011146-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. A. G. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011147-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011148-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011153-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EMILSON DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011154-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SANDRO PENHA CERQUEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011155-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REMIVALDO MACHADO CAVALCANTE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011157-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: KAUA OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011166-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CALEB KAUE ALCANTARA SOARES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011167-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EVELINE LEITE RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011175-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011176-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: DOMINGOS MARTINHO SOUSA VERAS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011179-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011182-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011188-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GILLAN DA SILVA PICANCO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011192-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALDINEIA DOS SANTOS CASTRO e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011193-48.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0011195-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DOMINGOS DA SILVA NUNES

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0011196-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: SANDRO DE OLIVEIRA DAVID

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011197-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ROBSON ALVES DO NASCIMENTO

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011208-17.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: PAULO LIRA DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011209-02.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0011215-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: M. G. DOS S. e outros

PARTE RÉ: R. DE A. L.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0011218-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: S. S. DOS S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0011221-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: R. D. A.

PARTE RÉ: J. DE M. T.

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011222-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: ODINEY RODRIGUES DA FONSECA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011231-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: JOAQUINA NUNES DA SILVA e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011235-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEONARDO BRITO SOARES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011238-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011248-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011250-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011251-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODICLEI SOUZA GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011253-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: N. B. DA C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011255-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011257-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCIO DA LUZ LACERDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011265-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIS YAMAGUTI IKAWA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011285-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. L. C.
PARTE RÉ: M. L. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011287-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: KEVIN DA SILVA LOPES
PARTE RÉ: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011298-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: DURVAL SILVA PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011301-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RENATO CÉSAR DE MELO MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011302-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LOURDES SABRINY RIBEIRO SIQUEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011304-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: FRANCLYN PABLO CHAGAS DUARTE
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011321-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: MOISES DE OLIVEIRA PEIXOTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011324-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: G. T. G.
PARTE RÉ: J. P. G. DA T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011325-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. DOS S. DA S.
PARTE RÉ: E. S. F. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011326-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. C. A. DE P.
PARTE RÉ: F. C. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011344-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. DOS S. F.
PARTE RÉ: M. DE O. P.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0011169-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. W. R. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0011171-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: P. K. DA S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0011211-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DE L. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011220-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. M. C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011227-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011230-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: Y. B. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0011236-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: C. S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011297-40.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. A. DA C. V.
PARTE RÉ: T. G. A. e outros
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0013107-65.2014.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Parte Ré: KENNY JOSE ABRAHAO DOS SANTOS, NISSEI MOTOS LTDA
Advogado(a): FABIO GEFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP
Interessado: C R ZONGSHEN FABRICADORA DE VEÍCULOS S/A, KASINSKI FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA
DECISÃO: Não foi promovido o regular andamento do processo pela parte autora, em relação à parte final da decisão de Ordem 288, conforme certidão exarada à Ordem 291. Assim, aguarde-se manifestação pelo prazo de trinta (30) dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, para suprir a falta em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Nº do processo: 0006234-34.2023.8.03.0001

Parte Autora: IRMÃOS ANDRADE LTDA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Representante Legal: ADALBERTO ALMEIDA DE ANDRADE, ALDENICE ALMEIDA DE ANDRADE
Sentença: I.Relatório IRMÃOS ANDRADE LTDA, assistida pela Defensoria Pública na condição de Curadora Especial, apresentou Embargos à Execução Fiscal movida por ESTADO DO AMAPÁ.Em sua defesa, sustentou preliminarmente a nulidade da citação por edital pelo não esgotamento dos meios de localização da parte executada. No mérito, impugnou por negativa geral e requereu a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais.O embargado se manifestou (MO 7), ao longo da qual rebateu todos os argumentos declinados na inicial dos embargos.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar.II.Fundamentação.Considerando a publicação do Acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas distribuído sob o nº 0003319-83.2021.8.03.0000, o feito deverá prosseguir, e para tanto, passo a proferir-lhe o julgamento.Pois bem. No tocante ao pretendido recebimento dos embargos à execução fiscal, é certo que na forma da jurisprudência desta Corte, as matérias de ordem pública apreciáveis de ofício, nas instâncias ordinárias, tais como as matérias suscitadas na petição inicial dos presentes Embargos à Execução Fiscal - (i) nulidade da citação por edital, (ii) nulidade do Termo de Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa, (iii) nulidade da execução fiscal e (iv) prescrição -, possibilitam o recebimento dos Embargos à Execução independentemente da ausência de garantia do juízo, como Exceção de Pré- executividade (AgInt no REsp 1781045/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 5/09/2020).Assim, tendo em vista que a matéria dos presentes embargos trata sobre nulidade de citação por edital, eles devem ser recebidos independentemente da ausência de garantia do Juízo.Sobre a nulidade da citação por edital, depreende-se dos autos que foram realizadas todas as diligências disponíveis para localização da parte executada, pois como visto do andamento processual este Juízo deferiu e realizou consultas junto aos sistemas Infojud (MO 15), Renajud (MO 52) e Sisbajud (MO 54), e oficiou às concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia, consoante decisão de MO 61 e ofícios expedidos (MO 63/64 e 72/75).Logo se vê que é descabida a preliminar aventada.Ademais, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Amapá, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou a seguinte tese:Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.Portanto, este Juízo promoveu diligências além das exigidas pela Jurisprudência, razão pela qual inexistente a nulidade na citação por edital, e por isso, rejeito a preliminar aventada. Quanto ao mérito, vê-se que as certidões de dívida ativa que dão fundamento à execução fiscal estão em perfeita consonância com a legislação tributária, não havendo pela parte embargante a comprovação de ter efetuado o pagamento, ao menos que parcial, do débito, portanto, constituído o crédito tributário, é plenamente devida a cobrança pela Fazenda Pública.III.Dispositivo.Pelo exposto, recebo os embargos à execução sem garantia do Juízo como exceção de pré-executividade e julgo improcedente o pleito da embargante.Por ônus da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas finais e dos honorários sucumbenciais em favor dos Procuradores da Fazenda Pública Municipal, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 180.419,14-valor da causa), nos termos do art. 85, §2º I a IV do CPC.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0051343-08.2022.8.03.0001

Parte Autora: ROSANGELA FONSECA DA SILVA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Sentença: I - Relatório Trata-se de Ação de Restauração de Registro de Nascimento, proposta por ROSÂNGELA FONSECA DA SILVA, por meio da DPE, portadora do RG nº 274612, inscrita no CPF sob o nº 592.180.882-20. Alega a autora que foi Registrado seu Nascimento no Cartório de Almeirim/PA, porém, ao solicitar a 2ª via da sua Certidão, obteve, Certidão Negativa emitida pelo Cartório de Almeirim/PA. Forneceu os dados para registro: Nome: ROSANGELA FONSECA DA SILVA; Data de nascimento: 02/05/1978; Local de nascimento: ALMEIRIM/PA; Sexo: FEMININO; Filiação: MILCE FONSECA DA SILVA e RAIMUNDO DA GAMA SILVA; Avós paternos: LUIZ FERREIRA SILVA e CECÍLIA DA GAMA SILVA; Avós maternos: JOÃO CLEMENTE FONSECA e FRANCELINA DE NAZARÉ DA FONSECA. Juntou com a inicial RG, cópia da Certidão Original de Nascimento e Certidão Negativa do Cartório de Almeirim. Foi deferida a gratuidade judiciária (MO 12). Publicado edital de citação de terceiros interessados (MO 19). Procedida consulta à CRC com resultado negativo acerca da existência da Certidão de Nascimento de ROSANGELA FONSECA DA SILVA, nascida em 02/05/1978, em Almeirim/PA, filha de Milce Fonseca da Silva e Raimundo da Gama Silva. Quanto à Certidão de Casamento, fora localizada uma Certidão de Casamento em nome específico de ROSANGELA FONSECA DA SILVA com JOSIAS FRANCISCO DA CRUZ, na cidade de Pancas/ES, matrícula 02345701551977300001021000004163 (ano 1977) (MO 20). Na consulta à CRC também fora localizada Certidão de Casamento em nome específico de ROSANGELA FONSECA DA SILVA com CLÁUDIO RAMOS SILVA, na cidade de São Vicente SP, matrícula 12294501551993200122161003799920 (ano 1993). E ainda, uma Certidão de Casamento em nome específico de ROSANGELA FONSECA DA SILVA com JULIO CESAR DE OLIVEIRA, na cidade de Lorena SP, matrícula 11614501551990200052236000683086 (ano 1990) (MO 22). Parecer final do Ministério Público no MO 29 pelo Registro Tardio de Nascimento. II. Fundamentação Deve-se restaurar, no dizer, de Wilson de Souza Campos Batalha, "aquilo que existia e não mais existe, no todo ou em parte" (Comentários à Lei de Registros Públicos, v. I, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 253). Extrai-se do contido na consulta ao sistema CRC que não existe naqueles livros registro de nascimento ou casamento em nome do(a) ora demandante. Por isso, confirmo o entendimento de que o pedido de restauração do registro de nascimento da requerente não é sustentável, diante das provas carreadas aos autos. Desta forma, em observância ao Princípio da Fungibilidade, resta Convertido o pedido de Restauração de Registro de Nascimento em REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO em favor do(a) requerente. Realmente, como bem salientou o órgão ministerial em seu parecer final, encontram-se presentes nos autos os elementos indispensáveis à feitura do registro tardio pleiteado, que transcrevo a seguir: Verifico que os fatos aduzidos na vestibular restaram devidamente comprovados através da prova documental juntada aos autos, razão pela qual não se vislumbra possibilidade de duplicidade de registros, principalmente porque, como é de conhecimento público, houve, em nosso Estado e no Pará, a expedição de milhares de certidões de nascimento sem a devida lavratura nos livros dos cartórios respectivos. Vale ressaltar que em consulta ao CRC, a fim de verificar a existência de registro de nascimento em nome da requerente, não foi encontrado nenhum registro, conforme documento à ordem nº 20, entretanto, foi encontrado registro de casamento em nome de ROSANGELA FONSECA DA SILVA, mas os casamentos ocorreram nos anos de 1990/1993, não se tratando da requerente, pois esta nasceu no ano 1978. O procedimento de restauração de registro de nascimento visa a reconstituição do assento de registro civil que se perdeu seja por incêndio ou qualquer outro motivo. No presente caso, a certidão de nascimento foi emitida pelo Oficial do Cartório, entretanto, não consta o assento de nascimento da requerente no arquivo do Cartório de Registro Civil de Almeirim/PA. Portanto, o pedido é de registro tardio de nascimento, visando que o cartório registre o evento de nascimento tardiamente, ou seja, anos após o fato ter ocorrido, de modo a reconstruir, sob o ponto de vista jurídico, o ato que não foi registrado no passado. As provas carreadas aos autos são satisfatórias. III. Dispositivo Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial no MO 29, pelo livre convencimento que formo, Julgo Procedente o pedido, independente de justificação, para o fim de determinar ao Tabelião do 3º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Macapá/AP - Cartório Vales, a proceder a lavratura em seu livro do termo de Registro de Nascimento de ROSANGELA FONSECA DA SILVA, nascida em 02/05/1978, em Almeirim/PA, filha de Milce Fonseca da Silva e Raimundo da Gama Silva; avós maternos: João Clemente Fonseca e Francelina de Nazaré da Fonseca; avós paternos: Luiz Ferreira Silva e Cecília da Gama Silva. Avós paternos: LUIZ FERREIRA SILVA e CECÍLIA DA GAMA SILVA; Avós maternos: JOÃO CLEMENTE FONSECA e FRANCELINA DE NAZARÉ DA FONSECA. De consequência, extingo o feito, com julgamento do mérito, consoante o inciso I do art. 487, do CPC. Expeça-se mandado por malote digital, que deverá ser cumprido no prazo de 72 horas. Sem custas e sem emolumentos em face da gratuidade deferida. Intime-se a autora da sentença por mandado, consignando que após a emissão da nova certidão de nascimento, a requerente deverá deslocar-se aos órgãos públicos, especialmente a POLITEC, com vistas à averbação/anotação dos dados constantes do novo registro. Intime-se a DPE/AP. Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0027467-97.2017.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: YASMIN TEIXEIRA PONTES

DECISÃO: Chamo o feito à ordem para, considerando possível decurso do prazo prescricional (a ação foi distribuída em 14/06/2017, porém a ré sequer foi citada até esta data), facultar às partes manifestar-se, no prazo comum de quinze (15) dias, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 487 do CPC. Intimem-se. Publique-se no DJe.

Nº do processo: 0038281-37.2018.8.03.0001

Credor: MARIA DE FATIMA VAZ DE ALBUQUERQUE
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001 movido por MARIA DE FÁTIMA VAZ DE ALBUQUERQUE em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando o recebimento do valor retroativo a 1º abril de 2016 do percentual de 4,5% sobre os vencimentos dos servidores do magistério, referente aos meses de abril, maio, junho e julho daquele mesmo, tendo por base o realimento anterior de 7%, bem como, os reflexos correspondentes. Instada a se manifestar sobre o decurso do prazo prescricional da pretensão executiva, a parte Exequente alegou a ausência de intimação das decisões executórias no processo principal (MO 95). Pois bem. O Sindicato possui plena legitimidade ativa para atuar em favor dos seus substituídos, sindicalizados ou não, por meio de substituição processual. O Sindicato é entidade sindical de primeiro grau e congrega servidores públicos estaduais do magistério no Estado do Amapá, onde a própria Constituição Federal faculta-lhe agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes das categorias que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF), sendo reforçada tal prerrogativa pela Lei nº 8.073/90, que dispôs expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º). Assim sendo, tais previsões legais devem ser vistas em conjunto com a regra processual prevista no art. 18 do CPC/2015, que veda o pleito de direito alheio em nome próprio, salvo autorização do ordenamento jurídico, referindo expressamente o instituto da substituição processual em seu parágrafo único. Deste modo, pelos dispositivos legais antes referidos, fica evidente que as entidades sindicais possuem autorização legal para substituir processualmente uma determinada categoria profissional, compondo as partes beneficiadas da matéria em discussão filiados ou não à entidade, como garantido pelos dispositivos em questão. Assim, se os substituídos foram intimados através do sindicato no processo principal e constituíram outros advogados após o decurso do prazo prescricional da pretensão executiva, conforme veremos a seguir, não há qualquer nulidade que possa alegar neste diapasão. Quanto ao mérito propriamente dito, vejo que o processo teve o seu curso suspenso e, em um primeiro momento, este juízo refutou a ocorrência de litispendência e prescrição. Ocorre que há necessidade de chamamento do feito à ordem para o reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Vejamos: Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, o artigo 9º da lei supramencionada dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil elenca as situações em que haverá interrupção da prescrição, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Ocorre que, com fundamento no Acórdão proferido nos autos do processo análogo, tombado sob o nº 0022840-16.2018.8.03.0001, o e. TJAP reconheceu que a última interrupção do prazo prescricional ocorreu em 02/12/2015, com o protocolo da ação de Protesto nº 0059247-26.2015.8.03.0001. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional de 2 anos e meio para ocorrência da prescrição para o ajuizamento da Execução Contra a Fazenda Pública da Sentença, proferida nos autos processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001, conta-se do ajuizamento da Ação de Protesto Judicial nº 0059247-26.2015.8.03.0001 (ocorrido em 02/12/2015), operou-se a prescrição em 02/06/2018, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 202 do CC, combinado com artigo 9º, do Decreto nº 20910/1932. Este cumprimento de sentença foi protocolizado e distribuído em 06/09/2018 (MO 1). Assim, reconhecido o decurso do prazo prescricional para a pretensão executiva, este feito deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Concedo a gratuidade judiciária à parte Exequente. Condeno o Exequente ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Estado que, em reverência à norma contida no art. 85, § 3º, II, do Vigente Código de Processo Civil Brasileiro em vigor, arbitro em 10% (dez por cento), que incidirá sobre o proveito econômico obtido, valor que reputo compatível com a natureza e a importância da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, de acordo com o artigo 98, §3º, do CPC/2015. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0045450-75.2018.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: RODRIGO CRISTIAN CARDOZO SOARES

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Sentença: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ contra RODRIGO CRISTIAN CARDOZO SOARES. A parte Exequente juntou no MO 212 informações sobre o cumprimento e pagamento do parcelamento administrativo junto ao Fisco Municipal, pelo executado, e requereu a extinção do feito. Tendo em vista que a dívida foi quitada, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 924, II, do NCPC. Sem custas. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0021042-83.2019.8.03.0001

Credor: DANIELLY UCHOA PAES

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001 movido por DANIELLY UCHOA PAES em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando o recebimento do valor retroativo a 1º abril de 2016 do percentual de 4,5% sobre os vencimentos dos servidores do magistério, referente aos meses de abril, maio, junho e julho daquele mesmo, tendo por base o realimento anterior de 7%, bem como, os reflexos correspondentes. Instada a se manifestar sobre o decurso do prazo prescricional da pretensão executiva, a parte Exequente alegou a ausência de intimação das decisões executórias no processo principal (MO 25). Pois bem. O Sindicato possui plena legitimidade ativa para atuar em favor dos seus substituídos, sindicalizados ou não, por meio de substituição processual. O Sindicato é entidade sindical de primeiro grau e congrega servidores públicos estaduais do magistério no Estado do Amapá, onde a própria Constituição Federal faculta-lhe agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes das categorias que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF), sendo reforçada tal prerrogativa pela Lei nº 8.073/90, que dispôs expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º). Assim sendo, tais previsões legais devem ser vistas em conjunto com a regra processual prevista no art. 18 do CPC/2015, que veda o pleito de direito alheio em nome próprio, salvo autorização do ordenamento jurídico, referindo expressamente o instituto da substituição processual em seu parágrafo único. Deste modo, pelos dispositivos legais antes referidos, fica evidente que as entidades sindicais possuem autorização legal para substituir processualmente uma determinada categoria profissional, compondo as partes beneficiadas da matéria em discussão filiados ou não à entidade, como garantido pelos dispositivos em questão. Assim, se os substituídos foram intimados através do sindicato no processo principal e constituíram outros advogados após o decurso do prazo prescricional da pretensão executiva, conforme veremos a seguir, não há qualquer nulidade que possa alegar neste diapasão. Quanto ao mérito propriamente dito, vejo que o processo teve o seu curso suspenso e, em um primeiro momento, este juízo refutou a ocorrência de litispendência e prescrição. Ocorre que há necessidade de chamamento do feito à ordem para o reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Vejamos: Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, o artigo 9º da lei supramencionada dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil elenca as situações em que haverá interrupção da prescrição, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Ocorre que, com fundamento no Acórdão proferido nos autos do processo análogo, tombado sob o nº 0022840-16.2018.8.03.0001, o e. TJAP reconheceu que a última interrupção do prazo prescricional ocorreu em 02/12/2015, com o protocolo da ação de Protesto nº 0059247-26.2015.8.03.0001. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional de 2 anos e meio para a ocorrência da prescrição para o ajuizamento da Execução Contra a Fazenda Pública da Sentença, proferida nos autos processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001, conta-se do ajuizamento da Ação de Protesto Judicial nº 0059247-26.2015.8.03.0001 (ocorrido em 02/12/2015), operou-se a prescrição em 02/06/2018, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 202 do CC, combinado com artigo 9º, do Decreto nº 20910/1932. Este cumprimento de sentença foi protocolizado e distribuído em 08/05/2019 (MO 1). Assim, reconhecido o decurso do prazo prescricional para a pretensão executiva, este feito deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Concedo a gratuidade judiciária à parte Exequente. Sem condenação em honorários, eis que sequer formada a relação processual. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0025113-26.2022.8.03.0001

Parte Autora: COMERCIAL TANIA - M A F MORAES EIRELI

Advogado(a): EDSON SOUZA SILVA - 4454AP

Parte Ré: ATACADÃO S.A., COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE

Advogado(a): ANA KARINA TUMA MÉLO - 8724PA, OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Representante Legal: MANOEL ALACI FARIAS MORAES

Sentença: III – DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que se adequa à complexidade da demanda, na forma do art. 85, §2º do CPC/15. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0042929-21.2022.8.03.0001

Parte Autora: CLAUDIA GISELE BARROS DE SOUSA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Parte Ré: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução nº 0030244-26.2015.8.03.0001 opostos por CLAUDIA GISELE BARROS DE SOUSA, representada pela Curadoria de Ausentes, em face de SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, argumentando, em síntese, pela nulidade da citação por edital ocorrida nos autos principais.Recebidos os embargos no efeito suspensivo ao MO 04.Resposta do embargado ao MO 14.Manifestação da DPE ao MO 18.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO) Do julgamento antecipado da lideA matéria dos embargos é estritamente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.B) Da nulidade da citação por editalCom razão a embargante.Compulsando os autos principais, verifica-se que a executada/embargante foi citada por carta precatória cumprida em Laranjal do Jari em 04/05/2018 [MO 52], tendo ingressado ao feito ao MO 58, representada por advogado, oportunidade em que também requereu o parcelamento da dívida.O patrono foi habilitado nos autos por determinação dada na decisão de MO 59, que também oportunizou ao credor se manifestar acerca da proposta de pagamento. Todavia, tendo em vista o silêncio do exequente, a execução teve prosseguimento.A partir disso, nota-se que a embargante permaneceu sendo representada por causídico cadastrado nos autos, sendo intimada eletronicamente dos atos processuais subsequentes, não havendo desde então qualquer comunicação de renúncia do mandato ou de substabelecimento a outro patrono. Logo, não se vislumbra qualquer justificativa para que a devedora, que não se encontrava em local incerto, fosse anos depois novamente citada, desta vez por edital, quando já havia sido localizada pessoalmente.Com efeito, o art. 256 do CPC reserva essa modalidade de citação para hipóteses restritas, sendo certo que nenhuma delas se perfaz no caso em apreço.Portanto, sem mais delongas, o reconhecimento da nulidade da citação por edital é medida que se impõe.Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, trata-se de requerimento descabido, já que não verificada na hipótese nenhuma conduta prevista no art. 80 do CPC. Antes, os embargos foram opostos pela DPE, na qualidade de curadora especial, e não pela própria devedora, tendo a Curadoria agido dentro do seu dever legal para suscitar o vício na citação editalícia.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a nulidade da citação por edital realizada nos autos principais, devendo a execução ser retomada a partir do estado em que se encontrava antes do ato ora anulado.Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor da DPE que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º e §10 do CPC.Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.Certificado o trânsito em jugado, translade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais.Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0038234-92.2020.8.03.0001

Parte Autora: ITAU SEGUROS S/A

Advogado(a): JOAO ALVES BARBOSA FILHO - 2427AAP

Parte Ré: ERALDO PACHECO DA SILVA

DECISÃO: 1 - Diante do decurso do prazo sem a oferta de contestação, impõe-se a decretação da revelia da parte ré, na forma do art. 344 do CPC.2 - Intimem-se as partes - por intimação eletrônica e publicação no DJe (art. 346, CPC) - para se manifestarem em provas, justificadamente, indicando com precisão o que pretendem demonstrar com cada prova requerida, no prazo de 05 dias.Após, venham conclusos para julgamento.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002811-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: ARLINDO GONÇALVES PIMENTEL

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA

Sentença: A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (MO#17).Desnecessária oitiva da parte ré porque não oferecida a contestação (art. 485, §4º do CPC).Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual.Sem custas.Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se.Sem prejuízo, levante-se a suspensão que consta no sistema. Intime-se.

Nº do processo: 0003281-05.2020.8.03.0001

Impetrante: PAULO JOAQUIM RIBEIRO DO CARMO

Advogado(a): VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA - 3673AP

Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SANDRO SIMEY TORRINHA DA SILVA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: UNIÃO FEDERAL

Procurador(a) Federal:PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO JOAQUIM RIBEIRO DO CARMO em face do GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, objetivando, em síntese, a devolução dos valores descontados da folha de pagamento do servidor.Afirma, para tanto, que é servidor público federal do Ex-Território do Amapá, exercendo a função de Agente de Portaria e que foi originariamente lotado na Delegacia Geral de Polícia Civil - DGPC, localizada em Macapá, conforme Portaria nº 136/2012. Narra que, posteriormente, passou a exercer suas funções na Delegacia de Polícia do Interior - DPI, situada em Macapá até a data de 22/03/2019, quando foi posto à disposição pelo Delegado da referida unidade policial, sob o pretexto de faltas injustificadas a plantões noturnos e de falta de responsabilidade no exercício de

suas funções. Sustenta que foi aberta sindicância para apuração de eventuais atos, mas nada ficou demonstrado. Assevera que, em maio de 2019, recebeu um memorando com a informação de que seria lotado na 2ª Delegacia de Polícia de Santana, de forma infundada e sem motivação. Diante disso, informa que ajuizou ação na 2ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, autuada sob nº 0045055-49.2019.8.03.0001, a fim de resguardar sua situação de lotação. No entanto, aduz que a Administração Pública começou a descontar de seu salário o montante de R\$ 19.292,93 (dezenove mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), referente aos meses de Junho à Dezembro de 2019, razão pela qual pretende a devolução de tal montante. Junta documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação da autoridade coatora à ordem 5. Petição de emenda à ordem 22, em que o impetrante manteve o governo do Estado como autoridade coatora e incluiu o Delegado Geral, Dr. SANDRO SIMEY TORRINHA DA SILVA. Recebida a emenda da inicial à ordem 26. Informações prestadas pelo Estado à ordem 31, em que pugna pelo acolhimento da preliminar de incompetência do juízo ou, subsidiariamente, a extinção sem exame do mérito, ante a inadequação da via eleita, já que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Parecer do Ministério Público à ordem 46. Declarada a incompetência à ordem 73, com a remessa do feito à Justiça Federal. Devolução dos autos a este juízo à ordem 91. Autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se infere dos enunciados de súmula n. 269 e 271 do STF, o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança. Em virtude disso, o pedido de condenação das autoridades coatoras à devolução dos valores que, supostamente, teriam sido descontados de forma indevida do contracheque do impetrante não é respaldado pela via eleita, carecendo de interesse processual. No mesmo sentido, jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS DE PENSÃO. MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação e remessa necessária da sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue a apuração do montante total devido à cônica do servidor falecido no período compreendido entre 11.12.2008 (óbito do instituidor da pensão) até 31.1.2010 (óbito de Ivone Tenório), descontando-se o valor de R\$ 7.043,16, que foi pago aos herdeiros. 2. O Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, ou seja, não podem ser cobrados através da via do writ valores anteriores a sua impetração, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 269 e 271 do STF. 3. Portanto, como o mandado de segurança não é a via processual adequada para o acolhimento do pedido formulado, há falta de interesse de agir, devendo a sentença ser reformada, a fim de que o processo seja extinto sem solução de mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC/73. 4. Apelação e remessa necessárias providas. (TRF-2 - APELREEX: 00148778720114025101 RJ 0014877-87.2011.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 10/05/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) Via de consequência, ante a violação aos enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal mencionados alhures, não há outra alternativa senão a extinção do presente mandamus sem exame do mérito, em virtude da inadequação da via eleita. Saliente-se, por fim, que nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009, A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 485, VI do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, ante a ausência de interesse processual. Condeno o impetrante ao pagamento das despesas processuais, já que não lhe fora deferido o benefício da gratuidade de justiça. Sem honorários, na forma do verbete sumular n. 105 do C. STJ. Fica dispensada a remessa necessária, ante a interpretação a contrario sensu do art. 14, §1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0054300-79.2022.8.03.0001 - ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Parte Autora: PAOLA NUNES DE SOUZA

Advogado(a): GABRIEL ROCHA MACIEL - 28733PA

Parte Ré: 2 OFICIO DE NOTAS E ANEXOS - CRISTIANE PASSOS

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: 2 OFICIO DE NOTAS E ANEXOS - CRISTIANE PASSOS

Endereço: RUA SANTOS DUMONT, 2723, NOVO BURITIZAL, MACAPÁ, AP, 68902880.

Telefone: (96)32424000, (96)32424003, (96)32422491

CNPJ: 02.618.351/0001-96

Nome Fantasia: CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de março de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002004-46.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO
Parte Autora: REILANE SITERI TIRIYÓ
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: REILANE SITERI TIRIYÓ
Endereço: ALDEIA SANTO ANTÔNIO,1,ALDEIA,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 910669 - .
CPF: 057.123.752-57
Filiação: MIKORI BRUNA TIRIYO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 03/12/2007
Naturalidade: macapá - AP

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de março de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0011090-22.2015.8.03.0001

Credor: ODALY ANIZIO COSTA DE CARVALHO
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Devedor: FUNDAÇÃO UNIVERSA

Interessado: SEAD-SECRETARIA DE ADMINISTRACAO-AP, UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA, UNIVERSIDADE BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO: A presente demanda tramita neste Juízo desde o ano de 2015. Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da executada. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V

- quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§ 1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: O inciso III do art. 921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o § 1º, do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição, e, se o executado não localizar bens nesse prazo. A regra também se aplica quando os bens localizados foram impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente. A consequência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença (Enunciado 194 do Fórum Permanente de Processualistas Civis FPPC). O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o § 1º do art. 921 do Novo CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC). (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. ed. Juspodivm. Salvador. 2016, pág. 1478). No presente caso, constato que o exequente distribuiu a presente demanda no ano de 2016, tentou por diversas vezes não só localizar a parte executada, como também, tentou localizar bens passíveis de penhora pelo sistema Bacenjud e pelo sistema Renajud, restando todas as tentativas infrutíferas, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis. Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, § 1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 921, III, § 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 921, III, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art. 313, § 4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) É dever do exequente emvidar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, § 2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC). INTIME-SE a parte exequente desta decisão, bem como dos termos do art. 921, § 5º do CPC. Publique-se

Nº do processo: 0039172-19.2022.8.03.0001

Parte Autora: LOCALIZA RENT A CAR S.A
Advogado(a): IGOR MACIEL ANTUNES - 74420MG
Parte Ré: GENIVAL MARREIROS DE OLIVEIRA

Sentença: Trata-se de embargos de declaração opostos à ordem 40, sob o argumento de não foram arbitrados honorários de sucumbência na sentença proferida à ordem 30. Pois bem. De fato, pelo princípio da sucumbência (art. 85, caput, e 86 do CPC), as despesas processuais e os honorários advocatícios não de recair sobre a esfera jurídica daquele que foi vencido na demanda. Ademais, a revelia não tem o condão de eximir o réu que deixou de apresentar defesa do ônus de suportar os encargos advindos de sua sucumbência. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de condenar a parte demandada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0036548-70.2017.8.03.0001

Credor: BANCO GMAC S.A.

Advogado(a): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - 18857PE

Devedor: LILIANE AMORAS DA SILVA

Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP

DECISÃO: A presente demanda tramita neste Juízo desde o ano de 2017. Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da executada. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§ 1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: O inciso III do art. 921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o § 1º, do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição, e, se o executado não localizar bens nesse prazo. A regra também se aplica quando os bens localizados foram impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente. A consequência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença (Enunciado 194 do Fórum Permanente de Processualistas Civis FPPC). O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o § 1º do art. 921 do Novo CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC). (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. ed. Juspodivm. Salvador. 2016, pág. 1478). No presente caso, constato que o exequente distribuiu a presente demanda no ano de 2016, tentou por diversas vezes não só localizar a parte executada, como também, tentou localizar bens passíveis de penhora pelo sistema Bacenjud e pelo sistema Renajud, restando todas as tentativas infrutíferas, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis. Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, § 1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 921, III, § 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 921, III, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art. 313, § 4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) É dever do exequente enviar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, § 2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC). INTIME-SE a parte exequente desta decisão, bem como dos termos do art. 921, § 5º do CPC. Publique-se

Nº do processo: 0053743-29.2021.8.03.0001

Parte Autora: ZAIRA DO SOCORRO DOS SANTOS LOBATO
Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. Consta, nos autos da ação principal, pedido do sindicato autor para processamento de liquidação de sentença. Aliás, no próprio título judicial, há afirmação da necessidade de prévia liquidação. Vejamos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na petição inicial, para: a) condenar o Município de Macapá ao pagamento, a todos os professores abrangidos pela Lei 11.738/2008, da diferença entre o que perceberam e o valor que deveriam ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a partir de 01 de maio de 2011, conforme se apurar em liquidação de sentença. Sobre estes valores incidirá correção monetária desde a data em que o pagamento deveria ser realizado, e juros demora a contar da citação, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9497/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09. (grifo meu). Sendo assim, entendo faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo, ante a ausência de liquidação prévia. Sobre a matéria, assim decidem os tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO. 1. Não há violação ao princípio da não surpresa quando o julgador decide com base nos fatos e teses debatidos nos autos. 2. Constatado que foi instaurado de forma prematura, ou seja, sem a prévia liquidação da sentença coletiva, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, VI, CPC). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARTE DISPOSITIVA ALTERADA DE OFÍCIO PARA CONSTAR EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-GO 51238707320208090000, Relator: DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2022) No entanto, a fim de evitar decisão surpresa, submeto o fundamento acima alinhavado à manifestação das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0016832-62.2014.8.03.0001

Parte Autora: JOAQUINA DE SOUZA NUNES
Advogado(a): SAULO EDUARDO CUNHA DE CASTRO - 2410AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: O Estado do Amapá, evento 126, requer o chamamento do feito à ordem e a revogação da decisão de ordem 120, vez que, segundo o executado, não transcorreu o prazo para o pagamento voluntário da requisição de pequeno valor nº 50911. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com legislação processual civil vigente, o pagamento de requisição de pequeno valor deverá ser realizado no prazo de 02 meses, contados da intimação do devedor, sob pena de sequestro do valor apresentado nos cálculos pela parte credora. Pois bem. No caso em tela, em que pese os argumentos apresentados no evento 126, verifico que o ente estatal, ora executado, foi intimado a proceder o pagamento da requisição de pequeno valor (R\$ 12.120,00) em 08/09/2022 e até a presente data não comprovou o adimplemento. Sendo assim, considerando que o prazo de 2 meses para o pagamento da requisição de pequeno valor se encerrou em 08/11/2022; considerando que até o presente momento o Estado do Amapá não efetuou o pagamento do débito, indefiro o pedido formulado no 126 e mantenho o bloqueio judicial (sequestro de valores) realizado no evento 124. Intime-se a credora JOAQUINA DE SOUZA NUNES para, em 10 dias, apresentar planilha de cálculo com as retenções legais (AMPREV/IR). Após, remeter os autos à Contadoria para certificar a correção dos cálculos e do valor da guia de recolhimento. Vindo da Contadoria, expedir o alvará de levantamento no valor devido (crédito principal), fazendo constar que ficará retido, se houver, o valor correspondente ao IR e AMPREV. Oficiar ao Banco do Brasil requisitando que efetue o recolhimento do IR e efetue a transferência da contribuição previdenciária à AMPREV, utilizando os valores da conta judicial vinculada aos autos. No mais, cumpra-se o item 2 da decisão de evento 120. Intimem-se.

Nº do processo: 0013109-30.2017.8.03.0001

Parte Autora: MARIA JUCELY VILHENA ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: JOSE RONALDO SERRA ALVES

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório (evento n. 134 e 135). Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0049118-88.2017.8.03.0001

Credor: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA
Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP
Devedor: PAULO DE SOUZA QUARESMA

Defensor(a): RONALDO NOGUEIRA MARQUES - 72776218249

DECISÃO: Intime-se o requerido, via publicação no diário oficial, para que cumpra com a determinação de evento n. 326. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhar os autos para fins de realização de consulta de bens via Sisbajud em nome de PAULO DE SOUZA QUARESMA (CPF n. 226.342.742-20) no limite do valor atualizado no evento n. 323 (R\$ 35.601,65).

Nº do processo: 0001459-73.2023.8.03.0001

Impetrante: T. DE O. S.

Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP

Autoridade Coatora: F. G. V.

Sentença: THESSICA DE OLIVEIRA SOARES impetrou Mandado de Segurança em face de FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, alegando que se inscreveu em concurso organizado pela impetrada, por meio do Edital 001/2022, destinado ao preenchimento de 04 (quatro) vagas imediatas e mais 35 (trinta e cinco) para cadastro reserva para o cargo de Professor de Ensino Especial Macapá Urbano (AP). Afirma que figurou na lista preliminar e no resultado definitivo foi excluída, pois a banca examinadora diminuiu um ponto da sua nota, após ter alterado a alternativa da questão 34. Alega que ao realizar a alteração criou a possibilidade de ter duas alternativas corretas, e a questão deveria ter sido anulada, o que não foi aceito pela impetrada. Requer liminar para determinar que o impetrante prossiga com as demais fases do concurso na forma sub judice, garantir a correção da Prova Escrita Discursiva do impetrante, haja vista, que havendo possibilidade de anulação da questão número 34, a impetrante alcançará 36 (trinta e seis) pontos preenchendo os requisitos previsto item 8.4.12, a liminar concedida não trará prejuízo algum à banca examinadora., no mérito ...consolidando definitivamente a medida liminar, por certo, previamente deferida, CONCEDENDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para a preservação do direito líquido e certo da impetrante, ao final do deslinde do presente feito, atribuindo em definitivo a pontuação referente à anulação da questão número 34, por ofensa ao princípio da legalidade e vinculação às normas do edital, retificando definitivamente a pontuação;. Juntou docs. É o que importa relatar. Decido De plano, com estribo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, na legislação processual e na lei do Mandado de Segurança, verifico ser típico caso de indeferimento da inicial. Explico melhor. Sabe-se que em Mandado de Segurança não cabe dilação probatória, sendo necessário que, para exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, o impetrante comprove, por meio de prova pré-constituída, os fatos e fundamentos que visem demonstrar a liquidez e a certeza do direito que busca proteger. Assim, diga-se de passagem, tem entendido a Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. INSCRIÇÃO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Educação, do Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Diretor Geral do Banco do Brasil S/A, consubstanciado na não efetivação da inscrição da impetrante no Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, porquanto, segundo narrado na inicial, haveria divergência entre os dados apresentados nos documentos pessoais da impetrante e o apontado na inscrição eletrônica por ela realizada, no site do MEC, e no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência de prova pré-constituída, porquanto fora juntado aos autos apenas cópia da certidão de casamento, das carteiras de identidade e de trabalho, do título eleitoral da impetrante, além do comprovante de sua situação cadastral regular no CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há, nos autos, sequer o comprovante de sua inscrição eletrônica no FIES - que a inicial sustenta que fora efetuada pela impetrante, no site do MEC -, ou da emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), pela instituição de ensino, após apresentação da documentação exigida, como se alega, provas de fácil produção. III. Não se trata de exigir da impetrante prova de fato negativo (prova diabólica), mas deve-se ponderar que, na via eleita, em que não há fase de dilação probatória, é ônus da impetrante comprovar as alegações que justificam a sua pretensão mandamental, o que não foi suficientemente realizado, na hipótese. IV. O exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, pressupõe que o impetrante demonstre, de plano, a liquidez e a certeza do direito que busca proteger, o que deve ser realizado por meio da exposição dos fatos e dos fundamentos devidamente comprovados através da prova pré-constituída. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no MS: 21243 DF 2014/0224637-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/02/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) (grifo meu) Pois bem. No caso em questão, verifico não haver sequer indícios da existência de ato supostamente ilegal. Isso porque o impetrante limitou-se a juntar documentos que, apesar de indicarem que manifestou seu descontentamento em tempo hábil, perante a impetrada, em nada indicam ilegalidade do ato praticado. Ademais, anoto que para os fins pretendidos com a ação mandamental, os documentos juntados não são aptos a comprovar, de plano, a certeza e a liquidez do direito que se busca proteger, uma vez que não demonstram, como já dito, que a impetrada teria violado direito líquido e certo da impetrante, com a alteração da resposta da questão 34 ou mesmo anulação das questões já referidas. Explico melhor. Conforme já decidido pelo STF, decisão esta que tem sido reiterada em várias outras demandas, também pelo STJ (STJ - RMS: 51625 RS 2016/0196623-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/08/2019); (STJ - RMS: 66943 BA 2021/0224939-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 22/10/2021) em concurso público, a atuação do poder judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, não podendo ingressar no mérito administrativo, ou seja, o critério de avaliação da banca examinadora, bem como avaliar a atribuição de notas dadas aos candidatos. No presente caso, não se constata, pelos documentos juntados, vício de qualquer espécie. Ademais, a decisão que indeferiu o recurso foi devidamente motivada, não tendo sido aceito por erro no recurso e, como dito, adentrar no mérito da correção da questão 34, seria o mesmo que substituir a banca examinadora do concurso, vejamos entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL N. 001/2022. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS QUESTÕES FORMULADAS NA PROVA OBJETIVA. CONTEÚDOS PREVISTOS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DA BANCA EXAMINADORA. PERMISSÃO APENAS

PARA ANALISAR A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.I - Trata-se de pedido de tutela provisória a fim de obter provimento judicial para garantir a participação da recorrente na terceira etapa de prova oral (e, conforme sua eventual aprovação, demais etapas do concurso público até o julgamento definitivo do recurso ordinário em mandado de segurança interposto na origem), mediante o acréscimo provisório de até 2 (dois) pontos à nota de sua prova objetiva, enquanto não julgado definitivamente o recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança. O referido mandado de segurança foi julgado improcedente.II - A concessão da pretendida tutela provisória cautelar demanda a demonstração da plausibilidade do direito alegado (fumus boni juris) e da urgência da prestação jurisdicional (periculum in mora).III - No caso em tela, os fundamentos trazidos pela defesa não demonstram a plausibilidade do direito.IV - Compulsando os autos do mandado de segurança, verifica-se que a 5ª Câmara Cível do TJPR denegou a ordem pleiteada ao fundamento de que: a) a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora; e b) não houve qualquer ilegalidade nas matérias abordadas nas questões 46 e 65, vez que previstas expressamente em edital, de modo que ausente o direito líquido e certo alegado pela candidata.V - Consoante o entendimento desta Corte, se o candidato busca reexame do Poder Judiciário nas questões do concurso ou o critério utilizado na correção para a verificação da regularidade da resposta ou da nota atribuída, não sendo demonstrada a flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, tal desiderato esbarra no entendimento da excelsa Corte sufragado em repercussão geral.VI - Na hipótese, verifica-se que a análise das questões não envolve o exame de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade. Na verdade, remete à análise do acerto ou não na correção do item questionado, o que se afasta da competência do Poder Judiciário, conforme a jurisprudência pacífica sobre o assunto.VII - Não se trata, in casu, de questões que extrapola a previsão editalícia ou algo manifestamente inconstitucional, sendo assim inviável a análise pelo Poder Judiciário e inviável o reconhecimento da plausibilidade do direito, essencial para o deferimento da tutela requerida.VIII - Agravo interno improvido.(AgInt no TP n. 4.140/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.).Aliás, consta o seguinte no edital do concurso:“15.3.3. Após a análise dos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Escrita Objetiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter o gabarito preliminar, alterá-lo ou anular a questão.Assim, o próprio Edital previu estar a critério da Banca a manutenção do gabarito, sua alteração da questão, o que reforça o fato de que os documentos juntados com a inicial não são aptos a indicar ilegalidade praticada pela impetrada. Não se está a dizer, aqui, que a parte não possui o direito, ou que deve ser obrigada a produzir prova diabólica, mas que a via eleita, conforme julgado do STJ, que fundamenta a presente decisão, exige a prova pré-constituída da certeza e liquidez do direito que se pretende proteger, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Assim, se não é possível demonstrar, de plano, esses elementos, então o Mandado de Segurança não se presta a acudir a pretensão do interessado, sobretudo, por não permitir a dilação probatória, não sendo cabível, após proposta a ação, o deferimento de diligências que visem instruir o pedido do impetrante. Sendo assim, tenho que o direito para o qual se busca amparo judicial precisa ser mais bem demonstrado em dilação probatória, que, por sua vez, não encontra lugar no procedimento legal do Mandado de Segurança. O indeferimento da inicial, nestes termos, é a medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a inicial, com base no art. 485, I, do CPC c/c art. 10 da lei 12.016/2009. Custas, se houver, pelo impetrante. Sem honorários. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000794-57.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): FABIO OLIVEIRA DUTRA - 292207SP

Parte Ré: JESAIAS DE ALMEIDA GONCALVES

Sentença: BANCO PAN S/A ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JESAIAS DE ALMEIDA GONÇALVES.A parte autora manifestou seu interesse na desistência da presente demanda, evento nº 15.Sabe-se que o pleito de desistência da ação pode ser feito unilateralmente pelo autor, sem anuência do réu, quando estiver pendente a citação. Em caso contrário, o demandado deve concordar com a desistência, vez que tem o direito subjetivo de ver julgada improcedente a pretensão autoral.No caso dos autos, verifico que a parte requerida sequer foi citada.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada, julgando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, consoante artigo 485, inciso VIII, NCP.Custas processuais já satisfeitas. Sem honorários advocatícios.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registro eletrônico.Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0035614-25.2011.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: DEILSON FERREIRA GOMES

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide, conforme acordo apresentado no evento # 395.Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 395.Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC 2015.Sem custas.Sem honorários.Em caso de quebra do acordo, a parte autora estará autorizada a proceder o desarquivamento sem custas para fins de prosseguimento da ação.Sem honorários.Publique-se.Intimem-se.Arquivem-se.

Nº do processo: 0020625-04.2017.8.03.0001

Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NPL2

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - 8927SC

Parte Ré: MAQUILUCIO DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Para fins de pesquisa via Sisbajud, é necessário que a parte autora traga aos autos a planilha de débito atualizada. Proceda-se o cadastro dos advogados indicados na petição do evento # 145, como advogados do autor, caso ainda não estejam cadastrados no feito. Intime-se.

Nº do processo: 0029714-75.2022.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDO SOCORRO DE OLIVEIRA CHAGAS

Advogado(a): HUDSON BRANDAO MARINHO - 159696RJ

Parte Ré: BANCO C6, SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo firmado pelas partes (mov. 42), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do § 3º, do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão do acordo firmado. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

Nº do processo: 0026577-85.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: LEIDIANE DA C BEZERRA, LEIDIANE DA CONCEICAO BEZERRA

Sentença: Vistos, etc. As partes entabularam acordo extrajudicial (mov. 51), no qual, em síntese, a parte devedora reconhece a dívida líquida e certa no valor de R\$ 160.334,50 (cento e sessenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). A parte exequente aceita receber a quantia de R\$ 106.301,78 (cento e seis mil, trezentos e um reais e setenta e oito centavos), valor este que será parcelado com a incidência de juros de 0,79% ao mês, totalizando a quantia de R\$ 154.691,43 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos). O saldo devedor remanescente será pago via boleto bancário, através de 95 (noventa e cinco) parcelas mensais e consecutivas, sendo que as parcelas 01 a 11, com vencimento inicial em 15/02/2023 e final 15/12/2023, no valor de R\$ 799,99 (setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). As parcelas 12 a 94, com vencimento inicial em 15/01/2024 e final em 15/12/2030, no valor de R\$ 1.736,80 (um mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos). Desse modo, pediram a homologação do acordo firmado e a suspensão da tramitação desses autos até o decurso do prazo final para o pagamento da avença. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como, foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Assim, considerando o tempo necessário para os pagamentos das parcelas sucessivas, o feito não pode ser suspenso e indefinidamente esquecido no Arquivo sem prolação de sentença. Diante disso, entendo por extinguir a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. No mais, poderá a exequente desarquivar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento, nos termos do acordo juntado no (mov. 84) Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0029237-86.2021.8.03.0001

Credor: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR

Devedor: JOSIANE BARBOSA LOBATO

Advogado(a): EMANUELA LARISSE PINTO PRAXEDES - 2092AP

Sentença: Vistos, etc. As partes entabularam acordo extrajudicial (mov. 84), no qual, em síntese, a parte devedora reconhece a dívida líquida e certa no valor de R\$ 22.141,20 (vinte e dois mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos), valor este que é objeto de Ação Monitória, processo nº 2229237-86.2021.8.03.0001, em trâmite neste Juízo, cujo valor atualizado é de R\$ 28.913,07 (vinte e oito mil, novecentos e treze reais e sete centavos) com posição em 16/11/2022. A DEVEDORA, neste ato, comparece espontaneamente ao processo, dando-se por citada da presente ação, com base no artigo 239, § 1º do Código Processo Civil, devendo manter o seu endereço atualizado, sob pena da incidência do previsto no artigo 274, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Para o pagamento da dívida ora confessada, a CREDORA concorda em receber a importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a ser paga da seguinte forma: a) entrada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o dia 07/12/2022; b) saldo restante em 36 (trinta e seis) parcelas com valor aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais); obrigando-se a DEVEDORA, com o pagamento de todas as parcelas pactuadas a liquidar as responsabilidades resultantes deste instrumento. O pagamento das parcelas será feito a partir de janeiro de 2023, por meio de débito na conta corrente da DEVEDORA, conta 038.337-6, agência 4544-6, do Banco do Brasil, todo dia 20 (vinte). Concordam as partes que cada um arcará com os honorários de seus respectivos advogados, sendo que as custas processuais finais ficarão a cargo da DEVEDORA. O valor das custas processuais finais obedecerá a tabela e valores fornecidos pelo Tribunal de Justiça em que tramita a ação judicial descrita na Cláusula Primeira. A DEVEDORA concorda com a cobrança mensal do Seguro Prestamista, à alíquota de 0,11497% sobre o valor do saldo devedor, ou outra alíquota

que venha a substituí-la em razão de Aditivo firmado com a Seguradora, pelo prazo que perdurar o presente contrato. Desse modo, pediram a homologação do acordo firmado e a suspensão da tramitação desses autos até o decurso do prazo final para o pagamento da avença. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como, foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Assim, considerando o tempo necessário para os pagamentos das parcelas sucessivas, o feito não pode ser suspenso e indefinidamente esquecido no Arquivo sem prolação de sentença. Diante disso, entendo por extinguir a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. No mais, poderá a exequente desarmar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento, nos termos do acordo juntado no (mov. 84) Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas. Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0035990-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: KAPITON CONFECÇÕES LTDA

Advogado(a): VIVIAN DANIELI MAGANHATO - 441009SP

Parte Ré: D. W. DA SILVA-ME

Advogado(a): HERICKA SUANNY DAS NEVES BRAGA - 2448AP

Sentença: KAPITON CONFECÇÕES LTDA ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de D. W. DA SILVA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credora da requerida da importância atualizada de R\$ 20.601,98 (vinte mil seiscientos e um reais e noventa e oito centavos), representada pelas duplicatas nº 13300-2, 13300-3, 13300-4, 13300-5, 13300-6, 13300-7, 13300-8, 12645-5, 45991-4, 46745-3, 46745-4, 46745-5, 50541-1, 50541-2, 50541-3, 50541-4, 50541-5. Citada, a parte requerida apresentou embargos monitorios (MO #10), reconhecendo a relação jurídica entre as partes, mas alegou a incorreção dos cálculos apresentados na inicial, sob o argumento de que o índice de correção monetária está maior do que o devido. Pediu a improcedência do pedido. Houve réplica (MO #13). Intimadas para especificação de provas, apenas a parte autora se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos para julgamento. Relatados, em síntese. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria é unicamente de direito, dispensando-se a produção de novas provas. Nos termos do Art. 702, § 2º, do CPC, compete ao réu que alegar o excesso de cobrança declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Outrossim, o § 3º do citado artigo dispõe que não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, como ocorre no presente caso. Com efeito, no caso em exame, a impugnação do réu ao cálculo é manifestamente genérica, não instruída por um cálculo alternativo, de modo que impõe-se a rejeição liminar dos embargos monitorios. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios e declaro constituído título executivo em favor do autor-embargado e contra o réu-embargante, no montante de R\$ 20.601,98 (vinte mil seiscientos e um reais e noventa e oito centavos), acrescidos de correção monetária, desde o ajuizamento, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, CPC). Com o trânsito em julgado da sentença, apresente a parte exequente memória de cálculo atualizada e discriminada. Após, intime-se o executado para pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 523 do Código de Processo Civil). Caso não ocorra pagamento, deverá o exequente apresentar novos cálculos, com incidência da multa de 10%. P. I. C.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO/PRAÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0049072-70.2015.8.03.0001 - DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: A. PEREIRA DUARTE - ME e outros

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

INTIMAÇÃO para o leilão/praca do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), que será realizado nos dias XX/XX/XXXX às XX:XX e XX/XX/XXXX às XX:XX, respectivamente. Observação: o segundo leilão/praca só se realizará se no primeiro não houver lançador ou se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, oportunidade em que poderá ser arrematado pelo maior lance. Caso as partes não sejam intimadas pessoalmente para o leilão/praca, ficam desde já intimadas por este edital, salvo se se tratar da Fazenda Pública. E, para quem quiser arrematar o(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local discriminados, ciente de que a venda será à vista em dinheiro, em espécie ou através de cheque visado, ou ainda, mediante, caução idônea, cabendo ao arrematante o pagamento das despesas judiciais da realização do leilão.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

HASTAS PÚBLICAS

Local: No Átrio do Fórum Desembargador Leal de Mira

Imóvel objeto: Faz frente para a Rua Floriano Waldeck nº 1279, São Lázaro, entre a Rodovia BR 210 e Avenida Chico Mendes. Cidade de Macapá-AP

Constituído por um lote urbano, de formato regular medindo 20,00 de frente por 100,00 m de fundos, totalizando 2.000m2 e galpão medindo 15,00m de frente por 65,99m de fundo totalizando 975m2, registrado junto ao cartório de imóveis.

1ª hasta pública 16 de maio de 2023, às 10 horas

2ª hasta pública dia 31 de maio de 2023, às 10 horas (caso a primeira seja negativa)

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-8845

Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de março de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0022758-14.2020.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CLEBER BATISTA REIS

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: DECIDO. Relatório dispensado na forma do art. 81, da Lei 9.099/96. Trata-se ação penal onde se imputa ao Réu CLEBER a conduta típica descrita no art. 150, do CP tendo o processo obedecido os trâmites legais, não havendo quaisquer nulidades a serem sanadas, estando assim apto a receber decisão de mérito. Dispõe o art. 150 do CP que comete o crime de violação de domicílio o agente que entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade, expressa ou tácita, de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências. O crime visa proteger não a propriedade ou a posse e sim a inviolabilidade de domicílio, a qual está ligada à reserva da intimidade da vida privada e familiar, cuja proteção é assegurada pela constituição Federal. Trata-se de crime de mera conduta, isto é, o tipo penal se limita a descrever uma conduta, sem, contudo, exigir um resultado naturalístico. Desta feita, vejo que a materialidade e autoria encontram-se comprovadas nos autos através da prova testemunhal, consistente no depoimento da vítima na fase policial, que foi esclarecedor ao afirmar que o Réu praticou o crime em apreço, para tanto declarou (fl. 9, do TC, #01): (...) Que na data de hoje (23/06/2020) por volta das 20:20hs estava em seu estabelecimento comercial (Sankofa) e seus cachorros estavam latindo para alertar sobre algo estranho; Que ouviu barulho na porta principal e decidiu verificar o exterior do imóvel; Que neste momento viu o infrator tentando abrir a porta e o infrator ao perceber a presença da vítima tomou o caminho de volta e subiu em uma escada encostada no muro e pulou para um terreno vazio ao lado de seu imóvel; Que pediu por socorro para seus vizinhos que o auxiliaram na perseguição e visualizou o indivíduo pulando no rio Amazonas; Que neste momento abordou uma viatura que passava pelo local e repassou as informações e características do infrator; Que lhe foi apresentado pela polícia militar o indivíduo já detido; Que reconhece o apresentado como sendo o autor do fato. Em juízo, Willy Miranda Silva (vítima) ratificou seu depoimento, declarando que residia no estabelecimento comercial, em local não aberto ao público, um restaurante/danceteria, quando ouviu o latido de seus cachorros, quando então avistou o acusado, tendo gritado com este, que correu e utilizado uma escada, pulou para o terreno vizinho, em seguida mergulhou no rio Amazonas, fugindo do local. Informou que avistou uma viatura da Polícia Militar, que partiu em perseguição ao acusado, vindo a prendê-lo na rampa do açai. Afirmou que o acusado ingressou na parte externa do imóvel, já dentro do muro, e que residia no local. O Policial que efetuou a prisão do réu, declarou na fase policial que: ... Que na data de hoje (23/06/2020) por volta das 20:30hs a equipe estava em patrulhamento pelo complexo do Araxá; Que foi acionado pelo Sr. Willy, que informou que um indivíduo adentrou a sua residência e ao se deparar com a vítima, pulou o muro e mergulhou no rio Amazonas, evadindo-se do local; Que a equipe fez diligências nas proximidades e avistou o infrator próximo à rampa do açai; Que realizada a abordagem, a vítima reconheceu o apresentado com o sendo o autor do fato; Que diante dos fatos apresentou CLEBER BATISTA REIS nesta central de flagrante (fl. 7, #01). O Réu, por seu turno, confessou a prática da infração, quando declarou, na fase policial que: ... QUE no dia 23 de junho de 2020, às 19:00 hrs, quando passava na Rua Beira Rio, Araxá, nesta cidade, quando viu uma casa que aparentava estar abandonada; QUE estava muito cansado e resolveu entrar na casa para descansar; QUE ao entrar na casa um morador gritou; QUE saiu da casa e depois de alguns minutos foi abordado pela polícia militar; QUE os policiais disseram que iriam levá-lo para que a vítima fizesse reconhecimento; QUE a vítima o reconheceu como sendo a pessoa que pulou o muro de sua casa; QUE não queria

subtrair nenhum objeto, apenas descansar (fl. 13, #01).Aparentemente, pode-se pensar que os fatos não passam do dito pelo não dito. Contudo, ressalte-se que a palavra da vítima possui especial relevância, até porque, na maioria das vezes, é a única a presenciar o fato, o que de fato aconteceu, no entanto, há a confirmação circunstancial, seja pela prisão em flagrante, tendo o réu sido encontrado próximo ao local, após fugir mergulhando no rio Amazonas, além de ter confessado prática da infração, ao afirmar que entrou na casa da vítima para descansar.Portanto, o acusado efetivamente invadiu o domicílio da vítima.Repito. O crime é de mera conduta e sua consumação neste caso se verifica quando o agente ingressa no domicílio de alguém, seja sem o seu consentimento, seja de forma clandestina, como foi o caso. Vejo, pois, que esses requisitos estão presentes na espécie porque, conforme se apurou, o relato da vítima foi firme e coerente e somado ao depoimento do policial que efetuou a prisão em flagrante, seja pela confissão do réu, a condenação se impõe. Por isso, configurada está a conduta irregular do acusado.Ademais, a intenção do réu, em apenas ingressar no local para descansar, já se mostra suficiente para configurar o crime, eis que o dolo se define genericamente, não sendo necessário a prática de outra infração, como nos ensina Mirabette: O dolo do delito é a vontade de ingressar ou permanecer na casa contra a vontade de quem de direito. Não é preciso que o agente tenha visado a um fim contrário ao Direito. Basta, pois, o chamado dolo genérico (RT 474/340, 419/267, 405/325; JCAT 66/522; JCATCrSp 49/204, 44/435) (Direito Penal, p. 195).Por outro lado, da mesma forma, é protegido como domicílio o local habitado, mesmo que parte do imóvel seja utilizado para fins comerciais, uma vez que o conceito de casa abrange qualquer construção, aberta ou fechada ao público, imóvel ou móvel, de uso permanente ou ocupado transitoriamente, uma vez que a vítima informou que além de ser um restaurante, também é seu local de residência, sendo que na data em que o réu invadiu o local, o restaurante estava fechado.O réu foi denunciado pela prática do crime tentando, eis que objetivava ingressar não somente na área externa da casa, mas forçou a porta tentando entra no ambiente interno do imóvel, assim tenho por bem reconhecer o crime em sua forma tentada, mais benéfico ao acusado.Por fim, a denúncia qualificou a conduta do réu com a prescrita no art. 150, caput, do Código Penal, no entanto deixou explícito que os fatos ocorreram às 20:38hs, portanto no horário noturno, assim, no termos do art. 383, do CPC, aplicável subsidiariamente, poderá o Juiz dar definição diversa da que constar da denúncia, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave, desde que a peça acusatória descreva perfeitamente o fato concreto, uma vez que o réu se defende da imputação de fato contida na denúncia e não da classificação jurídica do crime feita pelo promotor de justiça.É o chamado emendatio libelli, portanto, tenho por bem reconhecer a qualificado do art. 150, §1º, do Código Penal Brasileiro, uma vez que a invasão ocorreu no horário noturno, como preleciona Mirabette:O §1º do art. 150 prevê várias hipóteses de crime qualificado. A primeira delas ocorre quando o crime é cometido durante a noite, que corresponde ao período de completa obscuridade ou ausência de luz solar (RT555/357; JTACrSP 70/217). Noite é o tempo compreendido entre o ocaso do sol, isto é, o desaparecimento no horizonte, e o seu nascimento, ou seja, o espaço de tempo que vai desde o crepúsculo da tarde até o crepúsculo da manhã (JTACr/SP 46/155). A noite não se confunde com o período de repouso noturno, mais restrito (item 10.1.13). Como a agravação deriva da maior dificuldade de defesa, entendeu-se que não responde com a pena majorada quem penetra, à noite. Arbitariamente, em casa alheia, quando nesta, profusamente iluminada, da frente aos fundos, se realiza um baile ou uma reunião festiva (RT 370/274) (Direito Penal, p. 196).Assim, devidamente descrito que os fatos ocorreram às 20:38hs, reconheço a qualificadora do crime de invasão de domicílio cometido no horário noturno. Com estas considerações, do que mais dos autos CONSTA e do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial para CONDENAR CLEBER BATISTA REIS, por infringência ao art. 150, §1º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro.Bem caracterizado o delito, passo a dosimetria da pena.O réu agiu com dolo normal a espécie, nada tendo a se valorar.Não é primário, mas isto será analisado oportunamente.Demonstra ainda índole voltado à prática de diversos crimes, com várias condenações, sendo que utilizo uma delas para demonstrar o desvio ao envolvimento de infrações. Os motivos e as circunstâncias também se mostram compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas.Por fim, o comportamento da vítima influenciou na prática do crime e as consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza.Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, para aplicar-lhe a pena de detenção pelo prazo de 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias. Considerando o princípio da suficiência da pena aplicada.Quanto à agravante da reincidência, tenho por compensada pela atenuante da confissão espontânea.Quanto à causa de diminuição de pena, relativo à tentativa, considerando o inter-criminis, em que o réu ingressou na área externa da casa, chegando a forçar uma porta para ingressar na área interna, mas não conseguiu, como declarado pela vítima, tenho que percorreu metade do intento criminoso, assim, tenho por bem diminuir a pena em sua metade. Assim, considerando a pena aplicada, dividindo por 02 (dois), fixo a pena em 03 (três) meses e 09 (nove) dias de detenção. Ante a inexistência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes ou outras de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum.Considerando a reincidência em crime doloso, nos termos do art. 33, do CPB, fixo o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena.Por outro lado, verifico que o Réu não pode se beneficiar com a substituição prevista no art. 44 do Código Penal Brasileiro, pois há que se considerar que a reincidência a impede.Para recorrer poderá permanecer em liberdade como o fez até a presente data.Após o trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe lancem-se o nome do Réu no Rol de culpados, encaminhando-se carta de sentença à VEP. Após arquivem-se os autos.Custas pelo condenado.Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018780-58.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GUILHERME PONTES DE OLIVEIRA
NR Inquérito/Órgão:
• 001973/2022 - NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GUILHERME PONTES DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Terra,1334,JARDIM MARCO ZERO,OU Rua Mateus Valente do Couto, nº 806, Bairro Nova Esperança,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (0)81296206, (96)981215946, (96)991701405, (96)981247914, (96)991215946, (96)981295946, (96)98129620, (96)98124791
CI: 334200 - POLITEC/AP
CPF: 020.354.972-48
Filiação: MICHELLE MARIA PONTES DIAS DE OLIVEIRA E RUI GUILHERME SOEIRO DE OLIVEIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 31/03/1992
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: MILITAR DO EXÉRCITO
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de março de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030315-81.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GUILHERME PONTES DE OLIVEIRA
NR Inquérito/Órgão:
• 001967/2022 - NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GUILHERME PONTES DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Terra,1334,JARDIM MARCO ZERO,OU Rua Mateus Valente do Couto, nº 806, Bairro Nova Esperança,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (0)81296206, (96)981215946, (96)991701405, (96)981247914, (96)991215946, (96)981295946, (96)98129620, (96)98124791

Ci: 334200 - POLITEC/AP

CPF: 020.354.972-48

Filiação: MICHELLE MARIA PONTES DIAS DE OLIVEIRA E RUI GUILHERME SOEIRO DE OLIVEIRA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 31/03/1992

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: MILITAR DO EXÉRCITO

Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003273-23.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 140, Código Penal - 140, Código Penal

Requerente: ENEIDA MARIA RAMOS DOS SANTOS

Requerido: MARCIO JOSE DA SILVA VENANCIO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: MARCIO JOSE DA SILVA VENANCIO

Endereço: RUA FRANCISCO XAVIER DAS CHAGAS,1407,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68909050.

Telefone: (91)112358, (96)98116-1840

Ci: 3225599 - SSP/PA

CPF: 655.501.022-34

Filiação: MARIA DE LOURDES DA SILVA VENÂNCIO E ANTONIO FERNANDOS VENÂNCIO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 17/10/1977

Naturalidade: REDENÇÃO - PA
Profissão: MOTORISTA
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
DESPACHO/SENTENÇA:
CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino que seja a vítima acompanhada de força policial até a casa em que vivia com o requerido, a fim de que retire de lá seus bens pessoais.
- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de março de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0028194-80.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 215-A, Código Penal - 215-A, Código Penal
Requerente: J. R. M.

Requerido: N. R. DA C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

DETERMINO a prorrogação do prazo de eficácia das medidas protetivas de urgência já deferidas, eis que necessária para a garantia da integridade física e psíquica da autora, mesmo porque a medida aqui imposta não é exorbitante e não representa grave restrição à liberdade do réu, razão pela qual mantenho seus efeitos por mais 120 [cento e vinte] dias. Ressalto que a tendência natural das situações de conflito é a apaziguamento, sobretudo quando envolvem entes familiares. Todavia, não há óbice ao pedido de nova prorrogação futura, havendo fato novo que a motive. Publique-se. Intime-se o requerido, preferencialmente via telefone, advertindo-o, mais uma vez, que o descumprimento das determinações oriundas deste juízo poderá importar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 11.340/2006.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: NELSON RODRIGUES DA CRUZ
Endereço: RESIDENCIAL MUCAJÁ, RUA 07, BLOCO 17, APTO 103, bloco 17, BEIROL, MACAPÁ, AP, 68900041.
Telefone: (96)984151394
Filiação: MARIA LUCIA RODRIGUES
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 25/12/1966
Naturalidade: macapá - AP

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0049351-12.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: G. DA C. P. e outros

Requerido: S. T. T.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Proíbo o requerido de aproximar-se da requerente, de seus familiares, além das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele; b) Determino a proibição de o requerido manter contato com a requerente, seus familiares, além das testemunhas, por qualquer meio de comunicação; c) Determino a proibição de o requerido frequentar local de serviço, de atividades sociais, de convívio social, em que esteja a ofendida e seus familiares, além das testemunhas. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do direito de visitação do agressor quanto à prole do casal, porquanto não há relatos de que o referido direito é utilizado para prática de atos de violência. O descumprimento das medidas é configurado como crime e poderá ensejar a prisão em flagrante/preventiva do requerido, que deve ser admoestado sobre tal circunstância quando do cumprimento do mandado. A presente tutela de urgência terá eficácia limitada ao prazo de 180 dias, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. À parte autora caberá, caso queira, aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o réu para ciência da presente decisão. Aguarde-se o prazo recursal. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito (art. 485 do CPC). Esta decisão servirá de mandado. O cumprimento do mandado deverá ser feito imediatamente, sendo a diligência acompanhada pelo Oficial de Justiça Plantonista, com o auxílio da Força Policial, se necessário. Dê-se ciência ao MP, inclusive para fins de eventual oferta de denúncia, dentro do prazo legal. Intime-se a DEFENAP e a DEPOL. Comunique-se à PMAP, para fins de fiscalização. Ciência à requerente. Intimem-se. Urgencie-se.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: SEBASTIAO TORRES TEIXEIRA
Endereço: AVENIDA CLEVELAND SÁ CAVALCANTE, 2628, NOVO BURITIZAL, TEL
99114.4561, MACAPÁ, AP, 68904286.
Telefone: (96)98109-8405, (96)981446264, (96)99114456
Ct: 512415
CPF: 012.470.522-73
Filiação: VENINA PRATA TORRES TEIXEIRA E SEBASTIÃO GONÇALVES TEIXEIRA
Est. Civil: CONVIVENTE
Dt. Nascimento: 14/05/1992
Naturalidade: LARANJAL DO JARI - AP
Profissão: DESEMPREGADO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000359-42.2021.8.03.0005

Parte Autora: BANCO GMAC S.A.
Advogado(a): MAURICIO PEREIRA DE LIMA - 10219PA
Parte Ré: JOSÉ TÁVORA GURJÃO
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Sentença: III. Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, com fundamento no art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade do veículo descrito na inicial em favor do Autor. Condeno a parte Ré, em consequência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador judicial da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, dada a natureza da ação e o valor da causa. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0000660-86.2021.8.03.0005

Parte Autora: G. G. DA S.

Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Advogado com Acesso Integral: S. M. S.

Sentença: Tendo em vista a quitação da dívida conforme se vê à ordem #42 e confecção do respectivo alvará no evento #55, EXTINGO a execução tendo por fundamento aplicação análoga do disposto no artigo 924, II do CPC/15. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000710-54.2017.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JAN CARLOS DA COSTA BORGES

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP

Sentença: .III. Dispositivo. Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão de direito material descrita na denúncia e, por consequência, condeno Jan Carlos da Costa Borges, pela prática do disposto no artigo 16, da Lei 10.826/2003. Da aplicação da pena: Em respeito ao sistema trifásico de cálculo de pena, conforme determinação do artigo 68, necessária a fixação da pena-base, em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59, também do CP, e ao preceito secundário do tipo penal. 1ª fase: A culpabilidade é inerente ao tipo, não se observando reprovabilidade extraordinária a exigir exasperação da reprimenda. O réu é primário e tem bons antecedentes. Não há, nos autos, elementos que permitam a valoração da conduta social e da personalidade do agente. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime foram normais ao modelo legal. Dessa forma, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias. 2ª fase: Reconheço em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal, entretanto, já estando a pena no mínimo, fico impossibilitado de reduzi-la. Esta é a regra contida na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase: Inexistindo outras causas de aumento ou de diminuição, converto a pena intermediária em definitiva, em 03 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias. Regime de pena: Observada a quantidade de pena aplicada, nos termos do artigo 33, § 2º, letra c do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no § 2º, in fine, do mesmo dispositivo, por ser a pena superior a 1 ano, substituo a pena aplicada por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em instituição a ser determinada pelo juízo da vara de execução penal e outra de prestação pecuniária de 1/2 salário mínimo, com destinação social a ser definida por ocasião da execução. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do CP. Inexistindo nos autos elementos suficientes para se avaliar a condição econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e da taxa judiciária, com fundamento no artigo 804 do CPP, cuja exigibilidade suspendo, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. Encaminhe-se ao Comando do Exército desta Unidade Federativa a arma de fogo e munições referidas no Laudo Pericial Nº 358/2016 - POLITEC (#01 - fls. 15/18, do IP nº 036/2016-DPTZ), com observância ao procedimento previsto no art. 2º do Provimento nº 242/2013-CGJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE para suspensão dos direitos políticos. Expeça-se carta de sentença, encaminhando-se ao juízo competente. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000126-79.2020.8.03.0005

Credor: CRISTINA PONTES FIGUEIREDO

Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP

Devedor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Advogado com Acesso Integral: PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA

Sentença: Tendo em vista que a dívida foi quitada conforme certificado no #187. EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 924, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido e não havendo requerimentos, arquite-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000206-38.2023.8.03.0005 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL PÓS MORTEM COM EXPRESSO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

Parte Autora: A. S.

Advogado(a): BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP

Parte Ré: J. DOS S. O. e outros

Citação de terceiros e eventuais interessados para que, querendo, se manifestem ou se habilitem, no prazo especificado, contado a partir do fim do prazo de publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

De Cujus: MARIA DARIA BATISTA DOS SANTOS
Endereço: RUA 1º DE MAIO,774,CENTRO,TARTARUGALZINHO,AP,68990000.
CI: 45632 - POLITEC
CPF: 341.938.552-87
Filiação: ROSA BATISTA DOS SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 25/10/1955
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000
Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390
Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 27 de março de 2023

(a) HERALDO NASCIMENTO DA COSTA
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000756-80.2021.8.03.0012

Parte Autora: C. V. M. A.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Parte Ré: J. L. B.

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

DECISÃO: DESPACHO/DECISÃO: Diante da situação exposta, bem como da possibilidade de reconciliação e a desistência deste processo, o que resultaria na sua extinção. Abra-se o prazo de 30 (trinta) dias para as partes chegarem a um acordo e assim informar a este juízo se pretendem prosseguir com a ação ou pretendem a desistência. Após, venham os autos conclusos para decisão. Decisão publicada em audiência, saindo os presentes intimados.

*Este termo foi finalizado com a matrícula do Magistrado que presidiu a audiência, dispensando-se todas as assinaturas dos presentes, na forma do regulamento expedido pelo TJAP.

Nº do processo: 0000098-22.2022.8.03.0012

Requerente: K. L. F. A. DO N.
Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP
Requerido: H. N. A. N.
Advogado(a): NIKY LAUDA LEAL CARVALHO - 27070PA
Representante Legal: L. A. F.
Terceiro Interessado: C. E. F. A. L. DO J.
DECISÃO: INTIMAR a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, sobre a petição de ordem #117.

Nº do processo: 0000765-42.2021.8.03.0012

Parte Autora: SARA HELENA VANZELÉ LOBATO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Ante o trânsito e julgado (#96), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000318-54.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR
Parte Ré: LAODICEIA RODRIGUES CORREA
Rotinas processuais: PENHORA/INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO
Certifico e dou fé que:
Não Intimei: LAODICEIA RODRIGUES CORREA, em 20/03/2023

Certifico e dou fé que compareci no endereço expresso no mandado, qual seja: Comunidade Aruans, Zona Rural de Vitória do Jari. Contudo, NÃO INTIMEI a Parte Ré LAODICEIA RODRIGUES CORREA pois os moradores da Comunidade informaram que há alguns meses que ela não mora no local e não souberam indicar seu atual endereço e nem um possível contato telefônico da mesma. Sendo assim, diante das informações acima expostas, devolvo o mandado à Secretaria com diligência negativa para ulterior providência.
Mandado Nº: 4309465

Nº do processo: 0000435-45.2021.8.03.0012

Parte Autora: JOSÉ SANTOS SOUZA
Advogado(a): EMIVALDO DA LUZ SOUZA - 2503AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o necessário ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000098-61.2018.8.03.0012

Parte Autora: ANDERSON DE LIMA SARGES
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP
Parte Ré: BETRAL VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP
Terceiro Interessado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 4109-2, ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para informar se ainda tem algo a requerer no prazo de 10 (dez) dias, ciente que em caso de inércia o feito será arquivado.

Nº do processo: 0000083-19.2023.8.03.0012

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
Autor Do Fato: ROSANGELA DOS REIS FERREIRA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/06/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000613-57.2022.8.03.0012

Parte Autora: RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Trata-se de PROTESTO JUDICIAL proposto por RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS em desfavor do MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, com fundamento no art. 726, §2º, do NCPC e art. 202, II, do Código Civil, por meio do qual pretende a interrupção do prazo prescricional em relação à execução do processo nº 0000119-18.2010.8.03.0012. Notificado, o Município apresentou manifestação (#24), por meio da qual alega que o título já se encontra prescrito. Em manifestação (#31) o autor argumentou que a prescrição só ocorreria em 30/06/2022 e que o processo foi protocolado em 29/06/2022, dentro do prazo prescricional. É o relatório, fundamento e decido. O protesto interruptivo da prescrição nada mais é do que uma medida cautelar e consiste em um procedimento de jurisdição voluntária, sem natureza contenciosa, por meio da qual o autor busca evitar o perecimento do direito dos beneficiários da sentença coletiva acobertada pela coisa julgada, não havendo juízo de mérito, na medida em que constitui mera comunicação formal e unilateral de vontade, nos termos do art. 726, §2º, que assim dispõe: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. § 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. Via de regra, o ato capaz de pôr fim ao procedimento é a sentença, mas, no presente caso, a situação é diferente, pois não há sentença, tendo em vista o tipo de procedimento. Nos termos do artigo 729 do NCPC, feitas as intimações, os autos serão entregues ao requerente, colocando fim ao procedimento. Portanto, intimado o Município de Vitória do Jari e

sendo o processo virtual, intime-se as partes eletronicamente, devendo o autor providenciar a impressão integral do processo eletrônico, em consonância com o artigo 729 do CPC. Após, arquivem-se.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Nº do processo: 0000545-75.2020.8.03.0013

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GENIVAL GEMAQUE SANTANA, NAILSON JOSÉ DE SIQUEIRA

Terceiro Interessado: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Sentença: Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face de GENIVAL GEMAQUE SANTANA e NAILSON JOSÉ DE SIQUEIRA, sob o fundamento de praticaram lesão ao erário, nos termos do art. 10, caput, da lei n. 8.429/1992. Em síntese, narra a denúncia que a Sra ELLEN SAMARA PEREIRA DE ALMEIDA afirmou que se surpreendeu ao tomar conhecimento de que seu nome consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS como tendo sido contratada do município de Pedra Branca do Amapari no período de 1.4.2014 a 30.6.2014 para o exercício de emprego público vinculado à Secretaria de Assistência Social do município. Contudo, narra a peça acusatória que a Sra. Ellen nunca desempenhou tal cargo, de modo que entendeu o MP que os réus incorreram em improbidade administrativa. Os réus foram citados (#90), contudo, não apresentaram defesa, razão pela qual foi decretada a revelia de ambos (#100). A Sra. Ellen foi ouvida em audiência de instrução no dia 21/11/2022 (#118). Em seguida, foi aberta vista para alegações finais, caso em que o MP pugnou pela procedência do pleito. É o que importa relatar. Decido. O processo seguiu seu curso regular, não havendo preliminares a analisar, tampouco questões incidentais, razão pela qual o feito comporta decisão de mérito. O conjunto probatório existente nestes autos comprova a autoria e a materialidade dos fatos imputados ao réus, de modo que a sentença de procedência é a medida que se impõe, porque é certo que houve contratação irregular de funcionário público, conhecida no senso comum como funcionário fantasma, causando lesão ao erário, senão vejamos: Por disposição expressa da Lei de Improbidade Administrativa (art. 4º), é dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, exercer as suas funções com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo em vista sempre o interesse público e o bem estar social. O administrador deve obedecer estritamente aos comandos da lei, sendo-lhe vedado agir ao seu alvedrio, quando existe norma regulando sua conduta. Segundo lição de Alexandre de Moraes, os atos de improbidade administrativa são definidos como: São aqueles que, possuindo natureza civil e definidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Atlas: 2002, p. 2610). Dessa forma, ato de improbidade é toda conduta consciente do agente público em atentar contra a moralidade demonstrada pela vontade específica de violar a lei. Conforme preceitua a Lei no 8.429/92, que deu efetividade ao disposto no §4º do artigo 37, da Constituição Federal, há três espécies de atos de improbidade administrativa: os que importam enriquecimento ilícito do administrador, dispostos no art. 9º; os que causam prejuízo ao erário público, previstos no art. 10; e aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública, conforme disposição do art. 11. Aduz o Art. 10, caput, da lei de improbidade que: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: No presente caso, a Sra. Ellen alega que se surpreendeu ao tomar conhecimento de que seu nome constava no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS como tendo sido contratada do município de Pedra Branca do Amapari no período de 1.4.2014 a 30.6.2014, para o exercício de emprego público vinculado à Secretaria de Assistência Social do município. No ofício n. 84/2016 encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, no bojo do Inquérito Civil n. 7/2016, o órgão informou que ELLEN SAMARA fez parte do quadro de contrato administrativo do Fundo de Assistência Social do Município, entre abril e junho de 2014. Ressalto que, na época da contratação, frise-se, de 01/04/2014 a 30/06/2014, GENIVAL era prefeito do município de Pedra Branca do Amapari, enquanto NAILSON JOSÉ era secretário municipal de assistência social. No termo de audiência constante da folha 88 do IC, o qual transcrevo, a testemunha CARLOS ALENCAR NUNES (responsável pelo DRH da prefeitura) informou: Que era chefe de divisão de pessoal do RH na época da contratação da reclamante; Que sua função era analisar a documentação e efetivar a inclusão no sistema, não tendo poder de determinar a contratação nem de emitir ordens de pagamento; Que a ordem de contratação, instruída em procedimento administrativo, vinha do prefeito e secretário a cuja pasta o contratado se vinculava, no caso específico da reclamante, a secretaria municipal de assistência social, cujo secretário era o Sr. Nailson; Que os empenhos e pagamentos eram efetivados, em geral, pelo secretário de finanças ou pelo secretário cuja pasta possuísse autonomia financeira para tanto. Ouvida em Juízo, Ellen afirmou: Que esteve em Pedra Branca, à época dos fatos; Que uma pessoa de nome DANIEL lhe ofereceu um cargo de assessora de vereador; Que tirou cópia de alguns de seus documentos e foi até a Câmara dos Vereadores com DANIEL; Que entregou seus documentos ao vereador ADRIANO; Que ADRIANO não lhe prometeu nada, apenas pegou os documentos; Que passou-se algum tempo; Que retornou à Mato Grosso; Que lá, após o falecimento do pai de seu filho, deu entrada em pedido de pensão no INSS; Que o rapaz do INSS lhe informou que constava que ela havia trabalhado como assistente social na Prefeitura de Pedra Branca; Que ela falou que nunca havia trabalhado lá; Que, após, comunicou os fatos ao Ministério Público. É patente a ocorrência do ilícito civil de improbidade administrativa, consistente em lesão ao erário, visto que não há contrato administrativo assinado, folhas de ponto, juntada de fichas financeiras, aliado ao fato de que a própria Ellen, à época, sequer possuía conta bancária, sendo incontroverso que ela não trabalhou para o Município, tampouco recebeu remuneração, mas certamente alguém no lugar dela, de modo que concluo que, durante a gestão dos réus, os servidores da Secretaria de assistência social eram contratados conforme ordem pessoal

do Prefeito GENIVAL e do Secretário NAILSON. Esclareço que, por ocasião da aplicação das sanções e da dosimetria, serão levados em conta os dispositivos em vigor à época do ajuizamento da ação, e não os introduzidos pela lei 14.230/2021. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de condenar os réus GENIVAL GEMAQUE SANTANA e NAILSON JOSÉ DE SIQUEIRA:a) solidariamente, ao ressarcimento do dano causado ao erário, que será apurado em sede de cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação [acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado]; b) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser comunicado ao TRE/AP; c) solidariamente, ao pagamento de multa civil, que terá como base o mesmo valor do dano causado ao erário, devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.Comunique-se à Fazenda Municipal para que tomem conhecimento e adotem as medidas cabíveis.Anote-se os nomes dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa - CNIB.Condeno, ainda, os requeridos, ao pagamento das custas processuais.Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/15.Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

PUBLICAÇÃO
OFICIAL